



Luis Manuel Marques Pires da Silva

Licenciado em Engenharia Alimentar

**Fraude alimentar:
Reconhecer a sua existência
através da aplicação de critérios
operacionais**

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em
Tecnologias de Produção e Transformação Agro-Industrial

Orientador: Fernando José Cebola Lidon, Professo
Doutor, Faculdade de Ciências e Tecnologia da
Universidade Nova de Lisboa



FACULDADE DE
CIÊNCIAS E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Setembro de 2018



Luis Manuel Marques Pires da Silva

Licenciado em Engenharia Alimentar

**Fraude alimentar:
reconhecer a sua existência
através da aplicação de critérios
operacionais**

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em
Tecnologias de Produção e Transformação Agro-Industrial

Orientador: Fernando José Cebola Lidon, Professo
Doutor, Faculdade de Ciências e Tecnologia da
Universidade Nova de Lisboa



FACULDADE DE
CIÊNCIAS E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Setembro de 2018

Resumo

Os diversos escândalos de fraudes alimentares que ocorreram na Europa nos últimos anos, como o caso da carne de cavalo a passar por carne de vaca, ou os ovos que continham substâncias proibidas, alterou o sentimento de segurança que existia nos consumidores europeus. Esses escândalos também tornaram evidente as falhas existentes nos controlos oficiais e a actuação das autoridades dos diversos estados-membros. Por isso, a União Europeia alterou procedimentos e atraiu novas instituições para combater este fenómeno, ao mesmo tempo que criou laços de cooperação e transmissão de informações. Para que este combate resultasse, achou-se necessário dotar todos os envolvidos com o mesmo tipo de conhecimentos e de uma linguagem e visão comum, para que, quando confrontados com um facto idêntico todos actuassem da mesma maneira.

Esta foi a razão, pela que a U.E. criou uma definição de fraude alimentar. Para aqueles que têm que avaliar se estão perante uma fraude alimentar, foram criados critérios operacionais. A presente dissertação, de modo genérico, tentará mostrar o que é a fraude alimentar na Europa e em Portugal e tentará avaliar se os critérios operacionais são uma resposta positiva a este combate.

Palavras-chave: Fraude Alimentar, Consumidores, Géneros alimentícios; Fraude sobre mercadorias;

Abstract

The diverse food fraud scandals which occurred in Europe in the past few years, such as the use of horse meat going by cow meat, or the eggs which containing prohibited substances, changed the feeling of safety existing among the European citizens. These scandals also made clear of the flaws existing in the official controls and the actions of the authorities of the various member states. That is why the European Union altered procedures and attributed new institutions to fight this phenomenon, whilst at the same time created bonds of cooperation and transmission of information. In order for this fight to work, it was thought necessary to equip all those involved with the same type of knowledge and a common language and vision, so that, when faced with an identical fact everyone would proceed the same way.

This was the reason, why the E.U. created a definition of food fraud. For those who have to access if they are facing a food fraud, operational criteria were made. The present dissertation, in a generic way, will try to show what food fraud is in Europe and in Portugal and will try to evaluate if the operational criteria are a positive response to this fight.

Keywords: Food Fraud, Consumers, Foodstuffs; Merchandise fraud;

Lista de Abreviaturas

AAC - Administrative Assistance and Cooperation

AQSIQ - Administração da Supervisão da Qualidade, Inspeção e Quarentena

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

CPI - Código da Propriedade Industrial

CRP - Constituição da República Portuguesa

DG SANTE - Directorate-General for Health and Food Safety

DGAE - Direcção-geral das Actividades Económicas

DGAV - Direcção-geral da Alimentação e Veterinária

DOP - Denominação de Origem Protegida

EFSA - European Food Safety Authority

ETG - Especialidades Tradicionais Garantidas

EUIPO - European Union Intellectual Property Office

EUROJUST - European Union's Judicial Cooperation Unit

EUROPOL - European Union Agency for Law Enforcement Cooperation

FAO - Food and Agriculture Organization of the United Nations

FFN - Food Fraud Network

HACCP - Hazard Analysis and Critical Control Point

IGAE - Inspeção-geral das Actividades Económicas

IGP - Indicação Geográfica Protegida

IMRGU - UK's online retail association

INFARMED - Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

ISO - International Organization for Standardization

NUIPC – Número Único de Processo-Crime

OLAF - Organismo Europeu de Luta Antifraude

RASFF - Rapid Alert System for Food and Feed

SIENA - Secure Information Exchange Network Application of Europol

TRIPS - Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights

UE - União Europeia

UNCT-PJ - Unidade Nacional Contra terrorismo da Polícia Judiciária

Conteúdo

Resumo	I
Abstract	III
Lista de Abreviaturas	V
Índice de Figuras	XI
Índice de Tabelas	XII
Capítulo 1 – Introdução	1
1.1 - Breve resenha histórica	2
Capítulo 2 – Enquadramento	7
2.1 - Critérios usados para a definição de fraude alimentar	7
2.2 - Definição de fraude alimentar	9
2.3 - Critérios operacionais	10
Capítulo 3 - Tipos de Fraude alimentar	15
3.1 - Fraude por substituição	17
3.2 - Fraude por rotulagem incorrecta	17
3.3 - Produtos contrafeitos	18
3.4 - Fraude por diluição	18
3.5 - Fraude por adição	19
3.6 - Comercializações paralelas	19
3.7 - Fraude por ocultação	20
3.8 - Falsificação	20
3.9 - Outras fraudes	21
3.9.1 - Denominação de origem protegida (DOP)	22
3.9.2 - Indicação geográfica protegida (IGP)	22
3.9.3 - Especialidade tradicional garantida (ETG),	23
Capítulo 4 – Casos fracturantes de Fraude Alimentar	25
4.1 - No mundo	25
4.1.1 - Melamina na China	25
4.2 - Na Europa	26
4.2.1 - Óleo de <i>Colza</i>	26
4.2.2 - Metanol a Leste	27
4.2.3 - <i>Horsegate</i> – Escândalo da carne de cavalo	27
Capítulo 5- Fraude alimentar em Portugal	31
5.1 - Legislação em Portugal	31
5.1.1 - Artigo 23.º - Fraude sobre mercadorias	33

5.1.2 - Artigo 24.º - Contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares	34
5.1.3 - Artigo 81.º - Definições.....	35
5.1.4 - Artigo 82.º - Definição e classificação de género alimentício anormal	36
5.1.5 - Artigo 282.º Código Penal - Corrupção de substâncias alimentares ou medicinais	37
5.2 - O Caso dos “Burros da Malveira”	39
5.3 - Tipos de criminalidade.....	41
5.3.1 - Associações criminosas.....	41
5.3.2 - Pequena criminalidade.....	42
5.3.3 - Lobo solitário.....	44
5.4 – Algumas fraudes registadas	45
5.4.1 - Infracção principal - Fraude sobre mercadorias.....	45
5.4.2 - Infracção principal – Violação do Código da Propriedade Industrial	48
Capítulo 6 - Resposta da União Europeia	51
6.1 - Centro de Conhecimento sobre a Fraude Alimentar e a Qualidade dos Alimentos	53
6.2 - Coordenação Europeia do programa de controlos oficiais.....	53
6.3 - Transmissão de comunicações de fraudes alimentares na União Europeia.....	54
6.3.1 - <i>Rapid Alert System for Food and Feed (RASFF)</i>	54
6.3.2 - <i>Administrative Assistance and Cooperation (AAC)</i>	54
6.3.3 - <i>Food Fraud Network</i>	55
Capítulo 7 – Aplicação dos critérios operacionais.....	59
7.1 - Substituição de avelãs por amendoins	61
7.2 - Processamento de atum	63
7.3 - O fipronil em alimentação animal.....	66
7.4 - A Nitrofurazona (nitrofural) em produtos da pesca	68
7.5 - Leite em pó para bebés.....	70
Capítulo 8 – Vendas através da internet	73
Conclusão	81
Bibliografia.....	85
Anexos.....	91
Anexo I – Caricaturas e publicações do período Victoriano (século XIX)	91
Anexo II - Transcrição de edictal publicado da casa de Almotaceria.....	93
Anexo III - N.º de processos em que a infracção principal é a fraude sobre mercadorias entre 2002 e 2017.	94

Anexo IV - N.º de processos em que a infração principal é a violação da denominação de origem ou a indicação geográfica protegida entre 2012 e 2017.	108
Anexo V – N.º total de casos por localização do tribunal competente (Fraude sobre mercadorias)	113
Anexo VI - N.º total de casos por localização do tribunal competente (CPI)	116
Anexo VII – Cadeia de distribuição da carne de cavalo.....	119

Índice de Figuras

Figura 2.1- Conceitos de controlo dentro da cadeia alimentar.	9
Figura 2.2 – Esquema usado para caracterizar uma fraude alimentar	11
Figura 2.3 - Triangulo do Risco Alimentar	12
Figura 3.1 - Tipos de Fraude alimentar.	16
Figura 3.2 - Símbolos usados nas indicações geográficas.	21
Figura 4.1 - Mapa de Espanha onde se contabiliza o n.º de casos existentes.	26
Figura 4.2 - Fluxo da carne de cavalo, desde a Roménia até chegar ao retalho de toda a Europa.	29
Figura 5.1 - Concurso real entre burla e fraude.....	34
Figura 5.2 - Recorte do Diário de Noticias de 27/01/1967, sobre o caso dos burros da Malveira.	39
Figura 6.1 Base de funcionamento para o combate ao crime de fraude alimentar na União Europeia	52
Figura 6.2 - N.º casos em 2016 e 2017 (AAC) Figura 6.3 Casos não conformes em 2016 e 2017 pelo AAC	55
Figura 6.4 – N.º de notificações e respostas em 2017 (AAC)	55
Figura 6.5 N.º de casos entre 2015 e 2017 Figura 6.6- Casos de não conformidades entre 2015 a 2017 (AAC)	56
Figura 6.7 –Esquema de funcionamento e fluxo de informação entre a rede RASFF e AAC.....	56
Figura I.I- “A Treatise on Adulteration of Food and Culinary Poisons (1820)”, •Fredrick Accum 1769-1838	91

Índice de Tabelas

Tabela 5.1- N.º de fraudes sobre mercadorias por anos	46
Tabela 5.2 -Evolução das Fraudes sobre mercadorias por n.º de anos	47
Tabela 5.3 - N.º de casos de fraude sobre mercadorias por localidade	48
Tabela 5.4 - N.º de casos de violação do CPI por ano	48
Tabela 5.5 - Evolução por anos do n.º de casos de violação CPI.....	49
Tabela 5.6 - N.º de casos de violação de CPI por localidade.....	49

Capítulo 1 – Introdução

A fraude alimentar é tão antiga quanto o Homem iniciou as transacções comerciais na tentativa de obter o maior lucro possível. Com a globalização e numa Europa livre de fronteiras internas, em que existe uma livre circulação de pessoas e bens, o fenómeno criminal alterou-se. Como se tentará mostrar, a legislação alimentar, foi desde o seu inicio pensada no respeito mútuo entre os agentes económicos e as Autoridades. Por isso houve sempre por parte do poder legislativo, transferência de competências de auto-regulação para as empresas do sector, que em caso de incumprimento, seriam penalizadas por medidas administrativas. Ou seja, o incumprimento seria sempre devido a uma falta por uma não conformidade, nunca de forma propositada. Exemplo deste facto é o tipo de licenciamentos aplicados, o envio de todo o tipo de documentação para as autoridades como forma de controlo, a existência da implementação de sistemas como o “*Hazard Analysis and Critical Control Point*” (HACCP), ou seja, as autoridades confiam nos dados fornecidos pelas empresas, e apenas de quando em vez, de forma aleatória, se deslocam às firmas em forma de auditoria e confirmam os dados recebidos.

Os mais atentos, aperceberam-se que faltava à legislação normas que procurassem aqueles que deliberadamente não queriam cumprir as suas obrigações, que não querendo saber das consequências, iriam tentar obter o máximo de lucro possível. Assim, se deram os escândalos como a carne de cavalo, o metanol em bebidas alcoólicas, que revelaram a fragilidade do sistema.

Estes escândalos fizeram com que os responsáveis europeus tivessem que alterar o seu pensamento. Hoje o combate à fraude alimentar é uma prioridade. Para isso, foi necessário encontrar uma definição de fraude alimentar e arranjar critérios operacionais, para que todos os organismos saibam quando estão perante uma fraude alimentar. Parece fácil, mas a complexidade e diversidade da União Europeia, com múltiplas instituições a actuar nesta área, torna este exercício difícil.

É um objectivo da União Europeia, partilhar conhecimentos e criar relações de confiança entre todas os envolvidos. Aqui incluem-se as autoridades administrativas, a investigação criminal, os tribunais, e os especialistas da área como universidades e empresas. Para se iniciar este caminho, é preciso reconhecer quando se está perante uma fraude alimentar. Este é o objectivo da presente dissertação. Através de critérios operacionais, reconhecer uma fraude alimentar e combater este fenómeno eficazmente.

1.1 - Breve resenha histórica

Serão poucos os consumidores que serão indiferentes ao tema da fraude alimentar. As opiniões sobre este tema vão-se criando através das experiências de cada um, pelas notícias que vão ouvindo, ampliadas agora pelas redes sociais. Ninguém gosta de saber que foi enganado. Ninguém quer passar pela experiência de ser vítima. Ouvir notícias onde consumidores burlados ingeriram animais repugnantes, animais de companhia, ou alimentos em estado avançado de putrefacção, coloca qualquer consumidor atento ao que consome. Em casos extremos, surgem notícias de fraudes alimentares que provocaram a morte de alguém. Durante algum tempo, pouco, todos os consumidores redobram os cuidados com os produtos alimentares que compram, todos lêem rótulos e evitam determinadas marcas. É nessa altura que exigem medidas concretas ao poder político para erradicar este tipo de crimes.

Num mundo globalizado, especialmente nesta Europa onde se estabeleceu a livre circulação de pessoas e mercadorias, a fraude alimentar, um fenómeno tradicionalmente circunscrito a nível local, transforma-se num fenómeno internacional, muitas vezes atingindo dezenas de países. Desta forma, complicou-se o trabalho das autoridades competentes. Algumas conseguiram alterar os seus procedimentos e adaptaram-se a este novo padrão. Outras existem que ainda precisam de o fazer.

Mundialmente não existe uma definição de fraude alimentar, contudo existem diferentes conceitos que se alteram consoante a sociedade que classifica o incidente. Se a investigação de um caso for feita na Europa, esta pode ser considerada fraude alimentar, se for nos Estados Unidos, pode ser classificada com um outro ilícito, por exemplo, burla. Hipoteticamente, este mesmo caso pode ainda numa outra parte do mundo, ser considerado legal.

Em Portugal, também não existe uma definição legal de fraude alimentar, o que leva muitos académicos, jornalistas e instituições públicas, a transmitirem para a opinião público uma sensação de impunidade sobre quem as pratica. Mas será que é assim? Para uma resposta fundamentada, é necessário compreender as regras aplicadas à sociedade, as decisões proferidas em casos que comprovadamente foram classificados como fraudes alimentares.

Examinar a evolução histórica deste fenómeno, pode-nos ajudar a encontrar respostas que nos ensinem a combater-lo eficazmente, minimizando os danos que possa provocar.

A fraude alimentar tem desde sempre convivido com o ser humano, seja enquanto praticante ou enquanto vítima. Existem relatos desde a altura em que este começou a

comercializar alimentos para obter o máximo lucro possível. No tempo dos Gregos e Romanos são conhecidos documentos que referem a adulteração de alguns produtos, entre os quais se destacam o vinho, o vinagre e a farinha de trigo.

Contudo, é a partir da época da industrialização, que através da massificação da produção, do aumento das transacções comerciais, do aumento da população mundial e do êxodo rural, é que este fenómeno cresce e se faz notar.

Nesse período de tempo, existem algumas publicações que através da sátira e da caricatura, espelham o sentimento da época em relação à fraude alimentar. Pode perceber-se como esta prática se generalizou por todos os comerciantes. Não é por acaso, mas sim porque foram criadas as condições ideais, que surgem nesta época diversos embustes, destacando-se esse produto milagroso, de nome, banha da cobra, vendido através da oratória de mestre de alguns, que se propagou um pouco por todo o lado.

Uma dessas publicações, a revista “Punch”, no período vitoriano em Inglaterra, publicou uma caricatura, em que um homem se apresenta com um avental, dando a ideia de ser o dono de uma mercearia, que numa fonte, dilui um recipiente de leite com água, sendo que no balde se encontra a inscrição “leite novo” (Anexo I, figura I.I).

Nessa mesma revista, aparece uma outra publicação de 14 de Agosto de 1855, onde caricatura a massificação de fraudes alimentares existentes nessa altura nas mercearias. Aqui, uma menina de boa aparência, faz um recado à sua mãe, onde pede ao lojista, possivelmente proprietário, uma quantidade de chá e de chocolate, para que a mãe possa com eles matar as pragas de ratos e besouros existentes na sua residência. Nessa mercearia anda é possível ver-se na parte interior do balcão diversos sacos escritos com palavras, como areia ou chumbo vermelho (conhecido como Zarcão) (Anexo I, figura I.II).

Conforme as fraudes alimentares se tornaram mais frequentes, também o seu combate se tornava mais activo. No século XIX, um químico de nome Friedrich Accum e um médico, Arthur Hill Hassall, publicaram obras a denunciar as diversas fraudes alimentares existentes e alertando para os malefícios que estas traziam à saúde dos consumidores. Também alertavam para a ausência de qualquer tipo de punições para quem as praticasse (Anexo I, figura I.III). A obra de referência, com o título “*A Treatise on Adulterations of Food and Culinary Poisons*”, do autor Friedrich Accum, que se poderá traduzir por “Um tratado sobre a adulteração de alimentos e veneno em culinária” (Anexo I, figura I.IV), explicava isso mesmo.

Nessa altura, já existia o entendimento por parte de muitos, que a fraude alimentar por ser considerado um crime menor, atraía muitos burlões. Para tentar mudar a opinião prevalecente, comparavam a fraude alimentar a outros crimes, como roubar um pouco de dinheiro à coroa, em que um criminoso apanhado tinha como punição a própria vida. Já um criminoso que praticasse a fraude alimentar, ou seja, que distribuísse veneno por toda uma comunidade, de forma constante, mas lentamente, para que ninguém o pusesse implicar na morte de alguém, escapava impunemente.

No caso Português a ausência ou punições brandas, também são razões de queixume, sobretudo por aqueles que são vítimas destas fraudes. Uma transcrição de um documento que era estudado nos cursos de acesso para agentes da IGAE nos anos 60' a 80's, na disciplina de "As técnicas de fiscalização e investigação", que se presume ser do início de 1800, (transcrito no anexo II), narra como um responsável pelos almotacés, os funcionários que na época se equiparavam à actual ASAE, numa carta dirigida ao Juiz responsável pela câmara da cidade, se lamenta da punição leve que era aplicada a um certo proprietário de uma taverna, que constantemente era apanhado a praticar fraudes alimentares, em que ele próprio foi vítima.

Reza o documento, que ele, o responsável dos almotacés, depois de se sentir mal por ter consumido um determinado azeite, pertença de José Joaquim de Sá e Melo, proprietário de uma taverna, mandou o Almotacé António Joaquim Duarte inspeccionar o local, e qual é o espanto, que este descobriu que aquele roubava nos pesos e nas medidas, além de misturar géneros ruins com bons, o que sucedeu no azeite. No local, foi achado um barril, de mistura de azeite de oliveira com óleo de amendoim. Mais refere ao Dr. Juiz, que a utilização do regulamento para punir o taverneiro era insuficiente, já que aquele era reincidente por anteriores falsificações, de vinho e aguardente, pelo que deveria ter uma pena segundo a lei e postura, contudo mais severa e de modo célere, para que o castigo além de exemplar para o taverneiro, pudesse inibir outros perversos, que pensassem em colocar a saúde e a fortuna dos seus semelhantes em risco.

O autor do manual "técnicas de fiscalização e investigação", onde se encontra esta transcrição de documento, Inspector Manuel Francisco Morgado Caetano, referia sobre este caso, que "tendo passados duzentos anos e a situação não melhorou, antes se mantém, ou melhor, progride em função dos novos pensamentos e dos avanços tecnológicos da ciência".

Esta afirmação além de continuar actual, torna-se mais relevante, quando nos deparamos nesta época com uma revolução tecnológica.

Nesse mesmo manual, relatava que “nenhuma organização policial pode dispensar o arquivo e o fichero, tanto quanto possível completos e actualizados, sem a qual a investigação andar  ao sabor das institui es individuais, em que a t cnica e a t ctica se resumem   posse de alguns conhecimentos gerais, sem possibilidade de complementar por fontes de conhecimento onde se possa ir buscar a verifica o de suspeitas levantadas, ou encontrar, com elementos a  colhidos, novos processos de actua o e crit rios de orienta o”.

Os esc ndalos mais recentes e de maior dimens o, como:

- A fraude do  leo de colza, ocorrida em Espanha em 1981;
- A jun o de Melamina ao leite para beb s na China em 2008;
- O esc ndalo da carne de cavalo proveniente da Rom nia em 2012;
- O caso da venda de bebidas alco licas com metanol no Leste Europeu em 2014;
- No caso Portugu s, da venda de carne de burro a fazer-se passar por vaca em 1967, pela sua import ncia, pelo dano provocado  s suas v timas e por terem contribuído para uma altera o de procedimentos de todos os respons veis no combate   fraude alimentar, ser o devidamente analisados nos cap tulos IV e V.

Capítulo 2 – Enquadramento

2.1 - Critérios usados para a definição de fraude alimentar

A velocidade dos acontecimentos mundiais, destacando-se o medo causado pela ameaça terrorista, faz com que os Estados estejam mais atentos e preocupados com pormenores que antes ignoravam. Dentro destas preocupações, inclui-se o medo de um ataque terrorista através da cadeia alimentar. Nesta nova visão, surgiram novos termos e novas definições dentro da cadeia alimentar, segmentando a área, para se poder distribuir as competências pelos vários agentes envolvidos.

Hoje existem três grandes conceitos que são usados como controlo na área alimentar, que em Português se podem traduzir em: segurança alimentar (*food safety*), defesa alimentar (*food defense*) e fraude alimentar (*food fraud*).

A expressão “*food safety*” ou segurança alimentar, pode trazer confusões sobre o seu significado. É talvez a expressão mais antiga e mais abrangente, mas que varia de definição, consoante o local e a situação em que é empregue. No caso europeu, é comum usá-la quando se refere à qualidade alimentar, um direito que todos os consumidores possuem. Em países onde as populações são na sua maioria pobres e que subsistem com pouco alimento, o significado altera-se dramaticamente.

Segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (*Food and Agriculture Organization of the United Nations - FAO*), a definição de segurança alimentar (*food safety*), e que se julga a mais adequada, é:

“quando todas as pessoas, em todos os momentos, tiverem acesso físico e económico a uma alimentação suficiente, segura e nutritiva capaz de colmatar as suas necessidades dietéticas diárias e as suas preferências alimentares, para uma vida activa e saudável.”

Por se tratar de um dos direitos universais do Homem, esta é a definição que deve ser preservada e difundida por todos.

Nas sociedades ditas mais ricas, pode ser difícil aos cidadãos compreenderem a dimensão desta definição. É fácil confundirem este conceito de segurança alimentar por outro ligado à qualidade alimentar.

No caso europeu, onde o acesso físico e económico aos alimentos é genericamente garantido a todos os cidadãos, não existem problemas na concretização da primeira parte da definição. A segunda parte da definição em que refere, “*nutritiva capaz de*

colmatar as suas necessidades dietéticas diárias (..) para uma vida activa e saudável”, tem sido difícil de implementar e concretizar, basta olhar para o aumento da obesidade em geral e em particular para a infantil, muito por culpa da chamada “*junk food*” e a disseminação dos açúcares por todo o tipo de alimentos.

A protecção na zona europeia da cadeia alimentar, baseia-se em políticas concertadas, que vão desde “o prado ao prato”, e pretende garantir a todos os cidadãos:

- Que, toda a cadeia alimentar é segura, que os alimentos são nutritivos, incluindo a alimentação usada nos animais.
- Que, existe um alto nível de protecção animal e das culturas.
- Que, a informação sobre a origem, ingredientes e rotulagem dos alimentos é clara e fácil de entender.

Para fazer cumprir esta política e compromisso com todos os consumidores europeus, a União Europeia - U.E., produziu uma vasta legislação relativamente aos alimentos, à alimentação animal e produção vegetal, onde se inclui o chamado pacote de higiene. A legislação e decisões tomadas na U.E. têm agora, em consideração o que a ciência produz.

Para que a legislação seja eficaz e para que resulte, é indispensável que existam processos de controlo e medidas punitivas por parte de cada estado membro, através das suas autoridades e agentes da justiça, para obrigar ao seu cumprimento.

Como referido, a fragmentação dos conceitos dentro da cadeia alimentar, é uma exigência necessária para que se possa atribuir a responsabilidade de cada um dos agentes envolvidos. Por isso, na presente dissertação, o termo “segurança alimentar” (*food safety*), não é o conceito e definição da FAO/UN, mas sim um termo usado no contexto do controlo alimentar, ligado à fraude alimentar. Neste contexto, “*food safety*”, será sempre que:

“ocorre acidentalmente uma adulteração, que pode ou não colocar em risco a saúde pública, mas que não exista qualquer intenção para que tal tenha ocorrido”.

No caso da “defesa alimentar” (*food defense*), expressão criada depois do atentado de 11 de Setembro em Nova York, é definida quando:

“existe uma intenção de provocar uma alteração de um produto alimentar, por alguém que quer fazer mal e com intenção colocar em perigo a saúde pública. Cabe neste conceito o terrorismo através de produtos alimentares efectuado por uma pessoa ou uma organização, seja por motivação ideológica, políticas ou outras.”.

A fraude alimentar (*food fraud*), é definida quando:

“existe uma adulteração intencional de um produto, em que o objectivo é o ganho económico e que acidentalmente pode afectar a saúde pública”.

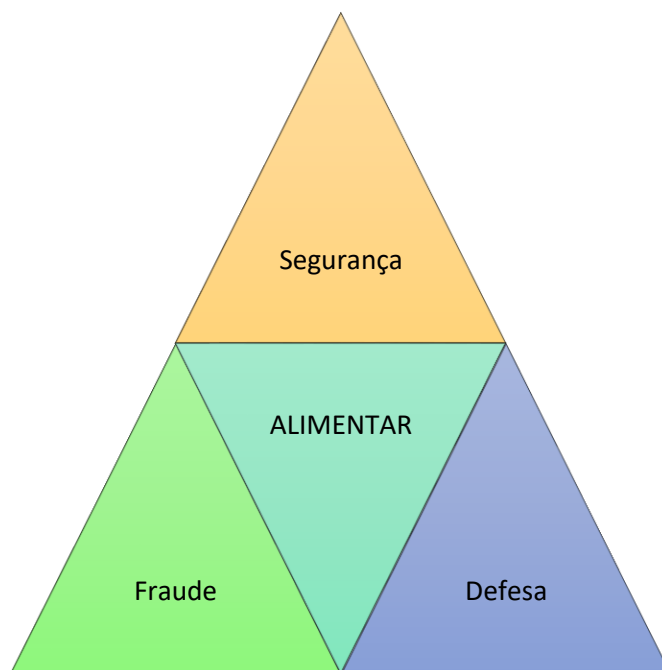


Figura 2.1- Conceitos de controlo dentro da cadeia alimentar.

2.2 - Definição de fraude alimentar

No site da U.E. em https://ec.europa.eu/food/safety/food-fraud_en pode ler-se aquela que é a primeira definição geral de fraude alimentar na Europa:

Não existe uma norma harmonizada para a definição de “fraude alimentar”. Contudo, a falta da harmonização desta definição, não impede a Comissão, e os países da União Europeia de coordenarem acções de combate “às praticas fraudulentas” na cadeia alimentar. É consensual dizer-se que a fraude alimentar cobre todos os casos em que é violada uma norma legal da legislação alimentar europeia, de forma intencional, para obter um ganho económico ou financeiro, através do engano ardiloso dos consumidores.

A partir de 2017, dentro da União Europeia passou a existir uma definição comum, que veio permitir que todas as autoridades, sejam administrativas ou de âmbito criminal, possam actuar quando se deparem com um facto que concretize o estipulado nesta definição.

2.3 - Critérios operacionais

Qualquer documento dentro da União Europeia tem que ser traduzido para a língua oficial de cada estado membro, trazendo por vezes problemas de interpretação, principalmente quando determinadas palavras não existem na língua que se quer traduzir. Para evitar este problema de interpretação, estabeleceu-se de imediato, que a definição deveria ser acompanhada por um esquema facilmente entendido por todos.

Ao número elevado de países da união europeia que devem conhecer a definição, é preciso acrescentar aqueles que têm acordos aduaneiros e legais nesta e noutras matérias e que ajudam a controlar as fronteiras europeias. Destacam-se países como a Suíça, a Noruega e a Finlândia.

Dentro de cada país, também existe a dificuldade em fazer entender o conceito e a correcta definição, até porque são inúmeros os organismos que directamente, ou indirectamente trabalham com este fenómeno da fraude alimentar. Nesta matéria, Portugal tem dois pontos de contacto nacionais, a DGAV e a ASAE, mas também outras instituições têm competências, como é o caso da Inspeção-geral das pescas, as direcções regionais de agricultura, o INFARMED, as diversas policcias, os serviços alfandegários e aduaneiros, entre outras.

Para facilitar a implementação por parte de todos os agentes envolvidos neste fenómeno, foi então criado um esquema com quatro pontos, onde as instituições dos estados-membros ao verificarem os requisitos, saibam que estão perante uma fraude alimentar.

Os quatro pontos, que cumulativamente têm que estar preenchidos, para se caracterizar uma fraude alimentar, são:

- 1 – A violação de uma norma legal referente à legislação alimentar europeia (regulamento ou directiva);
- 2 – Existir uma intenção por quem pratica o acto;
- 3 – Existir um ganho/beneficio económico;
- 4 – Existir um esquema fraudulento que burle/engane os consumidores.



Figura 2.2 – Critérios usados para caracterizar uma fraude alimentar

Caso os quatro requisitos não sejam preenchidos, então, poderá o episódio ser caracterizado num outro conceito de controlo, como o de defesa alimentar/"*food defense*" ou segurança alimentar/"*food safety*".

Hoje existe uma preocupação real das autoridades detectarem o mais rapidamente possível, qualquer fenómeno ligado a um problema na cadeia alimentar. Qualquer autoridade com responsabilidades nesta área, sabe que deve tomar conhecimento do episódio o mais rapidamente possível, para iniciar os procedimentos de interpretação do problema e usar as tomadas de decisões que lhe competem. Tudo de forma tão célere, quanto possível. Só assim se pode esperar em atenuar as consequências que resultam do episódio em progresso, evitar vítimas, ou pelo menos, atenuar o seu número.

O triângulo do risco alimentar, foi o esquema adoptado pelas autoridades, para que, de forma célere, se possa estabelecer o tipo de ameaça que se está a enfrentar. A ameaça mais gravosa, é o acto que deliberadamente provoca uma contaminação, e representa um acto terrorista em progresso. Uma fraude intencional com vista a um proveito económico é considerada como uma ameaça média. A ameaça menos gravosa, são os episódios decorrentes de um acidente. Todos os tipos de ameaça podem originar perigos para a segurança e saúde das pessoas, mesmo os decorrentes de um acidente.

Triângulo do Risco Alimentar



Figura 2.3 - Triângulo do Risco Alimentar

É essencial saber-se qual é o cenário de ameaça presente. Em primeiro para que se possa decidir quais são as autoridades adequadas e competentes que devem ser activadas para controlar o incidente. Depois, para que estas executem o mais rapidamente possível o plano que define e estabelece a árvore de decisão. Através desse plano, devem estabelecer-se de imediato a cooperação necessária para a situação identificada e criar-se uma coordenação única. Com estes procedimentos os meios envolvidos deverão ser os adequados, para controlar a ameaça identificada.

Os meios e entidades envolvidos no caso de um ataque terrorista que utilize a cadeia alimentar para provocar o medo, não são os mesmos de um cenário de ameaça que envolva uma contaminação acidental.

É fundamental aquando da activação dos meios, que os mesmos sejam os adequados e os correctos para o perigo e situação concreta, sob pena de no futuro surgirem dúvidas acerca da veracidade do tipo de ameaça e serem tratados com menor rigor e competência. De acordo com os cenários possíveis, os organismos que se devem activar são aqueles que estão previstos na Lei, através das competências atribuídas.

No caso de uma contaminação deliberada em forma de terrorismo, a entidade que deverá ser activada segundo a Lei orgânica da Polícia Judiciária, é a sua Unidade Nacional Contra Terrorismo (UNCT-PJ). Esta instituição, pertence ao Ministério da Justiça.

No caso de uma fraude intencional, como se abordará no capítulo V, a autoridade competente em Portugal para actuar, por força da legislação comunitária, e pelo exposto do n.º 3. do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 28/84 de 20 de Janeiro, no crime de fraude sobre mercadorias tipificado no artigo n.º 23 do mesmo diploma, é a Direcção-geral das Actividades Económicas (DGAE), que alterou de nome para Inspeção-geral das Actividades Económicas (IGAE) e que desde 2006 se apelida de Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

No caso de uma contaminação accidental deverá ser comunicado esse facto, dependendo de que tipo de produto alimentar se trate, a um dos organismos dentro do ministério da agricultura, da direcção-geral da alimentação e veterinária (DGAV) e também da autoridade de segurança alimentar e económica (ASAE), organismo que pertence ao ministério da economia.

Dependendo da classificação da ameaça, outros organismos devem fazer parte do plano de acção. Estes devem ser alertados para a existência da ameaça o mais rapidamente possível, para que caso sejam chamados a intervir, tenham tempo para se preparar a sua intervenção. Alguns exemplos de organismos a ser alertados são os hospitais, as autoridades de saúde, os bombeiros e as forças de segurança.

Existem outros casos, por exemplo nos acidentes, em que o plano de acção, pode não envolver quaisquer entidades, a não ser as próprias empresas envolvidas e as autoridades competentes. Neste caso, deve ser elaborada uma notificação por parte da autoridade responsável e enviada à empresa para que esta retire todo o produto do mercado o mais rapidamente possível. Deve ser depois feito um controlo documental e físico para confirmar que a notificação foi cumprida. Caso envolva mercadoria que teve outros países como destino, então através dos canais apropriados, devem as autoridades daí serem notificadas, conforme se explicará no capítulo VI.

Capitulo 3 - Tipos de Fraude alimentar

As autoridades só podem actuar, se houver legislação que diga que o podem fazer, e que o facto em causa enquadre um determinado ilícito e que em tudo respeite siga os princípios constitucionais consagrados na Constituição da República Portuguesa. Para o entendimento da presente dissertação, não é necessário estudar nenhum ramo do direito, nem tão pouco falar de conceitos de conduta culposa, ou do principio geral do direito. Contudo, como é próprio e dever de qualquer cidadão, existem conceitos gerais, que todos devem ter presentes e devem conhecer. Por exemplo, é de censo comum, saber-se que apenas é proibido o facto que está escrito na Lei, ou seja, por outras palavras, tudo o que não é proibido é permitido. Nesse sentido, para que se possa tipificar uma infracção, é preciso que exista uma previsão do facto na norma legal. O mesmo se poderá dizer para a punição de um facto. Como se verá no capitulo V, quando se abordar a legislação nacional, uma das necessidades para se tipificar um facto como fraude alimentar é saber se este está previsto na legislação.

O presente capitulo tratará de apresentar os diversos tipos de fraudes, que além de serem os mais comuns, serão os que mais se adequam a preencher o facto ilícito típico da legislação nacional.

Os tipos de fraudes existentes são muitos, assim como as suas várias classificações possíveis. Os aqui escolhidos, são aqueles que se adaptam aos critérios operacionais referidos no capítulo anterior e que se adaptam à nossa legislação. Outros tipos de fraudes podem ser definidos, ou alguns dos agora escolhidos podem ser integrados noutros. Contudo, para se estabelecer outras classificações, dever-se-á explicar o contexto e fundamentar as razões que levaram a essas escolhas.

Os tipos de fraudes escolhidos para a presente dissertação são as fraudes por:

- Substituição
- Rotulagem incorrecta,
- Contrafacção,
- Diluição,
- Adição,
- Comercialização paralela
- Falsificação
- Ocultação.



Figura 3.1 - Tipos de Fraude alimentar.

Em muitos dos casos, um produto alimentar pode ter mais que um tipo de fraude, havendo situações que obrigatoriamente, têm que existir pelo menos dois tipos de fraudes em concurso.

Um dos exemplos mais comuns, é quando existe um produto contrafeito. Neste caso terá que obrigatoriamente somar-se à contrafacção uma infracção de concorrência desleal. Para efeitos do tipo de fraude alimentar, além do tipo de contrafacção existe o tipo de comercialização paralela. O bem que a legislação tenta proteger nesta situação, além da confiança que deve existir na relação dos consumidores e empresas, existe ainda uma deturpação do mercado, através da concorrência desleal, que a legislação pune. Neste último caso, percebe-se que a empresa titular do direito por ter uma marca registada, além de deixar de vender o seu produto, vê a sua marca ligada a produtos de qualidade duvidosa, que pode levar a que alguns consumidores deixem de comprar essa marca.

O inverso desse exemplo pode não ser verdadeiro. O tipo fraude por comercialização paralela, pode não ter cumulativamente (em concurso) um tipo de fraude por contrafacção. Se considerarmos a existência de uma bebida destilada, original, mas que se serve de uma comercialização paralela para evitar o pagamento de impostos obrigatórios, então este tipo de fraude, não concorre com outro tipo de fraude, nem de contrafacção, de falsificação ou outra.

Para um melhor reconhecimento dos diversos tipos de fraudes alimentares existentes, além da definição da característica de cada um, irão ser ilustrados com alguns dos exemplos de casos mais comuns que vão acontecendo.

3.1 - Fraude por substituição

A fraude alimentar por substituição é a forma de substituir um ou vários ingredientes ou produto(s), para aumentar o ganho económico.

Um dos exemplos mais falados foi a utilização de carne de cavalo em substituição da carne de vaca em produtos preparados de carne e em alguns casos de carne picada. Este foi um dos casos que todas as empresas clamaram ter sido enganadas e vítimas do esquema, independentemente do seu tamanho, apesar de se incluírem neste grupo, algumas das empresas líderes do mercado europeu. Não restam dúvidas, os consumidores por não disporem da possibilidade ou capacidade de saberem se estavam a ser alvo de uma fraude alimentar, foram as vítimas silenciosas de todo este processo.

Outro exemplo muito comum deste tipo de fraude, nomeadamente na área da restauração, é a utilização da perca no Nilo, um peixe do rio, enquanto é publicitado nas ementas a venda de cherne do mar, um produto muito mais nobre e com um preço muito superior. Neste caso, quase sempre o alvo do esquema são os consumidores finais.

Também muito comum, normalmente praticado sobretudo por vendedores ambulantes, é a substituição de óleo alimentar, por azeite. Neste caso, normalmente os recipientes são garrações de plástico, que por vezes, têm na sua rotulagem os dizeres “azeite de tempero”. Neste caso os consumidores finais são os grandes lesados. Ou directamente quando compram o produto. Ou indirectamente, quando consomem deste óleo misturado com azeite em galheteiros enchidos com este produto, tão em uso na restauração, apesar da sua proibição.

3.2 - Fraude por rotulagem incorrecta

A fraude alimentar por rotulagem incorrecta, é a forma de substituir, alterar ou por outra forma intencional, falsear informações na rotulagem.

O exemplo mais comum e que é praticado um pouco por todos, desde produtores, indústrias, até chegar aos retalhistas, é a alteração das datas de validade, em produtos pré-embalados, com a intenção de enganar os consumidores finais.

Outras formas, é a falta de menções obrigatórias, fraude muito frequente praticada pela indústria. Aqui, tenta-se esconder a constituição do produto, por exemplo, através da falta da menção de um ingrediente alergénico. Neste caso, além dos consumidores, podem algumas empresas ser enganadas, especialmente aquelas que descuidam em ter um bom plano de controlo dos fornecedores.

A rasura de um rótulo também é extremamente comum. Esta fraude tenta esconder a origem/proveniência do produto e é normalmente praticada no retalho, através da rasura da palavra “produzido na China”, ou “made in China”. Este exemplo, manifestamente tenta enganar os consumidores finais.

3.3 - Produtos contrafeitos

A fraude alimentar por contrafacção, é a forma de imitar, copiar e usar produtos, embalagens sem a autorização do titular do direito para obtenção de um lucro ilegal.

Alguns dos exemplos mais recentes, passaram-se na área vitivinícola, onde vinhos de grande prestígio, no caso português, vinhos das marcas como “Barca Velha” ou “Pêra Manca”, ou vinhos franceses como alguns “*Châteaux*” da zona demarcada de Bordéus, ou “*Champagnes*”, da zona demarcada com o mesmo nome. O tipo de vítimas depende muito da qualidade e sofisticação com que é produzida a contrafacção. A de má qualidade apenas pretende afectar parte dos consumidores finais, normalmente os pouco esclarecidos e com pouco conhecimentos na área. A contrafacção de boa qualidade, tenta ludibriar todos. Pode inclusive, chegar a enganar as grandes leiloeiras e especialistas da matéria, como foi o caso de seis lotes de garrafas vintage de “*Romanée-Conti*”, retiradas em 2016 de um leilão na Suíça por suspeitas de falsificação. Mais tarde comprovou-se a falsidade das mesmas.

Outra das formas comuns é a utilização da contrafacção em produtos de preço elevado, onde se enquadram os produtos destilados, tais como, *vodkas* e *whiskies* e fazê-los passarem por verdadeiros. Por norma as vítimas são os consumidores finais. Por vezes o esquema pode envolver empresas como bares, onde se misturam garrafas originais com contrafeitas.

3.4 - Fraude por diluição

A fraude alimentar por diluição é o acto de misturar um líquido de menor valor comercial por forma a aumentar o volume de produção e consequentemente aumentar o lucro.

O exemplo mais comum é a diluição de azeite em óleos ou compostos de chás. Outro dos mais comuns é a mistura de água no leite, muitas vezes complementado pelo acrescento de outras substâncias. Estas substâncias são incorporadas (adição) com o intuito de que o comprador tenha dificuldades em detectar a diluição, seja porque o leite tem uma menor quantidade de teor de gordura, e/ou de proteína. Estes casos estão a cair em desuso, já que o leite do dia deixou de ser comercializado directamente pelo produtor ao consumidor final. As empresas que compram o leite, estão cada vez mais atentas a este tipo de fraude e controlam cada vez mais eficazmente as suas matérias primas, já que daí depende o preço a pagarem ao produtor.

3.5 - Fraude por adição

A fraude alimentar por adição é o acto de adicionar um ingrediente que altere o produto de forma a dissimular defeitos ou aumentar características nobres do produto e assim obter lucro ilegal.

O exemplo mais conhecido, e talvez dos que atingiu um dos maiores números de vítimas de sempre, foi o acto de adicionar melamina no leite, de forma a simular perante testes, um aumento da concentração da proteína no leite, apesar da diluição. Neste caso as vítimas tiveram consequências terríveis, sendo os consumidores finais, bebés de colo.

Outros dos exemplos mais frequentes é a adição de aditivos proibidos como é o caso do grupo Sudan, um corante muito usado em especiarias, como pimentão. Aqui, além dos consumidores, as empresas também podem ser enganadas, pelo menos, as que tiverem um fraco controlo dos seus fornecedores.

3.6 - Comercializações paralelas

A fraude alimentar por comercialização paralela, é a comercialização de produtos fora dos controlos oficiais obrigatórios.

O exemplo típico é o abate e captura de espécies, que não passam em matadouros ou lotas.

Outra das formas de praticar este tipo de fraude, é vender as espécies ou produtos, para além das cotas definidas nas normas legais existentes. Tem-se como exemplo a captura e venda de certas espécies de peixe, nomeadamente da sardinha.

Também a venda de produtos proveniente de roubos, ou através da fuga de impostos é um tipo de fraude alimentar. Contudo, como se verá adiante, não tipificará a infracção

referente à fraude sobre mercadorias na legislação portuguesa, mas sim aos crimes de furto ou roubo, tipificados no código penal, ou infracções ao código tributário. Apesar disso, estes exemplos preenchem os critérios operacionais que definem a fraude alimentar europeia.

Esta fraude destina-se aos consumidores finais, já que as empresas ao não terem um suporte documental que justifique a existência dos produtos, sabem da existência desta prática, não podendo alegar o desconhecimento da existência do ilícito.

3.7 - Fraude por ocultação

A fraude alimentar por ocultação é o acto da utilização de artifícios para esconder defeitos dos produtos.

Os exemplos são vários, quase sempre efectuados na indústria. O uso de corantes em frutas com defeitos devido ao estado avançado de maturação, para assim melhorar a sua aparência, ou, evitar que esta continue o seu processo natural de maturação, é uma das formas de praticar este tipo de fraude. É desta maneira que algumas empresas conseguem vender aos consumidores finais, uma fruta que exteriormente se apresenta com aspecto fresco e sem defeito.

A injeção de hormonas nos frangos para esconder doenças e assim as empresas conseguirem colocar no mercado carcaças com uma boa aparência, para além da vantagem de terem um peso superior, é uma das fraudes utilizadas pelos industriais.

Outra das formas é o uso em atuns congelados, seja por injeção ou por imersão, com nitritos, para que estes tornem a obter cores e aspecto de produtos frescos, como se tivessem sido acabados de pescar. Também aqui, por norma é um tipo de fraude muito praticada pela indústria.

Em ambos os casos, além dos consumidores, podem algumas empresas deixarem-se enganar, principalmente, se não tiverem um bom plano de controlo dos seus fornecedores.

3.8 - Falsificação

A fraude alimentar por falsificação é o uso de partes de produtos originais, e fazer passar por autênticos o todo, facilitando o processo de burlar o comprador.

Por exemplo, usar garrafas de vidro e etiquetas originais de determinadas bebidas e encher com produto de valor comercial mais baixo é um dos esquemas mais comuns neste tipo de fraude. Este é um dos casos que depende da sofisticação utilizada no processo, para se poder avaliar quem são as vítimas que o esquema pretende atingir. Em alguns casos, mais sofisticados, podem levar ao engano quer de consumidores, quer de empresas.

3.9 - Outras fraudes

Da parte da união europeia existe uma grande preocupação em defender os produtos de cada país. Para isso, criou legislação específica, onde definiu termos e imagens, para que os consumidores pudessem facilmente reconhecer este tipo de produtos diferenciados. As três designações são:

- As denominações de origem protegidas (DOP)
- As indicações geográficas protegidas (IGP)
- As especialidades tradicionais garantidas (ETG),

A protecção destes produtos foi feita internacionalmente através do Acordo TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) onde no seu artigo 22.º, obriga os membros a tomarem medidas e a fornecerem protecção jurídica contra qualquer tipo de utilização de indicações geográficas que possam enganar o público quanto à origem geográfica dos produtos.

No caso português, a legislação específica para protecção destes produtos, está consagrada no Código da Propriedade Industrial – CPI. Apesar disso, e através dos critérios operacionais, são e devem-se considerar como casos de fraude alimentar.



Figura 3.2 - Símbolos usados nas indicações geográficas.

Entendem-se por indicações geográficas, as indicações que identifiquem um produto como sendo originário do território de um país, ou de uma região ou localidade desse território, caso determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica.

A legislação fornece protecção contra qualquer:

- Utilização comercial, directa ou indirecta, de um nome registado a respeito de produtos não abrangidos pelo registo.
- Usurpação, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem do produto seja indicada ou a denominação protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como “género”, “tipo”, “método”, “estilo” ou “imitação”, ou por termos similares;
- Outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, que conste do acondicionamento ou embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto em causa, bem como o acondicionamento em recipientes susceptíveis de criarem uma opinião errada sobre a origem do produto;
- Outra prática susceptível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

A ferramenta de pesquisa oficial europeia onde se encontram registados todos os produtos, pode ser consultada em:

<http://ec.europa.eu/agriculture/quality/door/list.html>.

3.9.1 - Denominação de origem protegida (DOP)

A denominação de origem protegida – DOP, abrange os produtos agrícolas e géneros alimentícios que são produzidos transformados e preparados numa área geográfica delimitada com recurso a um *Know-how* reconhecido. Os requisitos de concessão são mais rigorosos para as DOP, em comparação com as IGP e ETG.

3.9.2 - Indicação geográfica protegida (IGP)

A indicação geográfica protegida – IGP, abrange os produtos agrícolas e géneros alimentícios estreitamente ligados à área geográfica. Pelo menos uma das etapas de produção, transformação ou preparação tem que ter lugar na área da IGP.

3.9.3 - Especialidade tradicional garantida (ETG),

As especialidades tradicionais garantidas – ETG, assinala o carácter tradicional, no que respeita quer à composição, quer aos meios de produção.

Capítulo 4 – Casos fracturantes de Fraude Alimentar

Neste capítulo falar-se-á dos exemplos mais conhecidos e que de alguma forma alteraram o comportamento da sociedade e das Autoridades, quando estão perante casos de fraudes alimentares. São os casos, que a Comissão Europeia e as Autoridades dos Estados-membros prometem que não se voltarão a repetir. Com eles, repensou-se o modelo existente, alteraram-se procedimentos de controlo e criaram-se novas legislações.

4.1 - No mundo

4.1.1 - Melamina na China

No ano em que a República Popular da China pretendia dar um exemplo de modernidade e confiança internacional, realizou o maior evento existente à escala mundial. Os jogos olímpicos de Verão, realizados em Pequim entre 8 a 24 de Agosto de 2008. Passados poucos meses, teve um dos maiores escândalos de fraude alimentar que aconteceram no mundo.

Uma empresa chinesa ligada à produção de leite para bebés, decidiu diluir o leite, com o objectivo de obter o maior lucro. De forma a enganar e despistar os testes que avaliavam a presença de teor de proteína no leite, adicionou a substância melamina, obtendo assim resultados espectáveis para este componente.

O consumo do leite com melamina, provocou lesões dos rins dos bebés e foi mortal para seis deles. Foram ainda hospitalizados 860 bebés e mais de 330.000 afectados, segundo os registos das autoridades chinesas.

Após a fraude alimentar, as autoridades chinesas procederam à investigação do caso e descobriram e identificaram 21 empresas implicadas no esquema. Dos diversos inquéritos instaurados, foram julgadas centenas de pessoas, tendo sido proferidas sentenças onde duas pessoas foram punidas com a pena de morte. Foi decretada a pena de morte suspensa a um outro individuo. Foram ainda condenados a prisão perpétua três pessoas, e duas outras a penas de prisão de 15 anos cada.

Para além das empresas, a investigação acusou ainda sete funcionários do governo local e o Director da Administração da Supervisão da Qualidade, Inspeção e Quarentena (AQSIQ). As penas foram as destituições forçadas, por estes não terem cumprido o seu papel de controladores do mercado.

4.2 - Na Europa

4.2.1 - Óleo de Colza

Um dos casos mais graves que aconteceram na Europa, ocorreu em 1981, no norte de Espanha. É conhecido pelo caso do “óleo de Colza” e provocou a morte a mais de 600 pessoas.

Neste caso, com vista a obter um lucro fácil, em San Sebastian, foram desviados óleos destinados ao uso industrial, para o consumo humano. O óleo inicialmente tinha como fim a indústria e por isso continha diversos defeitos. Os criminosos, com o objectivo de retirarem o mau cheiro e o mau gosto devido ao processo de refinamento anterior, enviaram o óleo para uma industria em Sevilha. Nesta industria, foi efectuado um novo refinamento, cumprindo o objectivo de tornar o óleo num produto que os consumidores não rejeitassem, sendo anulado o mau cheiro e o mau gosto. Nas instalações da industria de Sevilha, o óleo foi embalado, rotulado e distribuído no mercado Espanhol, onde foi vendido sobretudo em supermercados e através de vendedores ambulantes. Acabou por chegar à população, que o consumiu, com os malefícios já enunciados.

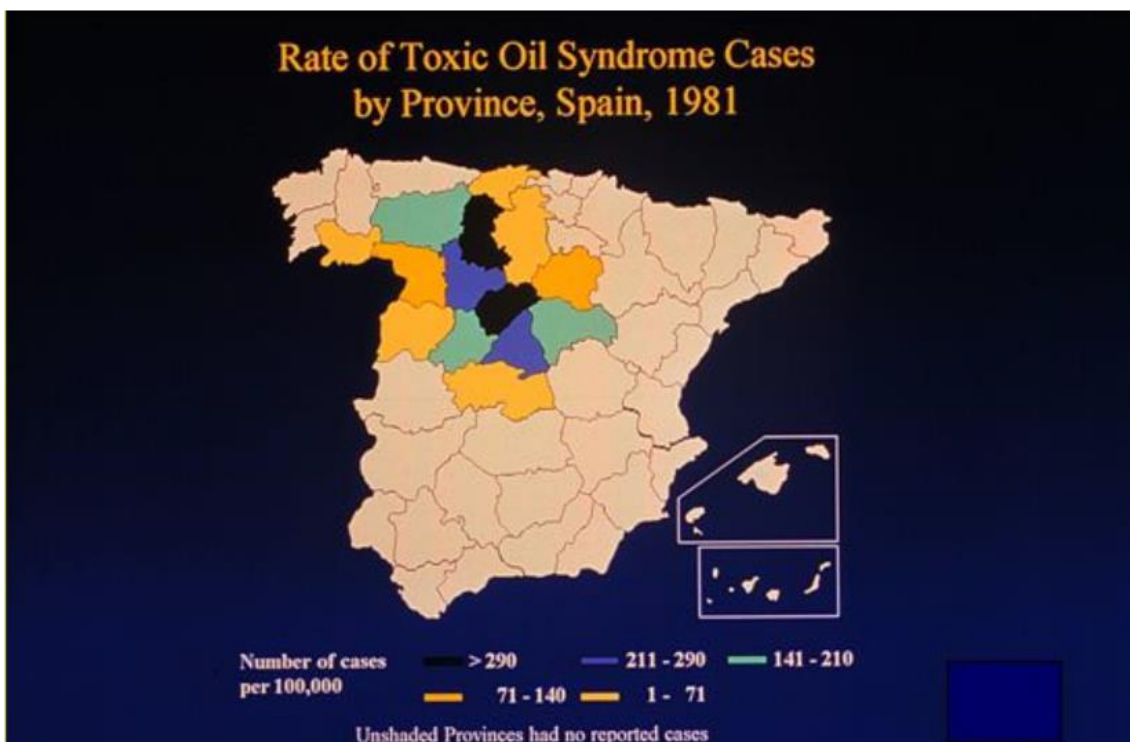


Figura 4. 1 - Mapa de Espanha onde se contabiliza o n.º de casos existentes.

4.2.2 - Metanol a Leste

Em 2012, na República Checa e na Eslováquia aconteceu o caso conhecido pelo “Metanol a Leste”, ou pelas bebidas alcoólicas com metanol. No espaço de sete dias, trinta e oito (38) pessoas da República Checa e mais quatro (4) na Polónia, morreram envenenadas devido à ingestão de metanol.

De imediato as autoridades actuaram e desmantelaram aquilo que pensaram ser a totalidade da operação desta organização criminosa.

Contudo, no seguimento de investigações em processos que se iniciaram mais tarde, conseguiu-se determinar que apesar da mortalidade que a fraude provocou em 2012, esta organização continuou a actuar e a ser responsável por mais crimes deste tipo e que apenas terminou a sua actividade, em 2014. A investigação apurou, que entre 2012 e 2014, se registaram mais cinquenta e uma (51) mortes associadas a este caso, não tendo conseguido apurar com detalhe o número de pessoas atingidas ou que ficaram com sequelas provocadas pelo metanol, como por exemplo a cegueira.

Os dois responsáveis máximos da organização, Rudolf Fian e Tomás Krepela foram condenados a penas de prisão perpétuas. Outros oito arguidos foram condenados a penas de prisão entre 8 a 21 anos.

4.2.3 - *Horsegate* – Escândalo da carne de cavalo

Em 2012, aconteceu o escândalo conhecido por carne de cavalo, ou “*horsegate*”. Este caso, demonstrou a fragilidade dos controlos oficiais das autoridades da união europeia. Uma parte deste sistema de controlo oficial, era baseado na confiança e troca de informações entre as autoridades e as diversas empresas do sector, começando pela produção, passando pela indústria, distribuição, até chegar ao retalho e consumidor final. Esta confiança estava materializada no princípio da auto-responsabilidade, ou auto-regulação, que tem como assente, a dignidade que as empresas estavam investidas, e o empenho que estas tinham em cumprirem as regras. Mais se confiava, que sempre que era possível, nomeadamente quando tinham disponibilidade financeira, estas empresas adoptariam regras ainda mais exigentes que as obrigatórias, como por exemplo aplicar as normas da *International Organization for Standardization* (ISO).

Neste caso, veio comprovar-se que este sistema de controlo, não conseguia lidar ou detectar quem não tinha o propósito de seguir as regras estabelecidas. Bem pelo

contrário, era compensador para todas as empresas que procuravam e queriam contornar e fugir das regras.

Apercebendo-se desta falha, um grupo de criminosos architectou um plano com a intenção de contornar as regras e montou uma mega-operação onde através da fraude conseguiu obter lucros de milhões de euros. Esta operação criminosa, teve um percurso sempre em crescendo, chegando ao ponto de que quando foi descoberta, o esquema incluía mais de 7.000 empresas. Algumas destas, eram das maiores empresas do sector alimentar da europa e do mundo. Apesar da dimensão atingida, as autoridades tardaram em conseguirem detectar a fraude.

O “*modus operandi*”, apesar de várias ramificações, pode-se explicar da seguinte forma. O esquema consistia em comprar carne de cavalo no leste da europa, onde o preço era mais baixo, e vendê-la na restante Europa como carne de vaca, a valores muito mais altos.

A dificuldade principal encontrada pelos criminosos, foi conseguirem arranjar documentação que justificasse a venda de tamanha quantidade de carne de vaca. Sobre a carne de cavalo adquirida, como esta não era vendida ao consumidor final e não eram declaradas vendas, esta não levantava qualquer suspeita às autoridades, que se preocupavam em controlar os produtos que tinham como destino ou o consumidor final, ou as exportações.

O criador deste esquema, foi um indivíduo de nome Selten, que criou na Holanda uma empresa alimentar com o mesmo nome, conseguindo através desta empresa deixar as autoridades holandesas confiantes que controlavam as importações e exportações de carne, já que esta mantinha todos os procedimentos administrativos em dia.

Nessa empresa os documentos originais de importação da carne de cavalo, eram quase sempre destruídos ou falsificados por novos documentos. Às autoridades holandesas eram enviados documentos de uma empresa com logotipo de Chipre, de modo a demonstrar que era uma empresa em plena actividade. A Selten aproveitava ainda o negócio com três empresas “irmãs”, que foram criadas com o objectivo de aumentar o número de transacções internas, de carne de vaca (fantasma), o que originava a criação de documentos que mais tarde serviriam para justificar as vendas de carne de vaca às empresas fora do grupo.

Não se tem a certeza de quanto tempo as autoridades holandesas foram enganadas com este esquema. Ao cumprirem os procedimentos, nomeadamente de controlo de documentos, onde se incluíam as guias de transporte, as autoridades obtinham as

justificações de cada quilograma vendido pela Selten de forma correcta. Nada indicava de que fosse possível que a Selten falsificasse documentos, pelo que esta, como todas as empresas do sector com responsabilidade na saúde pública, era vista pelas autoridades como uma empresa respeitável e digna de confiança.

Só após o escândalo, e já sabendo que esta empresa tinha um esquema fraudulento as autoridades holandesas se aperceberam do que se tinha passado.

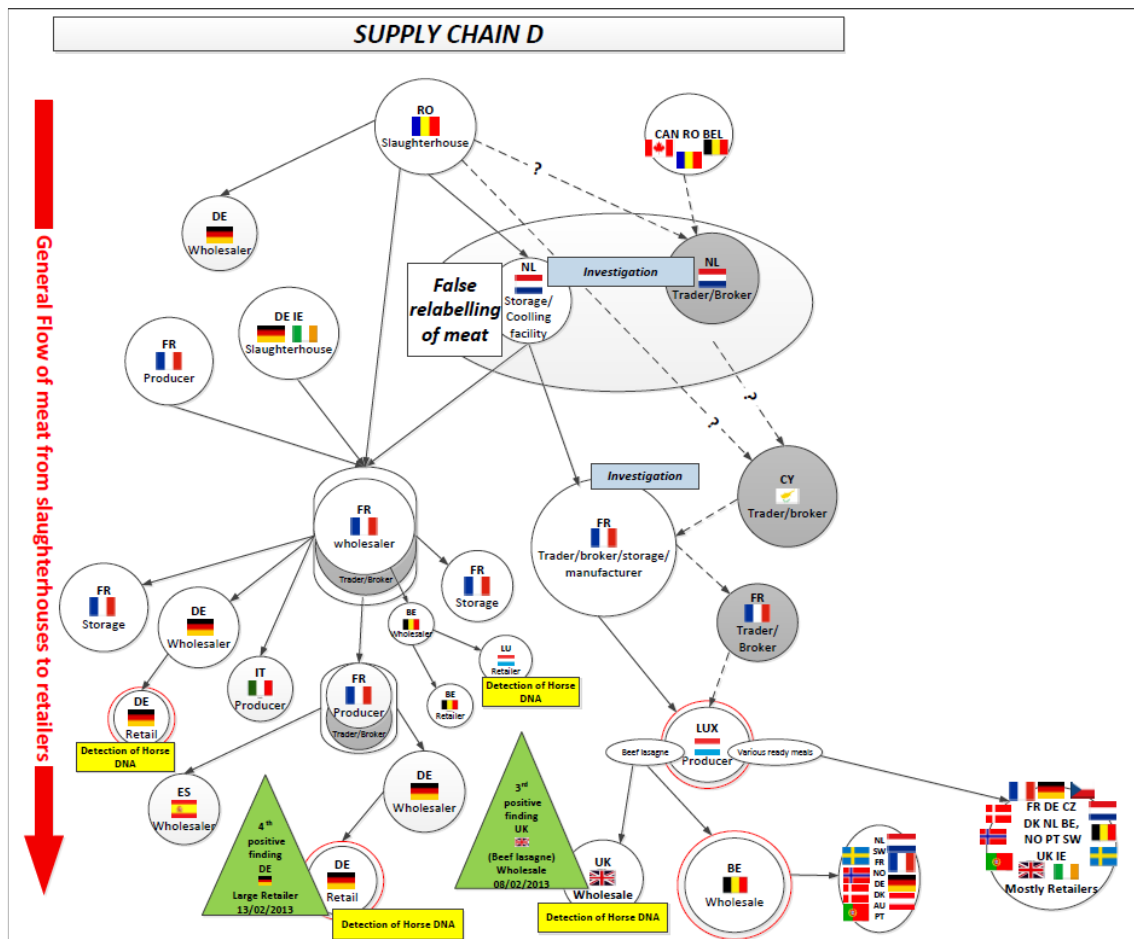


Figura 4.1 - Fluxo da carne de cavalo, desde a Roménia até chegar ao retalho de toda a Europa.

Aos primeiros sinais do escândalo, já dispo de dados que as empresas pertencentes ao grupo de Selten praticavam fraudes através da carne de cavalo, as autoridades, facilmente conseguiram comprovar que a empresa comprava enormidades de carne e carcaças de cavalo, contudo pouca ou nenhuma era vendida. Confrontada com estes elementos, a Selten, não conseguiu arranjar qualquer justificação documental para o destino da carne de cavalo.

Através de uma inspecção ao local da indústria, as autoridades encontram 50.000 toneladas de carne de cavalo, sem que houvesse qualquer tipo de rastreabilidade. Detectaram ainda recipientes com mistura de carne de vaca, com carne de cavalo

pronta a expedir, em que as etiquetas apenas referiam como ingrediente único carne de vaca. As etiquetas nesta fase de processamento, já colocadas no produto, não apresentavam qualquer informação acerca da produção, datas ou lotes.

Das informações que se conseguiram recolher na empresa *Selten*, esta tinha na Holanda 132 firmas fornecedoras e vendia carne para 1.870 empresas. Para fora da Holanda a *Selten* tinha 370 empresas fornecedoras e distribuía carne para 5.180 clientes.

De forma comprovada, a investigação apurou de que o total de empresas envolvidas neste esquema fraudulento foram de 7.050 empresas, sendo que neste número se incluem algumas das maiores empresas europeias, como é o caso da “Findus”.

Descobriu-se que a *Salten* trabalhava sobretudo à noite e madrugada, com trabalhadores Polacos, sem conhecimentos ou formação na área alimentar, e com salários baixos. Mais tarde a *Selten* acabou por falir e foi-lhe retirada as licenças pela autoridade veterinária local.

Capítulo 5- Fraude alimentar em Portugal

5.1 - Legislação em Portugal

As relações naturais que se vão estabelecendo numa sociedade, inevitavelmente farão com que surjam diferendos e querelas. Para evitar danos irreparáveis à própria sociedade, devem esses diferendos serem o mais rapidamente possível sanados, sempre de forma justa e imparcial. Este é o papel da justiça e dos seus agentes, que devem através da sua experiência, fazer aplicar as leis que a referida sociedade, entretanto sentiu a necessidade de criar, para uma vivência harmoniosa.

Este capítulo, versará perceber como a fraude alimentar tem sido compreendida pela sociedade e que diplomas esta sentiu a necessidade de criar. Tentar-se-á percorrer os diplomas mais relevantes e que directamente dizem respeito ao tema da fraude alimentar.

Ao tratar-se de leis, tem que começar-se pela mais importante, sendo essa a lei fundamental portuguesa, a Constituição da República Portuguesa – CRP. Esta é a Lei que nenhuma outra pode contrariar. É aqui, que acerca dos consumidores ordena que:

“têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos”. Esta ordem está estabelecida no artigo 60.º.

Vezes sem conta se tem utilizado a palavra “crime” nesta dissertação, pelo que convém definir esse conceito. Crime:

“é todo o facto descrito e declarado passível de pena criminal por lei anterior ao momento da sua prática”. Esta definição é baseada no que estabelece o princípio da legalidade, previsto no n.º 1, do artigo 1.º do Código Penal Português.

Tendo estabelecido a união europeia de forma clara a definição de fraude alimentar, no caso português, à semelhança de outros, também não existe uma definição de fraude alimentar. Mas como se verá, até hoje, todos os casos de fraude alimentar identificados, foram investigados e levados à justiça e em caso de prova material suficiente, foram produzidas sentenças, punindo os respectivos infractores e autores deste género de crimes.

Mesmo em tempos passados, conforme se expôs no capítulo I, através do edictal da “*Casa d’Almotaceria*”, a fraude alimentar era enquadrada (tipificada) através dos regulamentos da época e assim eram punidos os culpados.

Estudando o enquadramento legislativo sobre este tema, e em linguagem de direito, tentando perceber a tipificação deste tipo de infracção, convém perceber a evolução que os diplomas tiveram até chegarem ao presente.

Estes fenómenos criminais devem ser observados através do olhar do homem médio comum. É sob este olhar, que as normas legais devem ser construídas sejam elas provenientes da Assembleia da República, através de leis, ou do Governo através dos decretos-leis.

Nesta condição, olhando para o período entre a publicação do Código Penal Português de 1886 e o Código Penal de 1982, surgiram diversos diplomas avulsos, que trataram esta matéria, com destaque para o Decreto-Lei n.º 41.204, de 14 de Julho de 1957, que deu origem ao ainda em vigor Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro de 1984. Ambos se aplicam em crimes contra a economia, sempre que não é colocada a saúde e segurança pública em causa. Este diploma apenas mantém uma única excepção referente a crimes contra a saúde pública, que se encontra no seu artigo n.º 22.º, respeitante ao crime de abate clandestino.

Nas restantes situações, se através das substâncias alimentares se colocar em perigo a saúde e a segurança das pessoas, então dever-se-á aplicar o Código Penal, nomeadamente o disposto no seu artigo 282.º.

O Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, diz-nos no seu preâmbulo, que se inspirou em soluções consagradas no Código Penal Suíço, sendo que no seu artigo 23.º se encontra tipificado o crime de fraude sobre mercadorias.

O crime de fraude sobre mercadorias, encontrava-se ligado ao artigo 217.º do Código da Propriedade Industrial da altura (CPI), actual 323.º, para efeitos de definições de contrafacção. Esse termo, aliás, no Código Penal de 1886, referia-se que cometia o crime de “*contrafação*” aquele que reproduzisse, de todo ou em parte, fraudulentamente e com violação das leis e regulamentos relativos à propriedade dos autores, alguma obra escrita ou de musica, de desenho, de pintura, de escultura ou qualquer outra produção, bem como aquele que introduzisse em território português uma obra produzida em Portugal, que tivesse sido contrafeita em país estrangeiro ou que vendesse ou expusesse à venda a obra assim contrafeita. Porém, a protecção penal a factos constitutivos de falsificação, contrafacção ou depreciação de outros bens e mercadorias, por não se ver razão para a excluir quando, como se disse, estão em causa o valor da confiança e a protecção do património dos lesados com esses factos, insuficientemente protegidos com as formas típicas do crime de burla do Código Penal em vigor e na linha do crime de fraude na venda que o Código Penal de 1886 previa.

No manual de apoio do 8.º curso de magistrados, sobre este tema refere que “em matéria de crimes, é tradição jurídica portuguesa dispor de um direito penal económico com autonomia face ao código penal, como ramo especial, a que o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, dá corpo, diploma onde têm assento as infracções antieconómicas e contra a saúde pública.

Este ramo do direito penal apresenta algumas especificidades e princípios, por exemplo, a responsabilidade criminal das pessoas colectivas, sempre que as infracções sejam levadas a cabo por responsáveis pela administração destas, em seu nome e no seu interesse.

5.1.1 - Artigo 23.º - Fraude sobre mercadorias

A confiança que deve existir entre os intervenientes nas transacções e, subsidiariamente, os interesses patrimoniais dos consumidores são também visados pelo crime de fraude sobre mercadorias previsto e punido pelo artigo 23.º do Decreto-lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro. O bem jurídico objecto de tutela é, mais precisamente, a confiança dos operadores económicos na genuinidade e autenticidade dos produtos, quer no que respeita à qualidade quer no que respeita à quantidade.

Com efeito, dispõe o n.º 1 daquele artigo que:

"quem, com intenção de enganar nas relações negociais, fabricar, transformar, importar, tiver em depósito ou em exposição para venda, vender ou puser em circulação de qualquer outro modo mercadorias:

- a) contrafeitas, falsificadas, ou depreciadas, fazendo-as passar por autênticas, não alteradas ou intactas;
- b) de natureza diferente ou de qualidade e quantidade inferiores às que afirmar possuírem ou aparentarem,

será punido com pena de prisão até 1 ano e multa até 100 dias, salvo se o facto estiver previsto em tipo legal de crime que comine pena mais grave".

Este tipo penal, na teoria do concurso de normas, apresenta um carácter subsidiário face à norma do artigo 24.º do mesmo diploma, bem como do artigo 282.º do Código Penal. Além de certos modelos de conduta se mostrarem próximos da burla (eventual consunção).

Como referido, não existe na lei a definição de fraude alimentar. Contudo, esta definição de “fraude sobre mercadorias”, e desde que não coloque em risco a segurança e saúde

dos consumidores, inclui, produtos alimentares e não alimentares, pelo que aqui se pode encontrar a tipificação da fraude alimentar.

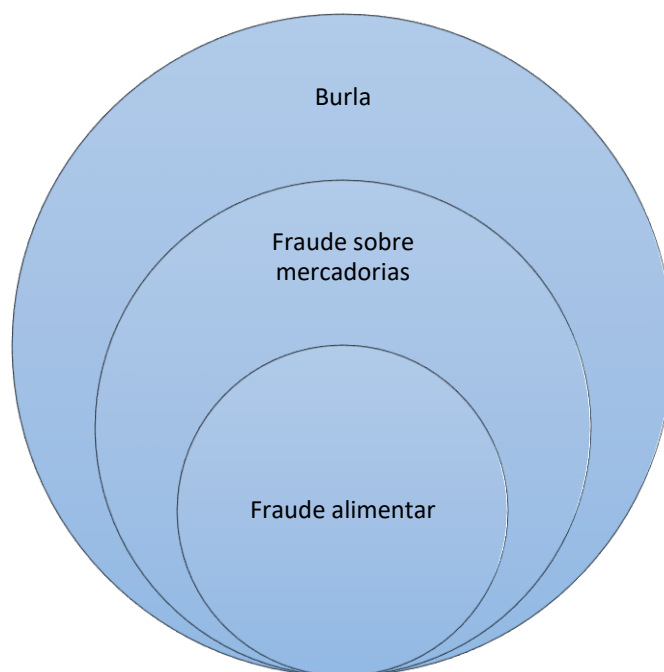


Figura 5.1 - Concurso real entre burla e fraude

5.1.2 - Artigo 24.º - Contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares

No caso de colocar em risco a segurança e saúde dos consumidores, então deve-se olhar para o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, onde é a saúde dos consumidores que é tutelada directamente no crime previsto, cujo objecto é a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e de aditivos alimentares, as definições que se encontram nos artigos 81.º e 82.º e por fim o referido artigo 282.º do Código Penal.

Dispõe o n.º 1 do artigo 24.º:

"quem produzir, preparar, confeccionar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar de qualquer forma, quando destinados a consumo público, géneros alimentícios e aditivos alimentares anormais não considerados susceptíveis de criar perigo para a vida ou para a saúde e integridade física alheias será punido ...".

Encontram-se abrangidas uma pluralidade de actividades quer da produção ou quer da circulação de géneros alimentícios ou aditivos destinados ao consumo humano. Acresce que o tipo penal é delimitado negativamente pela referência à não criação de perigo para a vida, para a integridade física e para a saúde, para o afastar do objecto tutelado pelo artigo 282º do Código Penal. No n.º 2 daquele artigo 24º prevê-se a punição daquelas actividades sob a forma negligente.

5.1.3 - Artigo 81.º - Definições

Para efeitos do Código Penal, o Decreto-lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, define os seguintes termos:

- Género alimentício: toda a substância, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana, englobando as bebidas e os produtos do tipo das pastilhas elásticas, com todos os ingredientes utilizados no seu fabrico, preparação e tratamento;
- Ingrediente - toda a substância, inclusive aditivo alimentar, incorporada intencionalmente como componente de um género alimentício durante o fabrico ou preparação e presente no produto acabado embora modificado;
- Condimento - todo o género alimentício, com ou sem valor nutritivo, utilizado como ingrediente para conferir ou aumentar a apetibilidade a outro e inócuo na dose aplicada;
- Constituinte - toda a substância contida num ingrediente;
- Género alimentício pré-embalado - género alimentício cujo acondicionamento foi efectuado antes da sua exposição à venda ao consumidor, em embalagem que solidariamente com ele é comercializada, envolvendo-o completa ou parcialmente, de modo que o conteúdo não possa ser modificado sem que aquela seja violada;
- Aditivo alimentar - toda a substância, tenha ou não valor nutritivo, que por si só não é normalmente género alimentício nem ingrediente característico de um género alimentício, mas cuja adição intencional, com finalidade tecnológica ou organoléptica, em qualquer fase de obtenção, tratamento, acondicionamento, transporte ou armazenagem de um género alimentício, tem como consequência quer a sua incorporação nele ou a presença de um seu derivado, quer a modificação de características desse género;
- Pré-mistura - mistura de aditivos em excipiente apropriado, destinada ao fabrico de alimentos compostos para animais.

A expressão 'aditivo alimentar' não abrange as substâncias adicionadas aos géneros alimentícios com a finalidade de lhes melhorar as propriedades nutritivas.

5.1.4 - Artigo 82.º - Definição e classificação de género alimentício anormal

Considera o diploma como anormal o género alimentício que, sendo ou não susceptível de prejudicar a saúde do consumidor:

Não seja genuíno;

Não se apresente em perfeitas condições de maturação, frescura, conservação, exposição à venda, acondicionamento ou outras indispensáveis à sua aptidão para consumo ou utilização;

Não satisfaça às características analíticas que lhe são próprias ou legalmente fixadas, sem excluir as organolépticas.

- Os géneros alimentícios anormais classificam-se em:

Género alimentício falsificado - o género alimentício anormal devido a qualquer das seguintes circunstâncias:

Adição ao género alimentício de alguma substância, inclusive ingrediente, estranha à sua composição e natureza ou nele não permitida legalmente e que possa ter como consequência, entre outras, o aumento de peso ou volume, o encobrimento de má qualidade ou deterioração ou incorporação de aditivo no mesmo inadmissível;

Subtracção ao género alimentício de algum ingrediente, ou constituinte, total ou parcialmente, de modo a desvirtuá-lo ou a empobrecê-lo quanto a qualidades nutritivas ou quanto à sua composição própria, legalmente fixada ou declarada;

Substituição do género alimentício, bem como de algum dos seus ingredientes, total ou parcialmente, por outra substância, de modo a imitá-lo;

- Género alimentício corrupto - o género alimentício anormal, por ter entrado em decomposição ou putrefacção ou por encerrar substâncias, germes ou seus produtos nocivos ou por se apresentar de alguma forma repugnante;

- Género alimentício avariado - o género alimentício anormal que, não estando falsificado ou corrupto, se deteriorou ou sofreu modificações de natureza, composição ou qualidade, quer por acção intrínseca, quer por acção do meio, do tempo ou de quaisquer outros agentes ou substâncias a que esteve sujeito;

- Género alimentício com falta de requisitos - o género alimentício anormal que não esteja falsificado, corrupto ou avariado.

- Considera-se sempre avariado o género alimentício cujo material de acondicionamento, por deficiente ou inadequado, seja susceptível de o tornar anormal, deteriorando-o ou provocando-lhe modificações de natureza, composição ou qualidade.

- É considerado sempre com falta de requisitos o género alimentício pré-embalado em que a indicação do prazo de validade, quando legalmente obrigatório, seja omissa, inexacta ou deficiente.

5.1.5 - Artigo 282.º Código Penal - Corrupção de substâncias alimentares ou medicinais

Conhecendo as definições, pode-se agora entender o artigo 282.º do Código Penal, onde se encontra tipificado o crime de corrupção de substâncias alimentares ou medicinais, que refere, de que quem:

- No aproveitamento, produção, confecção, fabrico, embalagem, transporte, tratamento, ou outra actividade que sobre elas incida, de substâncias destinadas a consumo alheio, para serem comidas, mastigadas, bebidas, para fins medicinais ou cirúrgicos, as corromper, falsificar, alterar, reduzir o seu valor nutritivo ou terapêutico ou lhes juntar ingredientes; ou

- Importar, dissimular, vender, expuser à venda, tiver em depósito para venda ou, por qualquer forma, entregar ao consumo alheio substâncias que forem objecto de actividades referidas na alínea anterior ou que forem utilizadas depois do prazo da sua validade ou estiverem avariadas, corruptas ou alteradas por acção do tempo ou dos agentes a cuja acção estão expostas;

e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. Se o perigo for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos. Se a conduta referida for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

5.2 - O Caso dos “Burros da Malveira”



Figura 5.2 - Recorte do “Diário de Notícias” de 27/01/1967, sobre o caso dos burros da Malveira.

No caso português, na década de 60, houve um episódio que ficou conhecido como o caso dos “Burros da Malveira”.

Nesta ocasião, um grupo de negociantes de gado comprava os burros na região da Malveira, independentemente do seu estado de saúde. Como, quanto mais doentes estivessem, menor era o preço que tinham que pagar, muitas das vezes, adquiriam os animais em péssimas condições sanitárias, inclusivamente existem relatos de terem adquiridos alguns de forma gratuita.

De imediato os burros eram transportados para uma quinta isolada e aí, durante a noite eram abatidos clandestinamente. Ou seja, os burros eram abatidos fora dos matadouros existentes, na altura pertença do estado, sem que dessa forma os animais tivessem o respectivo controlo veterinário.

Após o abate, os burros eram desmanchados. Aqui havia uma escolha das peças desmanchadas, sendo comercializadas as partes mais nobres, como se fossem provenientes de carne de vitela. As restantes partes que não conseguiam comercializar e para não levantarem suspeitas, eram utilizadas na confecção de enchidos, que depois vendiam.

Quando através das suspeitas que naquela quinta se procedia ao crime de abate clandestino, a IGAE montou um dispositivo para a detenção do proprietário em plena matança (flagrante delito). Só quando se deu a intervenção dos agentes e inspectores da IGAE, é que foi possível perceber-se a dimensão do crime. Nesse dia, foram encontradas mais de mil ossadas de burros. Através da rastreabilidade do circuito comercial da carne, a investigação conseguiu confirmar que a carne era vendida sobretudo na zona de Lisboa e arredores. Nunca se conseguiu apurar durante quanto tempo o crime ocorreu.



Figura 5.3 - Fotografia de funcionários da Inspeção-geral das Actividades Económicas - IGAE a apreenderem os burros existentes e a efectuar a detenção dos suspeitos.

“Um povo que não conhece a sua história está condenado a repeti-la” (Edmund Burke).

5.3 - Tipos de criminalidade

As fraudes alimentares, também devem ser caracterizadas em relação ao tipo de pessoas que estão envolvidas na sua prática. As fraudes alimentares, e os seus prejuízos, sejam económicos ou de danos na segurança e saúde das pessoas, dependem muito do tipo de criminalidade que os praticam.

Neste capítulo apenas serão abordados três exemplos, já que se julga serem os mais adequados para ilustrar o tipo de criminalidade que actuam nas fraudes alimentares, nomeadamente no nosso país.

Alguns limites são fáceis de estabelecer. Quando se fala de associações criminosas, muitas vezes ligadas à criminalidade violenta, como é o caso do tráfico de estupefacientes, ou contrabando de tabaco, de armas, ou contrafacção de moedas, pode-se esperar, que, como já dispõem de circuitos de distribuição próprios, possam incluir esta oportunidade de praticarem fraudes alimentares e com um risco mínimo, fazerem mais dinheiro. Muitas destas organizações têm sido desmantelados através de operações de cooperação com a Europol e Interpol, como tem vindo a ser noticiado pela comunicação social. Exemplo disso é a operação OPSON, que já vai na sua 7.º edição. O nome OPSON, foi nome dado à operação de combate à fraude alimentar.

Outro tipo de criminosos, são aqueles empresários legítimos, com empresas de porta aberta, muitas vezes bem vistos pelos seus vizinhos, que aproveitam esse facto para praticarem a fraude alimentar, já com uma vertente exclusivamente económica e que actuam normalmente localmente.

Outro tipo de criminoso diferente, que está a começar a generalizar-se devido à internet, é o individuo solitário.

5.3.1 - Associações criminosas

Podem-se arranjar justificações para a existência de fraudes alimentares, contudo para as chamadas grandes fraudes praticadas por associações criminosas, estas apenas se interessam pelos lucros, raramente querem saber o mal que podem vir a provocar na saúde das pessoas. Normalmente, estas associações trabalham em grande escala e chegam a mais que um País

Estas associações sabem que o proveito económico é enorme, o risco no caso de serem apanhados é pequeno e as sanções normalmente são baixas ou inexistentes. Também sabem que para as policias e tribunais europeus, os recursos existentes para combater este fenómeno são escassos, nomeadamente quando comparados com os meios

despendidos para combater fenómenos como o da droga, contrabando de armas ou tabaco.

Estas são razões que tornam propícias a que o crime organizado cada vez mais, esteja atento ao fenómeno da fraude alimentar, como já se tem vindo a demonstrar.

No caso português o episódio dos “Burros da Malveira”, é em tudo semelhante ao caso do “*horsegate*”, com excepção da escala, proporções e data que ocorreu. A carne de cavalo, como referido, envolveu 7.050 empresas.

Nas operações de cooperação internacional através da Europol, só em 2013 foram presos diversos criminosos em operações de fraude alimentar, que são conhecidos pelas autoridades por serem líderes de “gangues” ligados ao tráfico de droga. São os casos do traficante de Liverpool, Richard Harrison (“Liverpool News”) e do traficante de Blackbrook, Stephen Potter (“Liverpool News”).

Muitos destes casos da criminalidade violenta estão ligados dentro da fraude alimentar à falsificação e contrafacção de bebidas alcoólicas.

5.3.2 - Pequena criminalidade

A pequena criminalidade é a mais comum, e acontece todos os dias, sobretudo a nível local. A diversidade e maneiras desta pequena criminalidade se organizar varia tanto, quanto o número de cabeças que a pratica. Muita desta criminalidade assenta na ignorância, cada vez maior, que o consumidor tem com os alimentos, não reconhecendo as suas características naturais.

O exemplo mais frequente, encontra-se na área da restauração e bebidas. Este é um espaço, em que as pessoas convivem muitas horas, muitas vezes em redes familiares, o que permite com a convivência de todos praticar a fraude. Uma das formas de se obter lucro fácil e rápido, é através da troca de produtos de menor valor comercial, por produtos de maior valor comercial (gato por lebre). Sendo Portugal um país rico na diversidade de peixe, em determinados restaurantes especialistas na venda de produtos da pesca, pode-se observa este fenómeno. Alguns exemplos mais comuns:

- Trocarem peixes do mar por peixes de aquicultura, algo muito frequente de acontecer com espécies do género das douradas e dos robalos;
- Trocarem o peixe cherne, um peixe nobre do mar, por perca do Nilo, um peixe proveniente sobretudo de lagos africanos;

- Trocarem a espécie nobre de bacalhau salgado “*gadus morhua*”, por uma qualquer espécie afim do bacalhau. Este caso também acontece na altura do natal através da venda directa ao consumidor no retalho, seja em lojas ou supermercados;
- A troca de espécies de bacalhau salgado desfiado, por peixes secos como é o caso do peixe caracol, proveniente do oceano pacífico. No caso do retalho, também com misturas de aparas de madeiras.
- Fazer crer que são lulas frescas, quando estas foram compradas congeladas;

Também os produtores ou os mercados locais, fazem este tipo de trocas. Não apenas no pescado, mas também na área das carnes. Neste último caso, a falta de conhecimento e diversidade de tipos de corte usados na carne, leva a que os enganos através da substituição de peças de carne nobres, por partes menos nobres seja facilitada.

A indústria também não é imune à prática de algumas fraudes alimentares. Estas acontecem com mais frequência quando as indústrias passam por fases menos produtivas, ou as dificuldades económicas apertam. Um dos casos mais generalizados tem que ver com o vidro nos produtos congelados, que é a camada de gelo que serve para proteger o produto, que não deve ser considerado para o peso de venda ao público. Em algumas alturas do ano, muitas empresas arriscam declarar o peso do produto maior, do que realmente tem, levando o consumidor a pagar gelo.

A lei do mercado, lei da procura e da oferta, também faz com que as indústrias em algumas épocas do ano, arrisquem e pratiquem fraudes alimentares. No verão, as depuradoras vêem-se com pico de venda de bivalves. Por forma a não perderem vendas, nem clientes para a concorrência, não deixam que os bivalves estejam o tempo correcto nos tanques a depurar, retirando-as muito antes do desejável.

Este tipo de crimes, por se tratarem em locais muito específicos, normalmente quem os pratica fá-lo com a cumplicidade ou ajuda de redes familiares, ou com empregados de grande confiança, o que torna a sua detecção muito difícil.

Nestes casos, os consumidores e as autoridades têm que estar atentas quando são oferecidas vantagens comerciais muito grande. Por exemplo a venda de lulas frescas a um preço baixo em comparação com aquele que foi vendido na lota naquela madrugada, pode ser uma razão de desconfiança. Ou porque razão aquela banca tem em comparação com as outras bancas o preço mais baixo. Ou ainda, se os conhecimentos forem maiores, tentar perceber se as lulas que se dizem frescas têm tinta, já que a falta

dela, ou a sua coagulação, leva a concluir que houve anteriormente um processo de congelamento.

5.3.3 - Lobo solitário

O lobo solitário é o tipo de criminoso mais difícil que as autoridades têm em conseguir detectar. Por norma têm negócios legítimos e são aqueles que praticam a fraude alimentar sozinhos e apenas a desenvolvem em alturas e situações que considerem não haver risco de serem descobertos. Esta expressão está ligada a criminalidades ligadas à venda através da internet, que se discutirá no capítulo VIII.

5.4 – Algumas fraudes registadas

5.4.1 - Infracção principal - Fraude sobre mercadorias

A inexistência da definição de fraude alimentar na legislação Portuguesa e esta estar incluída na tipificada no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, impossibilita saber o número de casos de fraude alimentar registados em Portugal. A fraude sobre mercadorias, já explicada no capítulo V, é a soma das fraudes com produtos alimentares e não alimentares.

Neste panorama, qualquer dado obtido referente ao crime de fraude sobre mercadorias, não pode ser extrapolado para se concluir um valor, seja qual for, para a existência do número de fraudes alimentares em Portugal, apesar de através da experiência desenvolvida na ASAE nos últimos 17 anos, poder afirmar que esta está fortemente ligado a casos respeitantes a alimentos.

Mesmo qualquer dado obtido em relação ao crime de fraude sobre mercadorias, deve ser visto com muita atenção, já que existem por parte dos serviços públicos pouco cuidado nos registos que obrigatoriamente são feitos, sempre que é aberto um procedimento criminal.

O registo das infracções, apresentam grosseiramente três problemas. O primeiro é o elevado número de utilizadores a inserir dados nas diversas bases de dados existentes, depois é o facto de existirem diversas bases de dados e por último, mas não menos importante, é a pouca motivação dos utilizadores nas bases de dados.

Os utilizadores também são confrontados com dificuldades de diversa ordem. De imediato, porque têm que trabalhar com milhares de códigos e referências ligadas às infracções existentes, que nem sempre são intuitivas na sua descrição. Depois, devido à existência de milhares de inquéritos e porque os funcionários designados para registarem as infracções nas bases de dados têm diversas funções. Junta-se o excesso de trabalho, que obriga a uma inserção de dados onde se premeia a rapidez, que concorre com o cuidado e rigor necessário. Devido à tentativa de rapidez, muitas das vezes, os funcionários apenas registram a infracção principal, não se registando as restantes infracções secundárias, pelo que pode ficar muitas vezes omitidas as fraudes sobre mercadorias.

Mesmo não sabendo se a fraude sobre mercadorias corresponde a produtos alimentares, não deve a presente dissertação deixar de referir os únicos elementos que conseguiu obter, excepção dos dados referidos no capítulo VI, quadro 6.4, onde existem

oito notificações das autoridades portuguesas, a comunicarem a suspeita da existência de fraude alimentar e duas respostas a responderem a notificações provenientes de organismos congéneres, através da plataforma RASFF.

O número de processos existentes ao longo dos anos de fraude sobre mercadorias, encontrando-se no anexo II, onde além da identificação do respectivo NUIPC (número único de processo-crime), encontra-se o n.º de fraudes sobre mercadorias em que esta é a infracção principal e ainda, sempre que possível, o tribunal em que o processo seguiu os seus trâmites legais.

Por anos, no período compreendido entre 2002 e 2017, verifica-se que o n.º de processos em que a infracção principal foi a fraude sobre mercadorias, foi de 606 processos.

Ano	Fraude sobre mercadorias
2002	3
2003	12
2004	29
2005	17
2006	8
2007	49
2008	48
2009	27
2010	65
2011	85
2012	51
2013	52
2014	33
2015	54
2016	40
2017	33
Total	606

Tabela 5..1- N.º de fraudes sobre mercadorias por anos

Em gráfico pode-se perceber que em 2012 e 2013, por ser o início dos registos informáticos, como é natural, a inserção de dados não era habitual. Em 2006 existe uma queda abrupta, que se deve ser assinalada. De 2007 em diante, existe uma subida de registos, até que se chega ao maior número de investigações com 85 processos em 2011. A partir de aí, têm vindo a diminuir o n.º de casos.

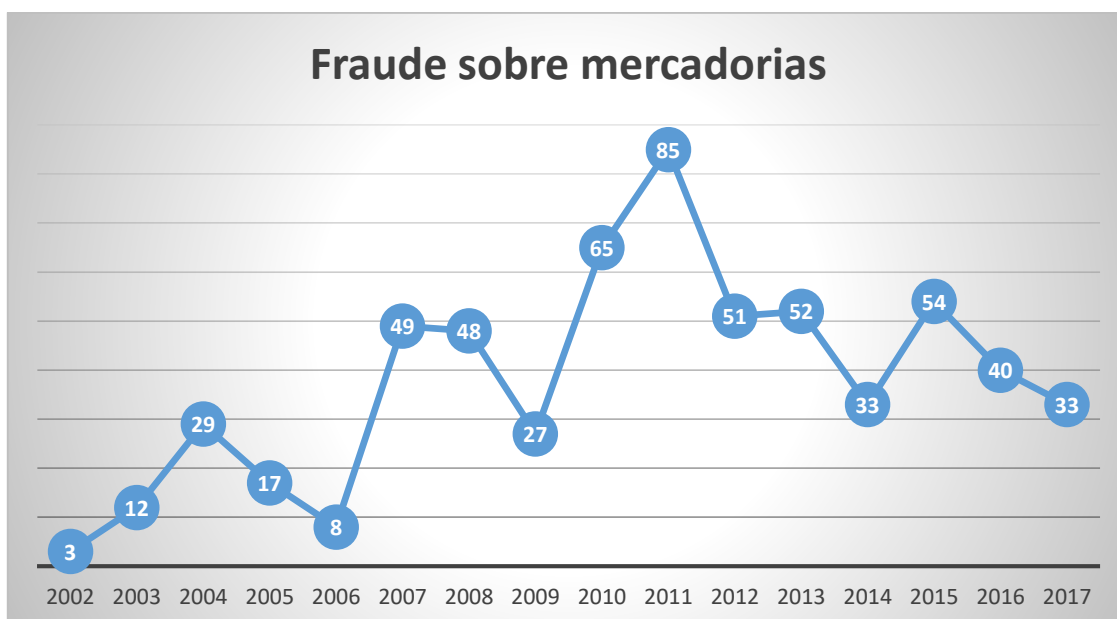


Tabela 5.2 -Evolução das Fraudes sobre mercadorias por n.º de anos

Visualizando-se os tribunais competente para investigar o processo, que por norma corresponde à localidade onde é praticada a infracção, verifica-se que o maior número de casos está localizado na região de Lisboa, o que parece lógico e adequado. Este é o local do País com maior número de consumidores e onde o consumo de bens alimentares é maior. Contudo, ressalva à vista que as três cidades seguintes são todas do norte do país: Porto, Matosinhos e Braga.

No anexo IV encontra-se o n.º total de casos por localidades em que a infracção principal registada é a fraude sobre mercadorias. Em 80 dos processos não foi possível saber com exactidão a sua localização.

Localidade	Total	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17
Sem localidade	80	0	0	1	3	2	6	4	4	3	5	10	8	6	7	7	13
Lisboa	50	0	1	1	0	0	8	6	2	4	7	2	0	1	3	8	7
Porto	25	0	1	2	1	0	1	0	0	2	1	3	5	2	3	3	1
Matosinhos	23	0	1	1	0	0	1	1	0	6	6	3	2	1	1	0	0
Braga	19	0	0	5	2	0	0	0	0	3	2	4	1	0	0	1	1
V. N. Gaia	16	0	0	0	0	0	0	5	1	3	1	0	2	1	0	1	0
Barcelos	15	0	0	1	0	0	0	1	0	0	6	1	2	0	1	1	2
Vila Do Conde	15	0	0	0	1	0	1	2	1	3	6	0	1	0	0	0	0
Valença	13	0	0	0	0	0	0	4	0	1	1	0	0	4	3	0	0
V. N. Famalicão	13	0	0	0	1	0	0	0	0	0	4	3	2	0	2	1	0
Viana Castelo	12	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	3	1	4

Coimbra	12	0	0	0	0	1	0	1	2	1	4	0	1	0	1	1	0
Gondomar	11	0	0	1	0	0	0	1	0	3	3	1	0	0	2	0	0
Guimarães	10	0	0	2	0	1	0	0	0	0	2	3	0	1	1	0	0
Total		1	3	14	8	4	17	25	10	29	49	31	24	17	27	24	28

Tabela 5.3 - N.º de casos de fraude sobre mercadorias por localidade

5.4.2 - Infracção principal – Violação do Código da Propriedade Industrial

Já sobre as infracções existentes no Código da Propriedade Industrial, destaca-se a violação da denominação de origem ou da indicação geográfica protegida, punida nesse código e que neste caso e que segundo os critérios operacionais, por norma, serão considerados como fraudes alimentares.

Os primeiros registos informáticos encontrados destas infracções são referentes ao ano de 2011, onde apenas existem dois registos de inquéritos. Os problemas e fidelidade dos dados encontrados, são os que foram expostos no ponto anterior, do presente capítulo.

A tabela seguinte apresenta as investigações em que a infracção principal é uma das constantes no Código de Propriedade Industrial em que protege os produtos DOP e IGP, pelo que não se sabe qual delas se refere o processo. Foram nesse período de tempo, registados 214 processos-crime, havendo em 2016 e 2017 uma tendência de queda do número de processos registados/investigados.

Ano	Violação CPI
2012	28
2013	37
2014	46
2015	48
2016	26
2017	29
Total	214

Tabela 5.4 - N.º de casos de violação do CPI por ano

No gráfico que se segue consegue-se ver uma tendência de crescimento do número de processos de 2012 até 2015, contudo em 2016 existe uma queda abrupta que se mantém com 2017. Este é um aspecto importante, já que não se vislumbra nenhum facto relevante no mercado, ou dos consumidores, que justifique essa queda.

Já por parte da investigação, nomeadamente do organismo responsável pela aplicação do diploma, a ASAE, pelo conhecimento e experiência dentro desta instituição, pode-se referir que houve uma saída importante de inspectores com prática no combate a este fenómeno, para outros organismos, onde foram auferir melhores salários. Também

muitos inspectores aposentaram-se, mesmo com penalizações, quando atingiram os 60 anos de idade. Então, uma possível explicação para a diminuição de número de inquéritos, pode ter que ver com uma diminuição do número de inspectores com experiência nesta área, que resultou num menor número de investigações.

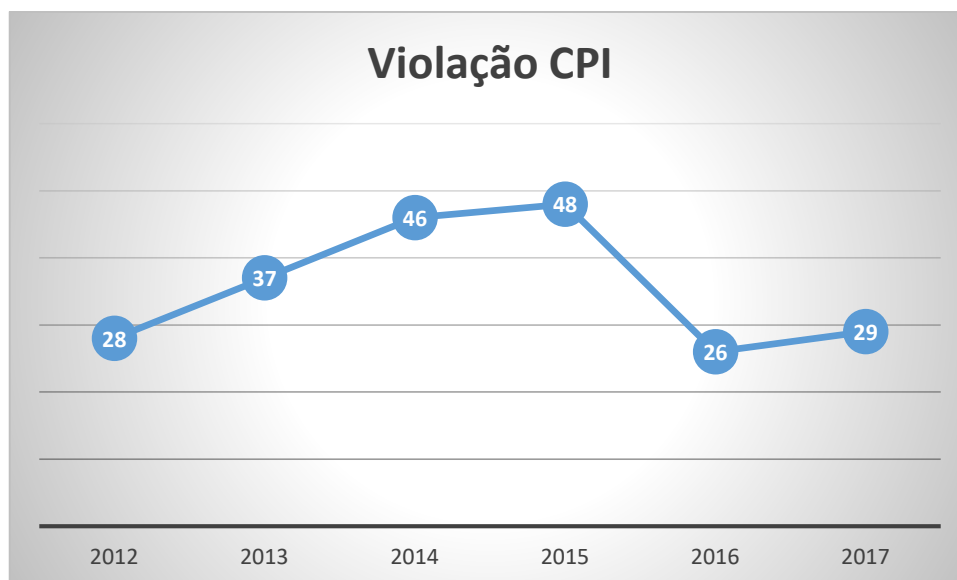


Tabela 5.5 - Evolução por anos do n.º de casos de violação CPI

Analisando as localizações dos tribunais competentes para investigar os processos instaurados, que por norma correspondem à localização onde foi praticada a infracção, verifica-se que o maior número de casos está localizado no norte do País.

Encontra-se no anexo V, o n.º total de casos por localização do tribunal competente. Em trinta e cinco dos processos, não foi possível saber com exactidão a localização.

Localidade	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total
Sem localidade	3	7	7	4	4	10	35
Braga	5	2	4	10	2	1	24
Porto	7	3	2	0	4	0	16
Vila Verde	1	2	1	3	0	1	8
Viana Do Castelo	0	1	0	5	0	2	8
Vila Nova De Gaia	1	2	2	1	0	1	7
Matosinhos	1	1	3	0	1	0	6
Aveiro	2	1	1	1	1	0	6
Total	20	19	20	24	12	15	110

Tabela 5.6 - N.º de casos de violação de CPI por localidade

Pelas razões já enunciadas e com as reservas necessárias, é possível, no entanto, através dos dados compilados, assinalar alguns pontos que se julgam importantes. Observando o n.º de casos a norte, muito superior aos do n.º de casos a sul e onde Lisboa apenas apresenta 2 processos registados no espaço de tempo entre 2012 e

2017, leva a pensar, como foi o caso do escândalo da carne de cavalo, que “apenas se encontra aquilo que se procura”. Ou seja, não se investigou como devido a zona sul do país.

També é estranho a quebra do número de processos no ano de 2016 e 2017, até pelo facto de se tratarem de valores absolutos muito pequenos.

Podem estes números levar a suspeitar da falta de capacidade de investigação por parte das autoridades, nomeadamente da ASAE, e assim não cumprirem a sua missão de regular e prevenir este tipo de fenómenos criminais. De referir, que todos os anos existem processos que obrigatoriamente são registados, já que provêm de queixas de consumidores e empresas e por isso têm que ser investigados. Este facto, leva-nos a questionar, quantos processos tiveram origem na actuação de controlo de mercado pelas autoridades para prevenir estes crimes? Quantos meios estão disponíveis para efectuar este serviço diariamente?

Apenas seria possível uma análise cuidada dos dados, com as respectivas conclusões, se houvesse um contacto físico com cada um dos inquiridos, para saber, se, realmente as infracções aí existentes, preenchem os quatro critérios operacionais que indiciem tratar-se de uma fraude alimentar. Devido à dispersão territorial e à organização de arquivo dos tribunais, tal afigura-se de momento impossível.

Com a reorganização judicial e através da informatização dos processos através do sistema CITIUS (aplicação de gestão processual nos tribunais judiciais Portugueses), num futuro próximo, um estudo desse tipo, tornar-se-á possível e útil, para se poder perceber este fenómeno no nosso país. Uma ajuda valiosa, será o sistema RASFF, com o defeito de muitos dos casos, nomeadamente os referentes à pequena criminalidade, não serem aí registados.

Capítulo 6 - Resposta da União Europeia

Os diversos escândalos existentes na União Europeia, fizeram com que os seus estados membros fossem obrigados a agir no controlo do mercado. Antes da crise da carne de cavalo, já existia na União Europeia canais de comunicação entre os diversos países. Estes canais, ligados a sistemas e plataformas, foram criados para ajudar na coordenação e para a troca de informações indispensável entre os diversos organismos. Aqui se incluem, os órgãos de investigação criminal, as polícias, os serviços de alfândegas, dos diversos estados membros, até as organizações europeias, como a Europol, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e o *European Union's Judicial Cooperation Unit* (Eurojust). Apesar disso, faltava uma ligação aos especialistas na área da fraude alimentar, o que se revelava uma falha grave. Primeiro, porque dificultava o entendimento deste assunto por parte de quem tinha as competências de combate este crime e em segundo, porque não existia formação adequada, tornando difícil fazer-se frente a este fenómeno.

Para colmatar essa falha de “saber”, foi criada em Julho de 2013 a “*EU Food Fraud Network* (FFN)”.

A F.F.N, pretende ser uma ferramenta para os países da união europeia possam trabalhar de acordo com as regras espasmadas no artigo 36-40 do regulamento dos controlos oficiais (Regulamento 882/2004), onde se encontram as regras da cooperação e assistência administrativa entre membros. Desta forma, quando as autoridades nacionais são confrontadas com a possível intenção da violação das leis na cadeia alimentar, com implicações para além das suas próprias fronteiras, através da F.F.N., podem usar procedimentos pré-estabelecidos, reconhecidos por todos e assim agirem em comum.

A “*EU Food Fraud Network*” tem 28 pontos de contacto nacionais pertencentes aos estados membros. Para além destes ainda existem pontos de contacto na Suíça, Noruega e Finlândia. A Comissão Europeia também é um ponto de contacto.

Em Portugal existem dois pontos de contacto nacionais para a fraude alimentar. A Direcção-geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Entretanto, para mecanizar, estudar e combater este fenómeno da fraude alimentar, foram criadas outras instituições com a virtude de todas comunicarem entre si. Destaca-

se dentro destas iniciativas a criação do centro de conhecimento sobre a “Fraude Alimentar e a Qualidade dos Alimentos”.

A partir deste momento, a Europa reorganizou-se no combate ao crime de fraude alimentar, envolvendo todos os agentes achados necessários para combater eficazmente este fenómeno. Devido ao número elevado de organismos envolvidos, a cooperação está assente no pilar da confiança recíproca, única forma para uma coexistência saudável, entre culturas tão diferentes.

Esta confiança, apenas é possível ao se ter um objectivo comum muito claro. Neste caso, é o combate à fraude alimentar. Para isso tem-se vindo a desenvolver relações institucionais entre os diversos degraus da justiça. Este triângulo que pretende ligar os tribunais, as polícias e os técnicos das diversas áreas de conhecimento, estão assentes na sua base à ligação de todos os estados membros. Através destes, existem hoje ferramentas disponíveis, seja pelo contributo da ciência, seja pelas redes de recolha e tratamento de informações (*intelligence*).

A figura 6.1, encontra-se no site da união europeia em https://ec.europa.eu/food/safety/food-fraud_en, onde se explica isso mesmo.



Figura 6.1 Base de funcionamento para o combate ao crime de fraude alimentar na União Europeia

Com o tempo foram-se reorganizando as estruturas europeias existentes e criando-se ainda outras, como é o caso do centro de conhecimento, criado em 2018.

6.1 - Centro de Conhecimento sobre a Fraude Alimentar e a Qualidade dos Alimentos

O acumular de escândalos alimentares, demonstrou que era inevitável a reorganização das instituições europeias e dos organismos com competências de autoridade existentes nos diversos estados membros. É prioritário evitar a todo o custo escândalos semelhantes ao que ocorreram.

Um dos défices existentes para se poder fazer um combate efectivo a este fenómeno da fraude alimentar, era a falta de conhecimento científico por parte daqueles que tinham a obrigação de efectuar esse combate. Dentro destes, podem-se nomear os técnicos, os investigadores criminais, as polícias, os serviços de alfândegas e os agentes da justiça. Por esse motivo, em Março de 2018 a Comissão Europeia lançou um Centro de Conhecimento sobre a Fraude Alimentar e a Qualidade dos Alimentos, gerido pelo Centro Comum de Investigação, em que em comunicado de imprensa de 12/03/2018 refere que este Centro pretende criar uma rede constituída por peritos internos e externos da Comissão, dando apoio aos responsáveis políticos da UE e às autoridades nacionais, partilhando e facultando o acesso a conhecimentos científicos actualizados em matéria de fraude alimentar e de qualidade dos alimentos.

Foi desta forma, que pela primeira se adaptou uma definição de fraude alimentar e se definiram os critérios operacionais para que todos os agentes com responsabilidades nesta matéria dentro da comunidade europeia, possam reconhecer quando estão perante uma fraude alimentar. Esta definição e estes critérios operacionais, são os mencionados no capítulo II.

6.2 - Coordenação Europeia do programa de controlos oficiais

A comissão recomendou a criação de uma coordenação do controlo dos programas oficiais de cada estado membro em alimentos (géneros alimentícios) e alimentação animal. Este organismo tem como objectivo coordenar planos de controlos oficiais, para melhor entender a extensão das más-práticas ou das práticas fraudulentas em toda a cadeia do sector alimentar. Pretende esta coordenação harmonizar os procedimentos, nomeadamente na colheita de amostras e de análise, de forma a poder implementa-los em todos os países participantes. Num curto espaço de tempo espera-se fazer uma avaliação dos progressos entretanto obtidos.

6.3 - Transmissão de comunicações de fraudes alimentares na União Europeia

A forma mais simples e considerada mais eficiente para as transmissões e comunicações, foi a utilização dos sistemas já existentes na U.E. Todavia, estes foram objecto de acrescentos e/ou alterações por forma a que nas situações que houvesse a suspeita da existência de uma fraude alimentar, esta fosse sempre assinalada. Apenas deste modo, se pode monitorizar e controlar o fenómeno.

As plataformas de transmissão de comunicações actualmente ao serviço, são:

6.3.1 - *Rapid Alert System for Food and Feed (RASFF)*

O sistema de alerta rápido RASFF, é utilizado sempre que a notificação implique um risco sério de colocar a saúde pública em risco e talvez por isso é o sistema mais conhecido.

6.3.2 - *Administrative Assistance and Cooperation (AAC)*

Este sistema foi lançado em 2015, com o objectivo de facilitar o cumprimento de toda a legislação europeia alimentar. Inicialmente era limitado a casos de suspeita de fraude. Posteriormente foi aberto a outras infracções e fazia a ligação com outras bases de dados. Hoje, o procedimento para o seu uso, é quando a notificação tenha como objecto a existência de uma não conformidade por parte de um produto alimentar, com base no que a legislação europeia exige.

Segundo o relatório anual de 2017, produzido pela “*EU Food Fraud Network and the system for administrative assistance & Food Fraud*”, em 2016 foram assinaladas 87 não conformidades. Contudo conforme os estados membros se vão habituando aos procedimentos para a utilização desta plataforma, espera-se que os números aumentem significativamente, a exemplo de 2017, onde já foram registadas 597 não conformidades. O número de entidades que utilizam a plataforma é muito elevado, tendo os registos sido iniciados em 2015, onde existiram apenas 8 registos de não conformidades.

O maior número de casos registados na figura 6.3, acontecem devido a rotulagem deficiente, seguida de fraudes devido a substituição, diluição, adição e falsificação, em terceiro surge a utilização indevida de tratamentos ou processos e por fim os problemas relacionados com documentação.

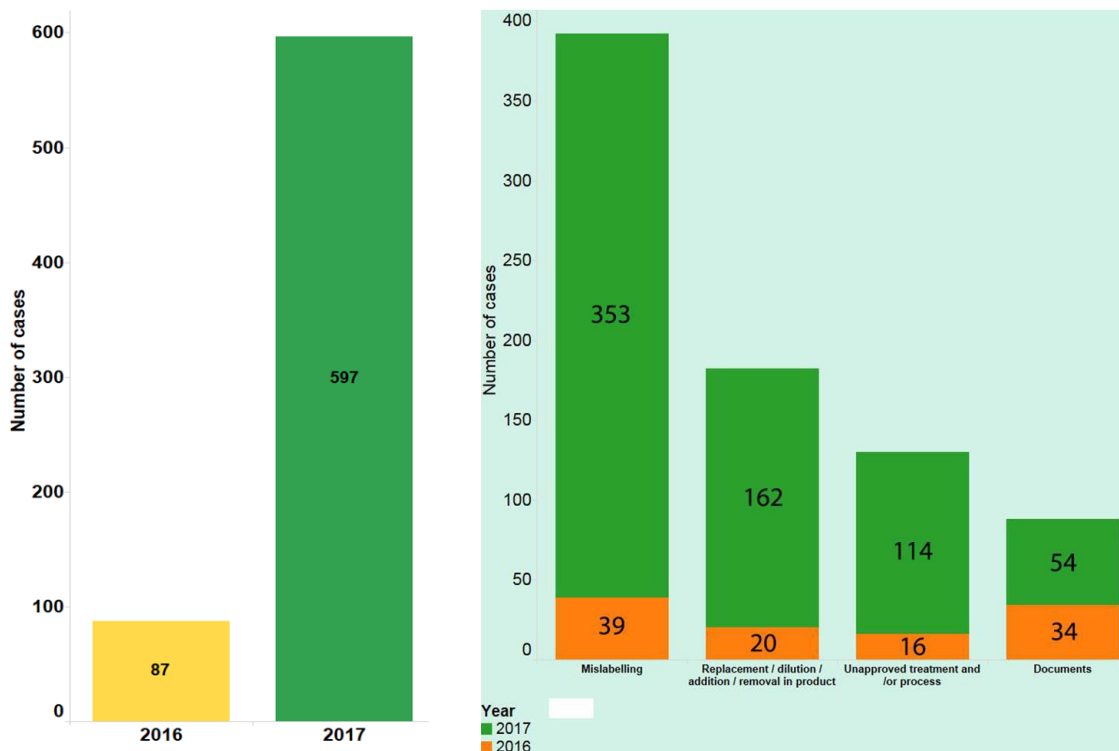


Figura 6.1 - N.º casos em 2016 e 2017 (AAC) Figura 6.2 Casos não conformes em 2016 e 2017 pelo AAC

O número de pedidos e respostas efectuadas dentro do AAC em 2017, pode ser visto na figura 6.4.. Aqui constata-se que o número de notificações, quer solicitadas, quer respondidas, mais elevadas, correspondem a países como a Espanha, Dinamarca, Itália e Holanda. Em comparação com os restantes Países, este são valores muito superiores, podendo supor-se, que o seu empenho é maior em relação a estes.

No caso português, verifica-se que existem oito notificações solicitadas e se respondeu a duas solicitações.

Response Rate													
	AT	BE	CZ	BG	DE	DK	EC	EE	ES	FI	FR	GB	GR
Requests	3	13	1	4	26	2	4	1	52	1	8	10	3
Responses	2	9	1	2	13	2	3	1	29	0	6	3	1
Response rate (%)	66.67	69.23	100.00	50.00	50.00	100.00	75.00	100.00	55.77	0.00	75.00	30.00	33.33

	HU	IE	IT	LT	LU	LV	MT	NL	PL	PT	RO	SE	SK
Requests	5	2	20	3	3	3	1	23	13	8	1	4	2
Responses	5	1	17	3	0	2	0	3	7	2	0	2	1
Response rate (%)	100.00	50.00	85.00	100.00	0.00	66.67	0.00	13.04	53.85	25.00	0.00	50.00	50.00

Figura 6.3 – N.º de notificações e respostas em 2017 (AAC)

6.3.3 - Food Fraud Network

Como já anteriormente explicado, este é o sistema que deve ser usado sempre que a notificação tenha como suspeita a existência de uma fraude alimentar.

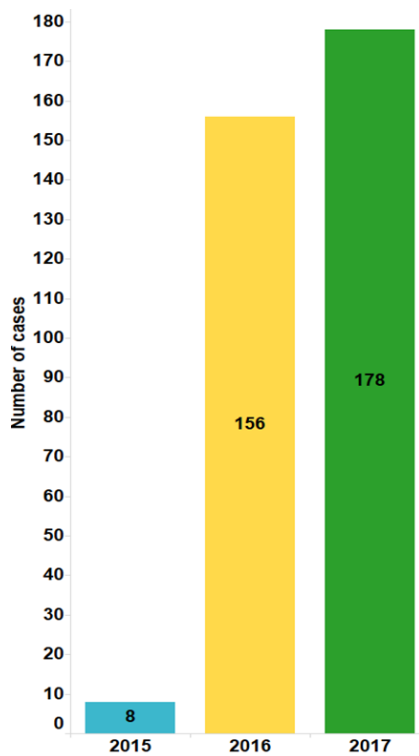


Figura 6.1 N.º de casos entre 2015 e 2017

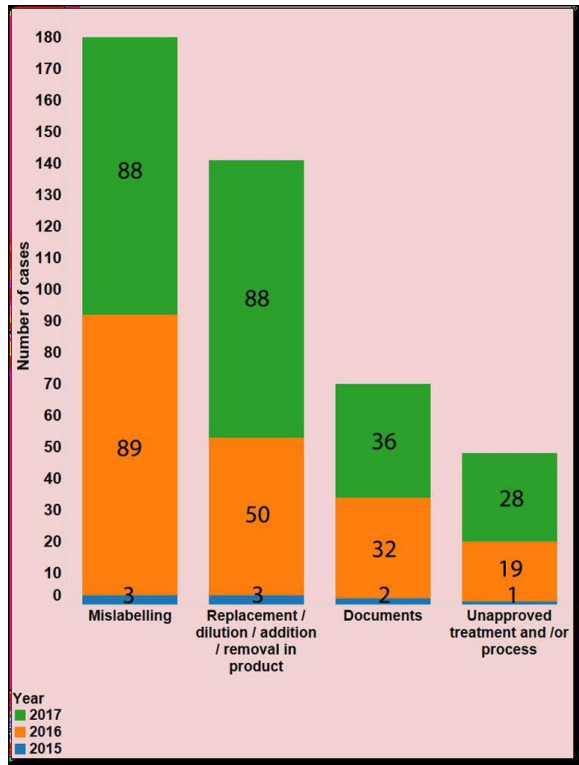


Figura 6.2- Casos de não conformidades entre 2015 a 2017 (AAC)

As transmissões de comunicações actuais estão representadas segundo o esquema abaixo produzido pela AAC, onde se encontram os três sistemas e as duas plataformas, consoante se trata de um risco para a saúde, uma não conformidade ou uma suspeita de uma fraude alimentar.

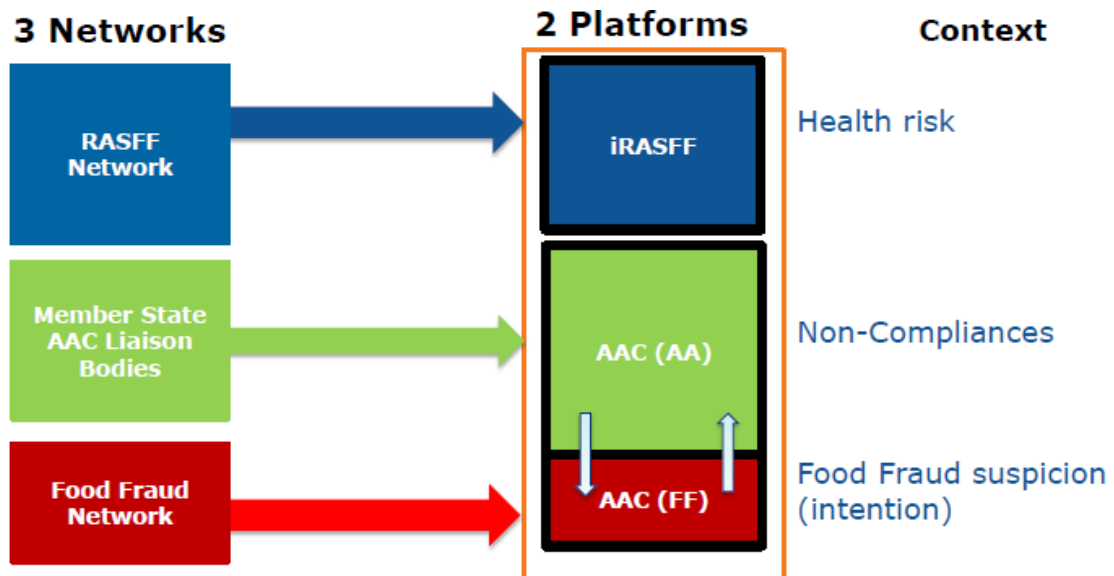


Figura 6.3 –Esquema de funcionamento e fluxo de informação entre a rede RASFF e AAC.

Aqui pode verificar-se, que tratando-se de três sistemas diferentes, existe uma comunicação entre as plataformas a AAC e FFN, o que não se verifica em relação à plataforma RASFF.

Capítulo 7 – Aplicação dos critérios operacionais

Neste capítulo serão descritos os casos mais recentes de episódios que segundo os critérios operacionais deverão ser considerados fraudes alimentares. Não tendo tido a divulgação mediática dos casos referidos no capítulo IV, tratam-se de casos bastante actuais, de grande complexidade e perpetuados por associações criminosas.

Todos os casos aqui apresentados foram objecto de transmissão e notificação através do RASFF e são de consulta pública através do portal no endereço de internet: “https://ec.europa.eu/food/safety/rasff/portal_en”.

No presente capítulo, além da descrição sumária dos acontecimentos ocorridos, serão usados os critérios operacionais referidos no capítulo II, para que se possa concluir, ou não, que se está perante uma fraude alimentar no espaço da União Europeia. Como já referido, apenas depois da caracterização do caso é que serão efectuados os procedimentos de actuação para uma fraude alimentar, seja através da comunicação e transmissão de dados, seja pelo envolvimento de meios e organizações que têm a competência para actuar.

Os exemplos citados neste capítulo pretendem ter características diferentes uns dos outros, de forma cobrirem-se situações diferentes. Apesar de serem casos diferentes, o objectivo é saber se é possível aplicar os critérios operacionais a todos os casos e se é útil.

Pelo facto destes casos terem sido objecto de notificações através do RASFF, quer com isso dizer que as fraudes foram aplicadas em diversos países, muitas vezes, dentro e fora da Europa.

O primeiro caso apresentado é o da substituição de avelãs por amendoins, devido à importação efectuada na Geórgia por empresas alemãs. Foram posteriormente comercializados e consumidos na União Europeia, por estas empresas alemãs, e que acabaram por alertar as autoridades pelo sucedido. As primeiras notícias a surgir sobre este caso, foram através das queixas efectuadas pelos consumidores destes produtos, por causa de manifestarem reacções alérgicas, com necessidades de tratamentos em centros hospitalares.

O segundo exemplo, diz respeito ao processamento ilegal em atum congelado. O caso tem contornos diferentes dos restantes, já que demonstra a sagacidade por parte de algumas empresas em obterem lucro, apesar dos avisos das diversas autoridades.

Nesta situação, toda a cadeia alimentar, desde a captura até ao produto chegar ao consumidor final, teve um percurso dentro da Europa, no caso, em Espanha.

Outro dos casos, tem que ver com o uso de “fipronil” em alimentação animal e contrariamente aos outros casos, aqui os consumidores foram contaminados de forma indirecta. O produto foi aplicado em explorações avícolas para combater um ácaro que ataca as aves e após a postura, os ovos continham resíduos da substância, em valores superiores aos permitidos. Os ovos foram consumidos um pouco por todo o continente europeu.

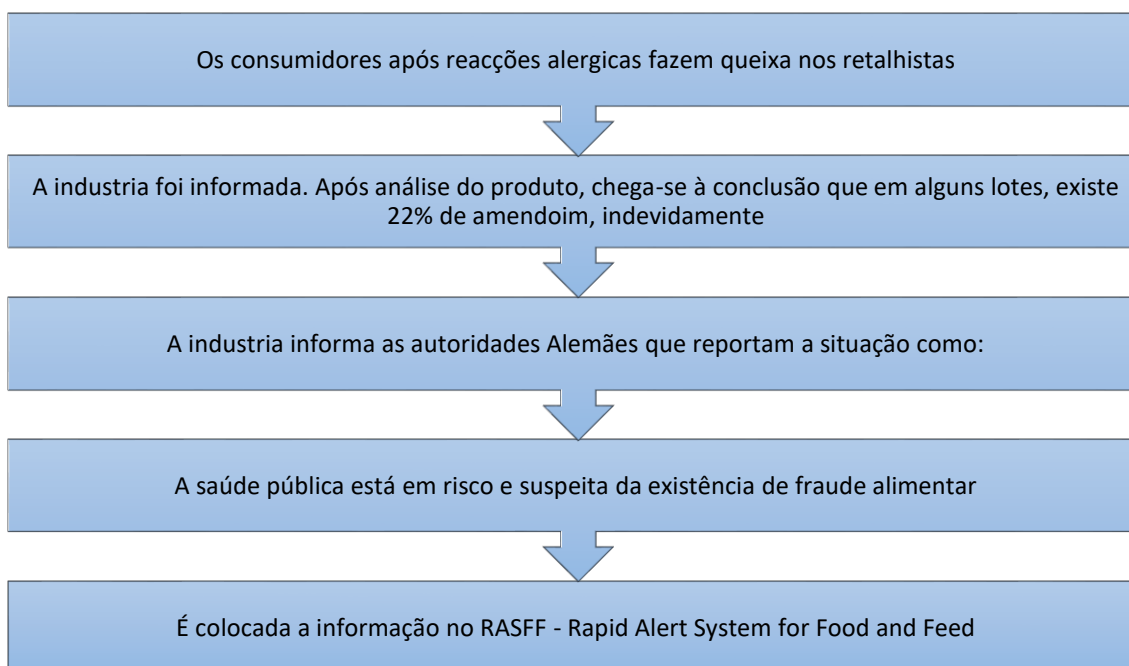
O quarto caso tem que ver com os produtos da pesca provenientes do Vietname, no caso, mariscos e produtos afins. Estes animais foram apanhados em viveiros do Vietname e todo o processo de produção e de transformação foram aí efectuados. O controlo foi efectuado com as regras desse país. A principal autoridade europeia a actuar neste tipo de casos são os serviços alfandegários, que controlam as fronteiras do mercado europeu. Outra das formas de controlo posterior é através dos controlos oficiais por colheita de amostras em retalhistas.

O último exemplo, contrário aos restantes, já que se trata de uma fraude em leite em pó, em que a cadeia de produção e transformação do produto foi feita no continente europeu e o destino era o mercado Chinês.

7.1 - Substituição de avelãs por amendoins

O presente caso ocorreu na Alemanha. Duas empresas sediadas na Geórgia, ambas pertencentes ao mesmo dono, vendem para a Alemanha lotes de avelãs torradas. A marca que colocou o produto à venda na Alemanha, depois de ter sido informada pelos seus clientes, sobretudo supermercados, que alguns consumidores tinham-se queixado de terem tido reacções alérgicas num produto de avelãs, que supostamente não eram alérgicos. Esses mesmos consumidores, informaram esses supermercados, que eram alérgicos a amendoins.

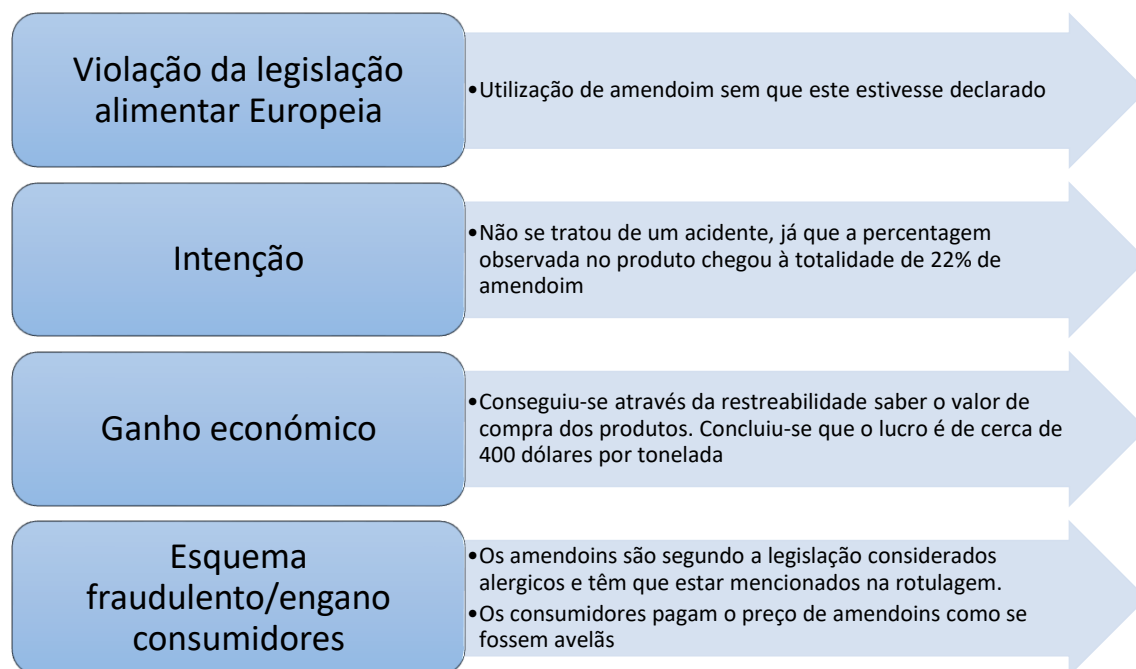
Com o número crescentes de queixas, a empresa informa as Autoridades Alemãs do sucedido, que colhem amostras no mercado, efectuam análises ao produto, tendo chegado a resultados em que alguns lotes apresentavam a constituição de cerca de 22% de amendoim, quando não deveria existir qualquer valor, por pequeno que fosse, de amendoim.



As Autoridades Alemãs notificaram os restantes parceiros através do RASFF, com a informação que este é um caso de fraude alimentar.

Com isto a DG SANTE, comunica com as autoridades Georgianas e solicita que as empresas suspeitas, ou outras que venham a ser suspeitas, sejam impedidas de exportar produtos para a UE, enquanto a situação não se clarificar. Às restantes empresas Alemãs envolvidas, são notificadas que devem colocar no seu HACCP, um ponto crítico de controlo no fornecimento de avelãs, de forma a detectarem a contaminação do produto.

Preenchendo os requisitos operacionais para se determinar se o facto é uma fraude alimentar, obtém-se:



Como se pode constatar, os quatro requisitos dos critérios operacionais estão preenchidos, pelo que as comunicações e transmissões de informações com as restantes congéneres foi, se encontrassem lotes deste produto, deveriam trata-lo como um caso de fraude alimentar e por isso apreende-los.

A circunstancia de terem sido empresas que comercializaram o produto a comunicar o sucedido às autoridades Alemãs, pode atenuar uma decisão condenatória dessas empresas, mas não as deve inibir das suas responsabilidades, já que tinham a obrigação de controlarem as matérias primas e o seu produto acabado.

A percentagem existente no produto, em alguns lotes chegou a ser de 22%, pelo que a investigação deverá tentar confirmar a suspeita, da intenção clara por parte da indústria, em ter colocado no produto de avelã, amendoim e com isso, permitir um ganho económico evidente, para todos, nomeadamente as empresas alemãs que comercializaram o produto.

Não fosse o amendoim um produto extremamente alérgico e não tivesse provocado uma reacção alérgica muito forte a alguns dos consumidores, este seria um esquema difícil de detectar por parte dos consumidores e das autoridades.

Recentemente, um cidadão Georgiano foi acusado por este crime, enfrentando uma pena de dois a quatro anos de prisão.

7.2 - Processamento de atum

O atum é hoje um dos produtos mais vendidos na Europa, muito pela força da moda do consumo de comida japonesa onde se inclui o sushi e o sashimi.

Como qualquer produto da pesca, o atum tem um processo de degradação bem conhecido. O atum quando capturado e fresco, apresenta uma cor vermelha, que com o passar do tempo, devido à oxidação passa para uma cor acastanhada. Com o decorrer do tempo, além da alteração da cor, também aumenta o nível de histamina no atum. Para muitos consumidores, este poderá ser um problema grave, já que pode provocar reacções alérgicas, conhecidas pelo síndrome de “*escombroide*”, que entre outros sintomas, provoca o envenenamento e a problemas respiratórios. Em alguns casos, se o paciente não tiver o tratamento adequado, pode levá-lo à morte.

Algumas empresas menos escrupulosas, aliadas a outras ignorantes, mas que copiam processos de produção para efeitos de competitividade, arranjam uma forma de rentabilizar o produto, quando a oxidação ocorre. Devido à cor acastanhada, sinal que o produto não é fresco, impossibilita que seja vendido ao preço pretendido. Para evitar esse sinal da cor acastanhado no atum, algumas empresas, utilizam processos de processamento que incluem a utilização de soluções à base de nitritos e nitratos, ou através da injeção ou da imersão. Assim, provocam uma alteração artificial na cor do atum, voltando a ter uma cor vermelha, igual a quando se apresentava fresco.

No entanto, o processamento mantém os teores existentes de histamina, nunca suspendendo o processo natural da degradação e oxidação, aumentando o perigo no seu consumo.

Muita da prática destas empresas, passa por não cumprirem o estipulado no Regulamento (CE) n.º 853/2004, que estabelece que os produtos da pesca congelados devem ser mantidos a uma temperatura não superior a -18°C, em todos os pontos críticos do produto. No entanto, existe uma excepção no regulamento, que é quando o peixe inteiro é congelado em salmoura, mas este tem que ser destinado ao fabrico de conservas. Só assim é possível mantê-lo a uma temperatura não superior a -9°C.

A nível económico o preço do atum fresco ronda em média 12 a 15 euros por kg., que baixa drasticamente para os 2 a 3 euros/kg. quando é enviado para outro destino, por exemplo a industria. Esta diferença de preços é o que torna o crime tentador, sobretudo quando esta industria explora grandes quantidades de pescado.

Através do RASFF, foram em 2015 efectuadas 18 notificações de estados membros onde através de análises laboratoriais foram registados valores elevados de histamina

no atum. Destes casos, conseguiu-se demonstrar que provocaram alergias a cerca de 59 consumidores.

Em 2016 foram 12 os casos notificados no sistema RASFF e conseguiu-se comprovar que 24 consumidores foram afectados. Até meados de 2017, existiram 27 notificações com 165 consumidores afectados.

Por causa destes números elevados, em Julho de 2016 alguma industria que se considerava alvo de concorrência desleal, acusou alguns dos seus concorrentes desta prática ilegal. A denúncia incriminava sobretudo empresas de Países como a Espanha, França, Alemanha e Itália. Entre Julho e Outubro desse ano, foi emitido um alerta através do RASFF e foram efectuadas algumas colheitas de amostras nos países citados.

Em Novembro de 2016 e Abril de 2017 foi enviada à industria do sector diversos alertas onde são informados da existência deste procedimento proibido. Também são informados os estados membros. Em feiras e certames do sector foram discutidas as situações proibidas, pelo que, no futuro ninguém poderia vir a invocar o seu desconhecimento deste procedimento.

Neste período, através das colheitas de amostras no retalho, apenas foram constatadas amostras positivas em França, o que levou ao desencadeamento do respectivo processo judicial.

Em Maio de 2017 as inspecções dos estados membros tiveram acções de formação sobre este tema. A formação incluiu diversos alertas, com especial relevância para os inspectores responsáveis de controlar a industria, as frotas de pesca e a comercialização do produto. Para quem visitasse as indústrias, nomeadamente as de conservas, então deveriam estar atentas à zona de descargas e de expedição, e deveriam procurar produtos com aspecto de fresco. Se fosse o caso, deveriam os produtos serem apreendidos e recolhidas amostras para análise. Os responsáveis pela inspecção dos barcos de pesca, deveriam tomar atenção quando estes chegassem ao porto e verificassem se os locais de armazenamento estariam a utilizar a congelação a -18.°C. Também deveriam constatar se estes barcos, em vez de terem produtos congelados, os mesmos não transportavam atuns com aparência de terem sido pescados recentemente. Outra das inspecções importantes é fiscalizarem empresas de venda de nitritos e nitratos e perceberem quais os clientes que se dedicavam à comercialização de atum. Deveriam então perceber quais as quantidades vendidas deste tipo de produtos.

Apesar de toda a campanha de sensibilização e informação, segundo um relatório da *Directorate-General for Health and Food Safety* (DG SANTE), 80% do atum fresco comercializado na União Europeia é fonte de práticas ilegais. Estima-se, através dos dados fornecidos pela indústria, que apenas em 2016, foram tratados por este processo fraudulento, cerca de 25.000 toneladas de atum.

O ganho estimado por parte das empresas prevaricadoras é de 8 a 10 euros por cada quilograma de atum ilegalmente tratado, pelo que se estima que o lucro anual atinja os 200 milhões de euros por ano.

Com a informação disponível, usando os critérios operacionais para se saber se está perante uma fraude alimentar, pode-se esquematizar:



Apesar dos avisos, em Maio de 2017, em Espanha, 105 consumidores tiveram que recorrer a tratamento hospitalar por intoxicação alimentar obtida pelo consumo de histamina em Atum. A indústria responsável de nome “Garciden/nature pesca”, foi mais tarde acusada de crime contra a saúde pública, crime de falsificação de documentos e ainda acusada de prejudicar os direitos dos consumidores. Foram 7 pessoas presas. Neste caso provou-se que o atum adquirido congelado, era objecto de injeção através de nitratos e nitritos e ainda o uso de antioxidantes, no caso o E-300 (ácido ascórbico ou vitamina C) e E-331 (Citrato de Sódio).

Além dos consumidores espanhóis, os atuns provenientes desta empresa, foram consumidos na Alemanha, Itália, França e Portugal.

Tal prática e gravidade poderia levar a crer que hoje o atum comercializado é seguro. Apesar dos esforços, as autoridades suspeitam que algumas indústrias apenas alteraram o seu *modus operandis*, continuando a tentar vender um produto de baixo valor, como se fosse de alto valor comercial. Neste caso suspeita-se que ao processo descrito, é acrescentado o uso excessivo de antioxidantes, que além de acelerarem a alteração da cor, tem a vantagem de não ficarem resíduos de nitratos no produto. Desta maneira torna mais difícil a sua detecção por parte das Autoridades.

A empresa implicada nesta situação, a “Garciden/nature pesca” é uma empresa de grandes dimensões, conhecida e respeitada no mercado.

7.3 - O fipronil em alimentação animal

O fipronil é usado como insecticida desde 1994 e hoje é sobretudo aplicado em animais domésticos, através do uso de coleiras ou sprays. Desde 2004 que tem havido restrições no seu uso. Também é usado como biocida, mas proibido em animais de produção. Desde Setembro de 2017 que é proibido o seu uso como pesticida em campos de cultivo.

Em Julho de 2017 uma empresa Belga, importa da Roménia fipronil. Com isso fabrica produtos para aves de capoeira, onde mistura o fipronil, sem, contudo, fazer referência desse facto nos seus rótulos. Pelo contrário, em algumas embalagens chega a utilizar nos rótulos a expressão “estratos naturais”. Comercializa este produto a empresas especializadas em aves de capoeira, principalmente localizadas na Holanda e na Bélgica, mas também consegue vender directamente a produtores de aves. Por sua vez os seus clientes constituídos por empresas especializadas do sector dos fitofármacos vendem estes produtos na Bélgica, Holanda, Alemanha e França.

Como resultado através dos controlos oficiais, aparecem ovos contaminados com esta substância, nomeadamente na Áustria, Eslováquia, Dinamarca, Bélgica, Alemanha, França, Suíça, Reino Unido, Luxemburgo, Suécia, Roménia e Holanda, pelo que obriga a um esforço conjunto por parte das autoridades destes países para a retirada dos ovos do mercado. Segundo estimativa da U.E., este caso teve impacto em 26 estados membros e em 23 países terceiros.

Além da retirada de todos os ovos do circuito comercial suspeitos de conterem fipronil, houve ainda a necessidade de as autoridades europeias explicarem que os efeitos para a saúde dos consumidores são baixos, para que não existisse um alarme público. A organização mundial de saúde classificou a substância como classe II e a *European*

Food Safety Authority (EFSA) aproveita para comunicar que não está provado que esta seja uma substância cancerígena.

Este é um caso em que a contaminação se faz de modo indirecto, através da aplicação do fipronil nas aves, que através da postura é transferida para os ovos, onde ficam resíduos, que serão posteriormente consumidos.

Através da venda deste produto, a empresa Belga foi classificada como uma empresa de médio/grande tamanho. As investigações concluíram que comprovadamente os seus produtos foram aplicados em doze países diferentes.

Por forma a se saber este é um caso de fraude alimentar, preenchendo o quadro com os critérios operacionais, obtém-se o seguinte resultado:



Neste caso não oferece grandes dúvidas, os critérios estão todos preenchidos, pelo que se está perante um caso de fraude alimentar.

Este é um caso em que toda a cadeia de comercialização lucra com o ilícito, exceptuando os consumidores. O produtor, a empresa Belga de nome "Poultry-Vision", teve um ganho devido à competitividade de um produto que contém uma substância proibida para os fins que é utilizado. Os intermediários (empresas do sector fitofármaco) conseguiram com este produto um ganho de cota de mercado, em comparação com a concorrência. Publicitavam aos seus clientes que bastava aplicar este produto eficaz, durante 4 a 6 semanas, para se verem livres de quaisquer parasitas. Existiu um ganho por parte das empresas avícolas, que com este produto se viram livres do parasita

conhecido por ácaro das aves, que se alimenta do sangue das aves, provocando stress e anemia, resultando numa quebra de produção e em grandes custos financeiros.

Este caso, lembrou à U.E. de que o controlo oficial dos estados membros não estava a funcionar, já que os milhões de ovos foram sujeitos a controlos oficiais através de análises laboratoriais de resíduos de medicamentos e de pesticidas e, contudo, foram vendidos e consumidos com esta substância.

As empresas produtoras de ovos e envolvidas no uso desta substância tiveram que ficar sob sequestro, impossibilitadas de vender o seu produto, acabando por se destruir milhões de ovos.

Devido ao escândalo, a empresa alemã BASF, produtora de fipronil anunciou em Setembro de 2017 que iria deixar de fabricar o produto.

7.4 - A Nitrofurazona (nitrofural) em produtos da pesca

O intensivo uso na produção de produtos da pesca em aquicultura, muitas vezes acompanhada por más práticas usadas pelos agentes, faz com que se desenvolvam um grande número de doenças nas produções, que podem provocar a morte de todo o cardume.

Na União Europeia, a legislação proíbe a administração de produtos químicos ou o uso intencional de medicamentos de modo preventivo para evitar infecções e doenças nos peixes. A tentativa de aplicar tratamentos preventivos para evitar infecção e algumas doenças, tem como consequência o uso abusivo de medicamentos nos peixes, provocando a acumulação de toxinas e resíduos de medicamentos que predis põem a que ocorram certas doenças do foro oncológico nos consumidores.

Muitos destes produtos da pesca em que são utilizadas estas substâncias proibidas, são produzidos fora da Europa, onde as regras são diferentes, os custos menores, o tipo de legislação e a fiscalização por norma são menos exigentes. Muitas vezes depois de passarem por processos industriais, onde se tenta camuflar os defeitos, são vendidos no mercado Europeu e consumidos pela população.

Através do plano oficial de colheita de amostras, em 2015 foram colhidas amostras de camarões e produtos à base de camarão com origem vietnamita, que depois de analisadas originou duas notificações no RASFF. Por parte do controlo de fronteiras, também foram efectuadas colheitas de amostras a importações de camarões, que as autoridades alfandegárias depois de receberem os resultados das análises, emitiram ainda mais 15 notificações.

Os países onde foram detectadas a existência destes produtos com a presença de resíduos de nitrofural, foram a Bélgica, Suécia, Inglaterra, Portugal, Alemanha e Suíça. Com base nas notificações do RASFF, a União Europeia contactou as autoridades vietnamitas e requereu que estes apresentassem um plano de controlo para impedir que o uso deste tipo de compostos não acontecesse. Caso esse plano não fosse elaborado e o controlo não fosse efectivo, então este tipo de produtos seriam impedidos de ser importados para o espaço europeu.

Durante este período, as autoridades vietnamitas retiram as licenças de exportação para a U.E. das empresas que foram alvo das notificações.

Evidencia-se neste caso, uma diferença substancial em relação a todos os casos anteriores, já que a produção e transformação ao ser feita fora das fronteiras europeias, fez com que estas não estivessem sujeitas às regras da legislação europeia.

Só a partir do momento em que o produto entra no espaço europeu, é que obrigatoriamente fica sujeito às regras e legislação europeia.

Preenchendo os critérios operacionais, tendo em conta que se trata de um produto que está para entrar em espaço da U.E. temos o seguinte quadro de aplicação dos critérios operacionais para se saber se este é um caso de fraude alimentar:



Como se comprova, estão preenchidos os quatro critérios necessários para se afirmar que se está perante um caso de fraude alimentar.

Os contornos deste caso indica-nos que podem estar em causa a segurança e a saúde pública. Os resíduos encontrados estão assinalados como potencialmente cancerígenos, além de existência de resíduos de antibióticos que aumentam a capacidade de resistência por parte dos micróbios e bactérias, quando o consumidor necessitar de um tratamento que implica a utilização de antibióticos.

Devido à importância da venda de produtos para o mercado europeu, as autoridades vietnamitas iniciaram procedimentos criminais aos responsáveis das empresas envolvidas neste esquema, sendo que, em caso de condenação os arguidos podem sofrer penas até aos 20 anos de prisão.

7.5 - Leite em pó para bebés.

Em Maio de 2017, foram detectadas noventa e oito (98) toneladas de leite em pó contrafeito da marca “Aptamil”, da empresa “Milupa”, que pertence ao grupo “Danone”.

Através da rastreabilidade e seguimento documental, conseguiu-se saber que a origem da contrafacção foi na Polónia e que foi comercializado por estes através da Lituânia, onde onze (11) toneladas foram apreendidas pela policia local. Da Lituânia foi enviado para a Alemanha e daí também foi enviado para a Holanda onde foram apreendidos pelas autoridades holandesas.

Outra remessa que chegou à Alemanha, proveniente da Polónia, foram aí apreendidas sete (7) toneladas.

Da Polónia foi ainda via Inglaterra para a Alemanha e apreendidas duas (2) toneladas pelas alfândegas quando estas tinham como destino a China. Conseguiu a investigação apurar que os consumidores a quem se destinava esta produção estavam na China, com as consequências imprevisíveis do que poderia ocorrer em caso do seu consumo.

Das análises laboratoriais realizadas pelas autoridades da Alemanha, Polónia e Lituânia, não foi possível determinar com certeza a natureza dos ingredientes. Contudo o produto era nutricionalmente pobre e as condições higio-sanitárias más, já que foram determinadas as presenças de *bacillus cereus*, *enterobacteriaceae* e *enterococci*.

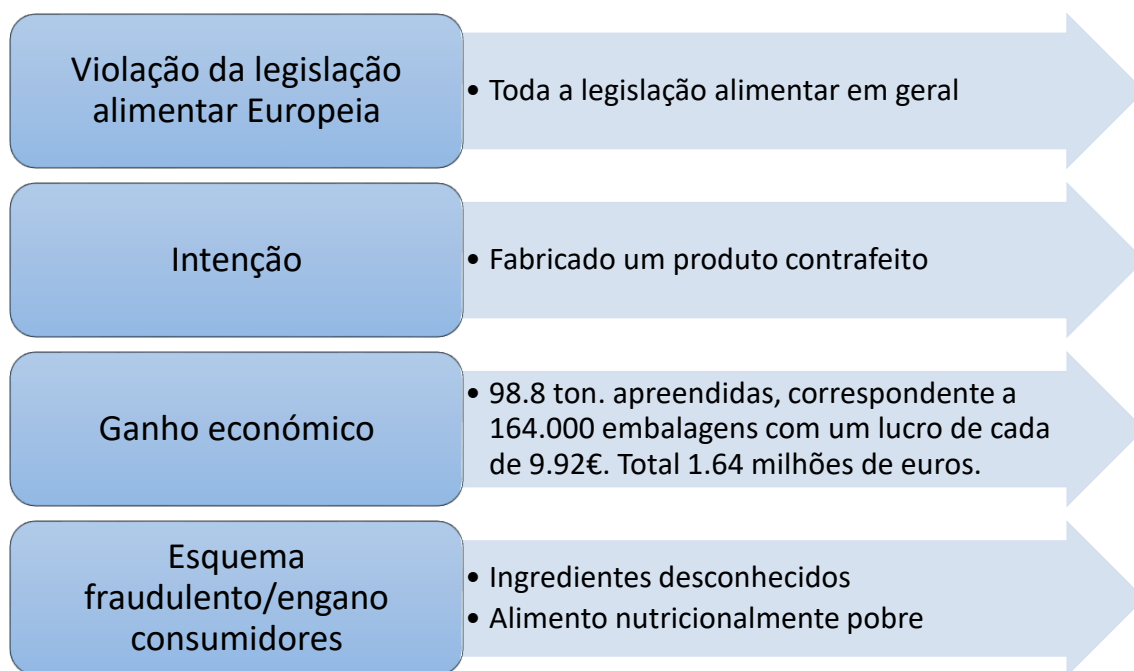
A contrafacção era total. Desde a embalagem ser contrafeita, também incluía copos doseadores que estão dentro desta. Através de processo de comparação, os copos de mistura contrafeitos, eram mais pequenos que os originais e não detinham a escala e a linha da dose recomendada, que os copos originais têm.

O produto contrafeito, leite em pó, é duma cor ligeiramente bege, mais escura que o original, que é mais amarelada. O original é constituído por partículas finas e uniformes, enquanto o pó contrafeito apresenta “grunhos”, e ao contacto, mostrava-se mais pegajosa.

Para quem não tem as duas embalagens juntas, a original e a contrafeita, na base da boa fé, um consumidor médio facilmente seria enganado.

Este caso, oposto ao anterior, já que a produção foi efectuada na Europa, supostamente com as normas e legislação europeias e destinava-se a um mercado estrangeiro, no caso, ao mercado Chinês.

Utilizando os critérios operacionais para se tentar perceber se é uma fraude alimentar, temos:



Os quatro critérios encontram-se preenchidos, pelo que se está perante uma fraude alimentar.

Em Novembro de 2017, depois dos resultados laboratoriais serem inconclusivos por não se conseguir saber quais os ingredientes envolvidos, não foi possível provar-se que houvesse um risco para a saúde pública pela ingestão (directa) do produto.

Contudo, a actuação das várias autoridades conseguiu-se desmantelar a produção e comercialização do produto. A organização criminosa foi identificada na Polónia. Os principais agentes responsáveis pela contrafacção foram localizados. O caso teve a

coordenação da Europol, havendo neste momento processos criminais a decorrer na Polónia e Alemanha.

Em 21 de Abril de 2018 numa operação conjunta entre a Policia Espanhola e a Europol, foi localizada uma unidade fabril que produzia embalagens contrafeitas do leite em pó, que foi desmantelada. A operação foi desencadeada depois das autoridades Polacas notificarem a Europol e de informarem de que parte da organização criminosa se tinha deslocalizado da Polónia para a Espanha.

Nesta segunda operação os criminosos mudaram o seu “*modus operandi*”, deixando as embalagens primárias cheias com o leite em pó, sem qualquer rótulo, de forma a que quando chegasse ao destino as organizações locais adaptassem os rótulos usados nesse País. As investigações continuam em curso, estando neste momento quatro criminosos em prisão preventiva.

Capítulo 8 – Vendas através da internet

Nos tempos que correm, quando se analisa o fenómeno da fraude alimentar, é imperioso reflectir na sua relação com a internet. Há muito tempo que as associações criminosas se aperceberam que o uso da internet é uma forma fácil de praticar ilícitos, já que proporciona uma vantagem poderosíssima, que é o anonimato existente nas relações económicas e financeiras.

Da mesma forma, também sabem que o meio informático apresenta as mais diversas dificuldades na actuação das autoridades. De imediato, muitos investigadores de grande qualidade, sofrem de iliteracia no meio informático, pelo que se auto-excluem deste género de ambiente, o que provoca a diminuição de meios humanos disponíveis para trabalhar.

Outra das dificuldades, prende-se em saber qual a jurisdição que cada país tem na investigação de um crime que utiliza o meio informático para a prática do ilícito, já que apenas é possível investigar nos territórios nacionais. Assim, qual é o território que é considerado competente para investigar um crime na internet? O país onde se encontram as vítimas? O local onde se encontra a associação criminosa? Ou ainda no local onde se encontra o software e os servidores que possibilitaram a prática do crime?

Por último, é sabido que a cooperação internacional apresenta dificuldades, e os que os mecanismos existentes estão longe de serem rápidos e suficientemente “leves”, para desencadear acções neste tipo de crimes, considerados menores.

O número de transacções e volume de vendas na internet, demonstra que é um mercado em franco crescimento, não se vislumbrando qualquer tipo de abrandamento. As transacções pela internet estão a aumentar, e segundo a “*UK’s online retail association – IMRG*”, que é a associação de empresas retalhistas *on-line* de Inglaterra, afirma que as vendas através de supermercados *on-line* também estão a aumentar. Diz ainda, que 23% dos consumidores já compram produtos alimentares *on-line*, o que representa 6% do total de vendas de produtos alimentares. Em 2016, foram transaccionados 9.8 biliões de libras, só em artigos de mercearia, conforme se pode ler no site da associação de retalhistas do Reino Unido em “<http://www.mintel.com/press-centre/retail-press-centre/29-of-uk-online-grocery-shoppers-are-shopping-for-groceries-more-online-now-than-a-year-ago>”.

A França e a Alemanha representam 79% das transacções do e-commerce de toda a União Europeia. A Europa de Leste aumentou as suas transacções em mais de 47% (fonte “*Mintel – IMRG*”).

A contribuir para este fenómeno é a massificação dos telemóveis, que cada vez são mais evoluídos e “inteligentes”. Estes permitem com uma simplicidade nunca antes alcançada, fazer com que os consumidores possam rapidamente efectuar todo o género de compras, nomeadamente de bens alimentares. Junta-se a este factor, a circunstância das gerações mais jovens, não terem qualquer preconceito de utilizarem este tipo de plataformas.

Como a legislação alimentar europeia não foi criada para combater o crime organizado e intencional, quando se chega ao terreno da internet, ainda se nota mais as suas falhas de concepção. Os controlos oficiais existentes, estão baseados em princípios de inspecções físicas e em programas de auditoria da cadeia alimentar onde tradicionalmente se monitoriza os pontos de controlo, as medidas correctivas e o suporte documental. No caso da internet, as autoridades nunca conseguiram efectuar controlos oficiais, pelo que a presença das autoridades é praticamente inexistente.

Por outras palavras, no caso de existir uma fraude alimentar feita com recurso à internet, normalmente, as autoridades apenas sabem da sua existência por duas vias. A primeira, como em qualquer crime em que existem vítimas, é através das queixas que estas apresentam. A segunda, é através da passagem dos produtos por um qualquer controlo alfandegário, em que um funcionário com experiência pode pedir esclarecimentos e reter os produtos por um curto período de tempo.

Existem diversas formas dos criminosos complicarem as tarefas das autoridades e dos consumidores defraudados.

Uma destas formas é quando o agente criminoso consegue “roubar” a identidade de empresas verdadeiras, ou ainda, quando virtualmente cria lojas muito semelhantes às existentes, fazendo crer ao consumidor que está num local, que na verdade não está.

Outra das formas encontradas pelos criminosos, e que levanta sérias dificuldades técnicas para os incriminar, é quando criam lojas virtuais e vendem produtos originais, contrafeitos, e/ou falsificados misturados. Neste caso, nunca se sabe o que o consumidor irá receber.

Igualmente se complica, quando por qualquer meio as autoridades obtêm indícios da prática de uma fraude alimentar e tentam fazer a rastreabilidade do produto. Torna-se uma missão impossível, já que, ou não existem documentos a acompanhar os produtos, ou a existir, são falsos. É natural que exista a preocupação por parte dos criminosos em não revelarem a verdadeira origem dos produtos e por consequente a sua identidade.

A pressão que os consumidores exercem sobre o mercado para que os preços permaneçam constantemente em valores baixos, obriga a que as empresas tenham lucros mínimos, podendo incita-las a recorrerem à fraude alimentar para poderem sobreviver. Uma empresa devidamente legalizada, tem diversos custos associados, que passa pelos impostos taxados, pelo contractos de energia, pelos custos de produção e mão-de-obra, pela manutenção de infra-estruturas e muitas vezes dependendo a sua sobrevivência da venda de produtos a clientes ligados às grandes distribuidoras, que pagam a 120 dias, algo que as empresas informais/ ilegais não têm. Quando uma empresa legalizada passa por um processo de insolvência, os seus gerentes, com o conhecimento prático que têm do sector, são empurrados para esquemas ligados à fraude alimentar. Estes facilmente compram um armazém localizado num país em que o controlo é inexistente e daí, como intermediários, compram e vendem produtos baratos, sem preocupações de qualidade, e podem através das plataformas electrónicas fazer chegar directamente aos consumidores, produtos de duvidosa qualidade.

Os consumidores mais vulneráveis, menos protegidos, acabam por ser vítimas silenciosas, já que podem nunca chegar a perceber que foram alvos de uma fraude alimentar.

Os sectores alimentares em que estas práticas são mais comuns, é a dos suplementos alimentares, muitas vezes contendo resíduos de pesticidas. Outras das áreas é a dos suplementos baseados em esteróides, dos produtos para a perda de peso e dos produtos ditos medicinais à base de ervas tradicionais chinesas.

Menos comuns, mas mesmo assim, bastante publicitados pela internet, com vista a dar resposta a consumidores que procuram experiências radicais, ou para aqueles que julgam que são produtos com poderes terapêuticos ou outro tipo de poderes, encontram-se os produtos provenientes de animais pouco comuns, como sejam produtos à base de insectos, carne de rato, macaco, cobras gigantes africanas, carne de urso asiático, zebras, cangurus, crocodilos, etc.

Outro género de artigos que se encontram à venda na internet, menos publicitados, são os que são alvo de tráfico ilegal, nomeadamente os produtos de grande valor comercial e de prestígio, como é o caso do caviar preto da Rússia, ou das trufas brancas de Alba. Por se tratarem de produtos tão raros e atingirem valores tão altos, crê-se que o publicitado é quase sempre falso, ou pelo menos os produtos serão contrafeitos ou produtos anormais falsificados.

Em 2016 o maior aumento de transacções foi nos suplementos alimentares, com um valor estimado de vendas de 906 milhões de libras. As expectativas é que em 2021 o valor anual atinja o valor de um bilião de libras (fonte “Mintel – IMRG”).

Cada vez mais, o negócio ligado à vida saudável, se possível com pouco esforço, é um sucesso, em que os consumidores aspiram a estilos de vida, que não praticam. Estes consumidores são extremamente vulneráveis a publicidades atractivas com informações falsas. Olhando para a publicidade dos suplementos alimentares, estas tentam transmitir um carácter de vida saudável, quase sempre associados a imagens ligadas a corpos atléticos e esbeltos, sem necessidade de praticar desporto, ou alterar o regime alimentar. Nesta politica incluem-se os produtos de alto teor de proteína e produtos à base de ervas naturais.

Uma das formas mais comuns utilizadas pelos consumidores para comprarem este tipo de produtos, é através de plataformas do tipo *eBay* ou *Amazon* e das cadeias de grande distribuição alimentar. Também as diversas plataformas sociais, tais como o *Facebook*, ou *Instagram* servem para publicitar este tipo de produtos, seja pela venda directa de utilizadores aí registados, seja pela publicidade aí existente. Em ambas situações, produtos extremamente perigosos, são visualizados através de uma plataforma credível, o que provoca uma sensação de conforto e confiança na altura do consumidor efectuar a compra.

Muitas vezes, depois da compra ter sido feita através da internet, estes produtos fazem parte de uma segunda comercialização através da revenda por particulares e empresas. Mais uma vez, os locais escolhidos para terem credibilidade e sucesso na venda, dependem do sitio onde são anunciados, por norma, ligados ao estilo de vida que pretendem vender. Torna-se então normal encontrar este tipo de produtos, de forma mais ou menos reservada, à venda em locais como ginásios, spas, institutos de beleza, onde se inclui os cabeleireiros.

Apesar da credibilidade que se quer dar, a única motivação deste tipo de comercio é o lucro, nunca se importando com as consequências que podem provocar na segurança e saúde das pessoas.

Em 2015, no Reino Unido, um produto para perda de peso, por conter Dinitrofenol (DNP), um composto químico usado em pesticidas e herbicidas, provocou a morte de 6 pessoas. Através das investigações policiais, conseguiu-se apurar o lucro deste tipo de produtos. A compra e produção de matéria prima para a produção de 1 Kg de produto foi em média de 1.60 libras. A venda média deste quilograma atingiu valores de cerca de 4.000 libras. No Reino Unido registou-se ainda uma morte em 2016, duas mortes em

2017 e até Junho de 2018 já tinha resultado na morte de mais cinco jovens (“BBC-News” de 27 de Junho de 2018, disponível em “<https://www.bbc.co.uk/news/uk-england-44388389>”).

Nas vendas pela internet também se encontram os estimulantes, que muitas vezes são vendidos como suplementos alimentares. Estes são consumidos por frequentadores de ginásios, e têm na sua constituição metilhexanamina, conhecida por 1,3-dimetilamilamina, vendida com o nome de DMAA. Esta substância aumenta o risco de trombozes, hepatites e está ligada a diversas mortes (“CBS News”, 9/10/2014). O mesmo se passa com produtos semelhantes, que na sua constituição têm substâncias como DMBA (7,12 dimetilbenzantraceno), ou DMHA (dimetilamilamina) (“Forbes”, 12/04/2013).

A falta de um plano de controlo oficial por parte das autoridades para fiscalizarem este tipo de produtos através da internet e a ausência de licenciamentos que permitam saber quem são os proprietários e onde residem, impedem um controlo eficaz. Esta impunidade, promove uma concorrência desmedida entre os agentes criminosos para terem o maior sucesso nas vendas e tentarem chegar ao maior número possível de consumidores. Este sucesso traduz-se na procura de fórmulas que potenciem um efeito rápido e visível do consumo do produto, nem que para isso se tenham que usar todo o tipo de substâncias proibidas.

Estudando cuidadosamente a legislação alimentar, as obrigações legais entre operadores económicos, quer detenham espaços físicos abertos ao público, como lojas, indústrias e armazéns, ou quer tenham apenas lojas virtuais e utilizem transportadoras e serviços de correios para enviarem os seus produtos, são as mesmas.

Desta forma, uma loja virtual é obrigada a dispor de informações claras ao consumidor, conforme estipula o Regulamento 1169/2011, assim como deve ser objecto dos controlos oficiais pelas autoridades. Deve ainda estar registada perante o organismo responsável do licenciamento, como qualquer outra empresa do ramo alimentar.

Para que não existam dúvidas sobre as suas obrigações deve-se examinar as definições que os regulamentos têm para “empresa do sector alimentar”, “colocação no mercado”, “fases de produção, transformação e distribuição” e “apresentação de um produto alimentar”.

O Regulamento CE 178/2002, no seu artigo 3.º, n.º 2 refere que a definição de empresa do sector alimentar é: *“qualquer empresa, com ou sem fins lucrativos, pública ou*

privada, que se dedique a uma actividade relacionada com qualquer das fases da produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios;”

Já no seu n.º 8 do mesmo artigo, diz que a definição de colocação no mercado é *“a detenção de géneros alimentícios ou de alimentos para animais para efeitos de venda, incluindo a oferta para fins de venda ou qualquer outra forma de transferência, isenta de encargos ou não, bem como a venda, a distribuição e outras formas de transferência propriamente ditas;”*

A definição do que quer dizer por fases da produção, transformação e distribuição, refere o seu n.º 16 de que é *“qualquer fase, incluindo a importação, desde a produção primária de um género alimentício até à sua armazenagem, transporte, venda ou fornecimento ao consumidor final e, quando for o caso, a importação, produção, fabrico, armazenagem, transporte, distribuição, venda e fornecimento de alimentos para animais;”*

Sobre a apresentação de um produto alimentar vem o mesmo Regulamento no seu artigo 16.º dizer de que *“Sem prejuízo de disposições mais específicas da legislação alimentar, a rotulagem, a publicidade e a apresentação dos géneros alimentícios ou dos alimentos para animais, incluindo a sua forma, aparência ou embalagem, os materiais de embalagem utilizados, a maneira como estão dispostos e o local onde estão expostos, bem como a informação que é posta à disposição acerca deles através de quaisquer meios de comunicação, não devem induzir em erro o consumidor.”*

Já sobre as vendas na internet (*on-line*), que são consideradas segundo a lei, vendas à distancia, existe uma especificidade acrescida desde 2011, quando o Regulamento CE 1169/2011, no seu artigo 14.º refere de que *“Sem prejuízo dos requisitos de informação previstos no artigo 9.º, no caso dos géneros alimentícios pré-embalados postos à venda mediante uma técnica de comunicação à distância a informação obrigatória sobre os géneros alimentícios, com excepção da menção prevista no artigo 9.º, n.º 1, alínea f), deve estar disponível antes da conclusão da compra e deve figurar no suporte da venda à distância ou ser prestada através de qualquer outro meio apropriado, claramente identificado pela empresa do sector alimentar...”*

Apesar destas obrigações impostas aos agentes económicos sempre tenham existido, devido à falta de fiscalização a este tipo de operadores económicos que actuam na internet, existe um sentimento de total impunidade, levando que indivíduos, grupos de pessoas e empresas trabalhem neste meio de forma selvagem.

Esta incapacidade de fiscalização e de regulação, fez com que a U.E. tenha admitido que se deviam alterar procedimentos. Neste âmbito da internet, para que os controlos oficiais se possam tornar eficientes, criou em 2017 um novo Regulamento.

O Regulamento (UE) 2017/625, de 15 de Março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras actividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, refere no seu artigo 36.º de que a amostragem de animais e mercadorias apresentados para venda por meios de comunicação à distância (*on-line*) permite que:

“Caso os animais e as mercadorias sejam apresentados para venda por meio de comunicação à distância, podem ser utilizadas para efeitos de controlo oficial amostras encomendadas aos operadores pelas autoridades competentes sem que estas se identifiquem.”.

Este novo Regulamento (EU) (2017/625), tenta agora colmatar uma falha grave existente nos planos de controlos oficiais de colheitas de amostras. Antes, os organismos oficiais quando pretendiam comprar um produto pela internet, identificavam-se e inclusivamente pediam facturas com número de contribuinte. A abertura da legislação onde permite a possibilidade de se efectuarem compras de forma anónima por parte dos organismos oficiais, é inédita. A partir deste momento, é dada a possibilidade de confirmarem as suspeitas, que de outro modo dificilmente seriam investigadas.

Contudo, mesmo com esta legislação, as autoridades nacionais estão longe de terem ao seu alcance as ferramentas necessárias, para obterem os níveis mínimos de exigência de controlo e monitorização das vendas de géneros alimentícios através da internet.

Em Portugal, se os decisores não tiverem uma visão que permita perceberem a importância da implementação desta medida, poderá correr-se o risco de que tudo fique igual. Um dos problemas imediatos a resolver, é fazer com que uma administração pública tão parca em recursos humanos, proceda à contratação de novos funcionários, que possam cabalmente efectuar este serviço. Também, colocar em orçamento, financiamento, não para fazer de conta que se faz, mas que possibilite com alguma representatividade, fazer compras na internet de géneros alimentícios, mesmo correndo o risco de que muito desse dinheiro do erário público não seja ressarcido. A burocracia pode ser um entrave, já que se terá que ultrapassar as barreiras dos procedimentos da administração pública, para que se façam as compras sem a respectiva factura e que

em cada compra existam um infindável rol de assinaturas a aprovar essa mesma compra.

Este novo Regulamento pode e deve trazer novos procedimentos para o combate das fraudes alimentares através do meio informático. É inaceitável não se aproveitar esta ocasião para que as autoridades possam pela primeira vez fazer o seu papel de controlar um mercado importante e em crescimento, como é o da internet. Tem que se assegurar que os bens e produtos aí comercializados não colocam em perigo a saúde e a segurança dos consumidores.

Conclusão

Com esta dissertação, torna-se obvio que quem pratica crimes de fraude alimentar, não está preocupado com definições técnicas ou legais, com fronteiras, sejam internas ou externas. Para quem combate este fenómeno em crescimento, tem que se ter uma abordagem fora da norma, original, e não confiar que outras técnicas utilizadas em outros tipos de crimes, podem aqui ser adaptadas. A fraude alimentar é um esquema em que os criminosos já têm na sua génese o intuito de enganar e de burlar os clientes e os consumidores, assim como as autoridades administrativas de controlo e as autoridades de investigação criminal.

Como referido, esta dissertação pretende apresentar de forma genérica a fraude alimentar actual, deixando a critica, as falhas que o sistema tem, como a intervenção (ou a falta dela), do poder legislativo, das autoridades administrativas, das autoridades de investigação criminal e da Magistratura, para outro momento.

Para conhecer o fenómeno e compreende-lo, foi necessário conhecer as dificuldades que outros passaram, e também, as soluções que encontraram. No passado, como agora, sempre se olhou para a fraude alimentar como um delito menor: A impunidade para quem praticava este crime, sempre existiu. E porquê? Porque, muitas vítimas nunca se deram conta que o foram. Uma das soluções para inibir esta prática, era a publicitação sobre o ocorrido e a identificação dos responsáveis, por toda a população. Ainda hoje, como sanção acessória, o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, prevê a possibilidade de aplicar esta fórmula. Existiram também tentativas para tornar o regime sancionatório mais pesado.

Aos problemas de outrora, deve-se agora somar a tecnologia, as estruturas organizativas e a globalização existente.

Os recentes escândalos de fraude alimentar que nunca deveriam ter acontecido, devem ser uma oportunidade para questionar todo o sistema de controlo da cadeia alimentar.

A U.E., reconheceu que o sistema tinha erros e que se teria que arranjar novas abordagens. Como não havia uma definição de fraude alimentar tratou de criar uma. Desta forma tenta criar uma linguagem e visão comuns. Atraiu novas instituições para combater este fenómeno, ao mesmo tempo que criou laços de cooperação e transmissão de informações entre todos.

Estabeleceu critérios operacionais, para que as autoridades soubessem como classificar um episódio de fraude alimentar.

Contudo a pequena e média criminalidade tem que ser combatida localmente, através das autoridades nacionais. Normalmente quem pratica este tipo de criminalidade, são pessoas e empresas com negócios abertos ao público e que negociam na área alimentar.

Em Portugal, consoante o bem jurídico que se pretende defender, existem legislações diferentes. O código Penal quando se trata de defesa da saúde pública, o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, quando estão em causa as relações de confiança e protecção dos consumidores e o C.P.I. quando se trata da protecção individual dos titulares dos direitos devidamente registados.

A partir de 2002, começaram a existir registos informáticos, sobre o n.º de investigações respeitantes ao crime de fraude sobre mercadorias, onde se inclui produtos alimentares e não alimentares. Só em 2012 aparecem registos informáticos onde estão os crimes referentes ao CPI, nomeadamente na protecção dos produtos DOP e IGP. Dos registos que foi possível obter, além da quantificação a sua localização. Não se pode ter a pretensão de tirar conclusões assertivas. Muito por causa da dispersão das bases de dados e pela forma como os dados foram inseridos. Porém, com o pouco obtido, pode afirmar-se que “apenas se encontra, o que se procura”.

Se as autoridades não trabalharem com a intenção de procurem fraudes alimentares, então, dificilmente as irão encontrar. O maior número de casos registados, constantes do anexo III a VI, aconteceram sobretudo no norte do país. Estes dados, contradizem o número maior de consumidores existentes na região de Lisboa, pelo que dificilmente se explica a existência de apenas dois registos de investigações respeitantes às infracções do CPI na zona de Lisboa?

O n.º total de registos em 2017 foi de 33 investigações pelo crime de fraude sobre mercadorias e 29 crimes respeitantes a infracções do CPI. Sabe-se que alguns registos do crime de fraude sobre mercadorias não são da área alimentar. Mas mesmo considerando, que todos eram de fraude alimentar, obtém-se o registo total de 62 crimes.

Existem 18 distritos em território nacional, mesmo considerando que os 62 crimes são fraudes alimentares, não será este um valor demasiado baixo para a realidade nacional?

Houvessem funcionários exclusivamente dedicados ao combate deste fenómeno, por exemplo 20, não seria este um número possível de alcançar num mês?

Com esta suposição, tem que se perguntar: Quantos elementos se dedicam actualmente e diariamente a combater este fenómeno? Onde se encontram geograficamente? Fazem-no exclusivamente? Estão as autoridades nacionais imbuídas da visão que a U.E. quer para combater este flagelo?

Como referido, a U.E. providenciou critérios operacionais, para que independentemente do organismo, ou país onde se esteja, todos possam detectar e comunicar a existência de uma fraude alimentar.

Será esta uma ferramenta útil? Se todos cumprirem os critérios operacionais é expectável que ao assinalar-se uma fraude alimentar se despolete os procedimentos e meios adequados, para a situação em concreto. Também notificar as fraudes nos canais e plataformas criadas para o efeito, torna possível o estudo deste fenómeno.

Mas será esta uma ferramenta exequível? Qualquer agente que ande no terreno tem que ter a agilidade mental para que quando perante uma situação, consiga avaliar qual o ilícito que se apresenta e como deve proceder. No caso dos critérios operacionais, as quatro perguntas a responder são: se foi violada uma norma legal da legislação alimentar, se existe uma intenção por quem pratica o acto, se existi um ganho/benefício económico e se existi um esquema fraudulento que burle/engane os consumidores. Por vezes, pode ser difícil responder a todas de imediato, mas, para quem tem experiência nesta área, este método não acrescenta nenhuma dificuldade.

Os cinco exemplos escolhidos para aplicar os critérios operacionais na presente dissertação, são todos muito diferentes. Seja, pelo local da produção, comercialização ou destino final dos produtos, seja pelo tipo de fraude alimentar, seja pela perigosidade do acto. Em todos os casos, conclui-se que foi possível aplicar os critérios operacionais com sucesso.

A fraude alimentar nunca foi um fenómeno estático. Como se esperava, hoje, encontra-se ampliado pela venda de produtos alimentares na internet. Se a investigação de fraudes alimentares já não era fácil quando se fiscalizava empresas com porta aberta, agora as lojas virtuais, vieram dificultar ainda mais o seu combate. Actualmente este é um grande desafio, até por ser o mercado onde o consumidor se encontra mais desprotegido.

Erradicar a fraude alimentar é uma ambição que se deve ter, sabendo que não se cumprirá. Combatê-la diariamente, de forma sistemática, com perseverança, parece um dever sustentado na própria constituição da república. Será que em Portugal os organismos competentes têm feito tudo o que está ao seu alcance? Parece que não.

Tem que se fazer chegar à opinião pública que a fraude alimentar não é um crime menor. Que não se trata apenas e exclusivamente de um ilícito económico. Que esta pode ter consequências directas e imediatas na saúde dos consumidores, seja por reacções alérgicas, intoxicações ou envenenamentos. Mas ainda, podem existir consequências a longo prazo, por exemplo através de doenças do foro oncológico. Esta é uma ameaça real. A moldura penal devia ser alterada, assim como o comportamento de quem tem a obrigação de combater este fenómeno.

Bibliografia

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães 173/05-1 “Fraude sobre mercadoria concorrência desleal concurso crime”, de 17-10-2005;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 6302/2004-3 – “Fraude sobre mercadoria dolo eventual”, de 13-10-2004;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto 0510721 – “Fraude sobre mercadoria contrafacção de marca”, de 12-10-2005;

Barry, Fiona, “Seafood fraud driven by economic factors, says Oceana”, 2013, William Reed Business Media Ltd, (disponível em <https://www.foodnavigator.com/Article/2013/08/08/My-Cod!-Not-the-fish-we-ordered>, consultado em 08/2018);

BBC News. “DNP: The pills used by slimmers and bodybuilders” - June 2018, BBC News (disponível em <https://www.bbc.co.uk/news/uk-england-44388389>, consultado em 09/2018);

Beardsworth, Alan. Keil, Teresa. “Sociology on the Menu: An Invitation to the Study of Food and Society”, Routledge, 2002, ISBN 9781134823161;

Cartín-Rojas, Andrés. “Food fraud and adulteration: a challenge for the foresight of Veterinary Services”, 2017, School of Natural and Exact Sciences, State Distance University (disponível em https://www.researchgate.net/publication/324066731_Food_fraud_and_adulteration_a_challenge_for_the_foresight_of_Veterinary_Services)

CBS NEWS. “Study warns about stimulants in diet supplements”, 2014 (Disponível em <https://www.cbsnews.com/news/study-warns-against-dietary-supplements-containing-amp-citrate-dmba/>, consultado em 08/2018).

Cohen P., Travis J., and Venhuis B. A synthetic stimulant, “1,3-dimethylbutylamine (DMBA), never tested in humans, is found in multiple dietary supplements, Drug Test. Analysis”, 2014, .

Cohen, Pieter A.. Travis, Bastiaan, John C.. Venhuis, J. “A synthetic stimulant never tested in humans, 1,3-dimethylbutylamine (DMBA), is identified in multiple dietary supplements”, 2014,

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar. “RELATÓRIO sobre crise alimentar, fraudes na cadeia alimentar e respetivo controlo”, (2013/2091(INI)) -Parlamento Europeu;

Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro de 1984, “Altera o regime em vigor em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública”, 1984, Diário da República.

Decreto-Lei n.º 36/2003, de 05 de Março de 2003, “Aprova o novo Código da Propriedade Industrial, no uso da Lei, de autorização legislativa, n.º 17/2002, de 15 de Julho”, 2003, Diário da República.

Decreto-Lei n.º 41.204, de 14 de Julho de 1957, “Altera o regime em vigor em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública”, 1984, Diário da República, (revogado pelo Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro de 1984).

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março de 1995, “Aprova o Código Penal”, 1995, Diário da República.

Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro de 1987, “Aprova o Código do Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929”, 1987, Diário da República.

Direcção-geral de Inspecção Económica. “Infracções Anti-Económicas e contra a Saúde Pública”, 1988, Ministério da Economia.

EL PAÍS. “Sanidad retira atún fresco sospechoso de provocar más de 50 intoxicaciones” EDICIONES EL PAÍS S.L. (disponível em https://elpais.com/politica/2017/05/10/actualidad/1494406515_654914.html, consultado em 09/2018);

EUIPO (Wajzman, Nathan. Burgos, Carolina Arias. Davies, Christopher). “The economic cost of ipr infringement in the pesticides sector”, 2017, EUIPO - European Union Intellectual Property Office, Alicante - Spain

EUIPO. “infringement of protected geographical indications for wine, spirits, agricultural products and foodstuffs in the european union”, 2016, EUIPO - European Union Intellectual Property Office, Alicante - Spain

EUIPO. “The economic cost of ipr infringement in spirits and wine”, 2016, European Union Intellectual Property Office, Alicante - Spain

European Commission. “Food safety”, 2014, Luxembourg: Publications Office of the European Union, ISBN 978-92-79-42439-7;

European Commission. “Health and Food Safety — 2017, RASFF — The Rapid Alert System for Food and Feed — 2016 annual report”, 2017, Luxembourg: Publications Office of the European Union, ISBN 978-92-79-68052-6;

European Commission. “The EU Food Fraud Network and the System for Administrative Assistance & Food Fraud Annual Report 2017”, 2017, Luxembourg: Publications Office of the European Union;

FAO 2016. “The State of Food and Agriculture 2016”, 2016, Food Agriculture Organization of the United Nations (FAO), ISBN 978-92-5-109374-0;

Food Safety Authority of Ireland. “FSAI Publishes Results of Industry Tests for Horse Meat”, 2013 (disponível em https://www.fsai.ie/news_centre/press_releases/industry_tests_horse_meat_04032013.html);

Food Standards Agency and Food Standards Scotland - National Food Crime Unit. “Food crime annual strategic assessment, A 2016 Baseline”, 2016, Food Standards Agency and Food Standards Scotland.

Food Standards Agency. “The dangers of DNP (2,4-dinitrophenol) and the steps we take to limit its availability and reduce risk to the public”, 2017 (disponível em <https://www.food.gov.uk/safety-hygiene/24-dinitrophenol-dnp>, consultado em 08/2018);

Glatter, Robert. “Is DMAA Dangerous To Your Health?”, 2013, Forbes Media LLC (Disponível em <https://www.forbes.com/sites/robertglatter/2013/04/12/is-dmaa-dangerous-to-your-health/#36c495bc44d6>, consultado em 08/2018);

Guajardo, Maria Fernandez, “Global food fraud: Joining forces for a multi-faceted solution”, 2016, William Reed Business Media Ltd (disponível em <https://www.foodnavigator.com/Article/2016/05/24/Food-fraud-history-regulation-and-technology>, consultado em 08/2018);

Huigen, Yvonne. “Handling Food Fraud in The Netherlands” Nordic Food Control Conference, 7 Feb 2017, Netherlands Food and Consumer Product Safety Authority;

Jen, Joseph Jwu-Shan. Chen, Junshi. “Food Safety in China: Science, Technology, Management and Regulation”, 2017, John Wiley and Sons, ISBN: 978-1-119-23796-9;

Johnson, Renée. “Food Fraud and “Economically Motivated Adulteration” of Food and Food Ingredients”, 2014, Congressional Research Service;

Keogh, John – DEG. “Food Fraud and the Future of Safe Food”, Global Food Safety Resource (disponível em <https://globalfoodsafetyresource.com/food-fraud/>, consultado em 08/2018);

Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto de 2008, “Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal”, 2008, Diário da República;

Mintel., IMRG “Online Grocery Retailing UK 2016 report”, 2016, Mintel Group Ltd (disponível em <http://www.mintel.com/press-centre/retail-press-centre/29-of-uk-online-grocery-shoppers-are-shopping-for-groceries-more-online-now-than-a-year-ago>, consultado em 09/2018);

Moore, Jeffrey C.. Spink, John. Lipp, Markus. “Development and Application of a Database of Food Ingredient Fraud and Economically Motivated Adulteration from 1980 to 2010”, 2012, Journal of Food Science (disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1750-3841.2012.02657.x>);

Moyer, John Spink Douglas C.. “Defining the Public Health Threat of Food Fraud”, 2011, Journal of Food Science (disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1750-3841.2011.02417.x>);

Pousa, José Alberto. “Da Intendência-geral dos Abastecimentos (1943) à Inspeção-geral das Actividades Económicas”, 2000, Inspeção-geral das Actividades Económicas e GEPE, ISBN 972-96812-1-X;

Rebrowski, Anton. “A brief history of food fraud – 2010 - foodwatch” (disponível em <https://www.foodwatch.org/more-information/history-of-food-fraud/>, consultado em 08/2018);

Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro. “Relativo aos aditivos alimentares”, 2008, Jornal Oficial das Comunidades Europeias;

Regulamento (CE) nº 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, de 2002 “Determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios”, 2002, Jornal Oficial das Comunidades Europeias;

Regulamento (CE) nº 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril, “Estabelece as regras gerais destinadas aos operadores das empresas do sector

alimentar no que se refere à higiene dos géneros alimentícios”, 2004, Jornal Oficial das Comunidades Europeias;

Regulamento (CE) nº 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril, “Estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal”. 2004, Jornal Oficial das Comunidades Europeias;

Regulamento (CE) nº 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril de 2004 “Relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais”, 2004, Jornal Oficial das Comunidades Europeias;

Regulamento (UE) 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro, de 2011, “relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios”. 2011, Jornal Oficial das Comunidades Europeias;

Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2017, “relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais), 2017, Jornal Oficial das Comunidades Europeias;

Regulamento (UE) Nº 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Novembro, “relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios”, 2012, Jornal Oficial das Comunidades Europeias;

Schumm, Laura. “Food Fraud: A Brief History of the Adulteration of Food”, 2014, (disponível em <https://www.history.com/news/food-fraud-a-brief-history-of-the-adulteration-of-food>, consultado em 08/2018);

Siddle John. “Jail for gang who plotted to smuggle cannabis in shipment of Spanish onions”, 2013, Liverpool News (Disponível em

<https://www.liverpoolecho.co.uk/news/liverpool-news/merseyside-man-stephen-potter-jailed-6412923>, consultado em 08/2018);

Siddle John. “Liverpool dealer jailed over international drug ring that hid heroin in breadsticks”, 2013, Liverpool News (Disponível em <https://www.liverpoolecho.co.uk/news/liverpool-news/liverpool-dealer-jailed-over-international-6301611>, consultado em 08/2018);

Simon, Thomas. “Deadly DNP”, 2018, Public Health England (disponível em <https://publichealthmatters.blog.gov.uk/2018/08/13/deadly-dnp/>, consultado em 09/2018);

Teixeira, Carlos Adérito. Araújo de Barros, José M.. “Direitos difusos: direito do ambiente, do consumo e do património”, 2007, INA- Instituto Nacional de Administração, ISBN: 978-972-9222-97-9;

United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute (UNICRI), “illicit pesticides, organized crime and supply chain integrity”, 2016, UNICRI, Torino – Italy.

Warner, Kimberly. Timme, Walker. Lowell, Beth. Hirshfield, Michael. “Oceana Study Reveals Seafood Fraud Nationwide”, 2013, Oceana;

Whitworth, Joseph James, “Mislabelling dominates Food Fraud Network cases”, 2017, William Reed Business Media Ltd (disponível em <https://www.foodnavigator.com/Article/2017/05/18/Meat-products-top-Food-Fraud-Network-cases>);

World Health Organization, Food and Agriculture Organization of the United Nations, Rome, “The International Code of Conduct on Pesticide Management”, 2014, E-ISBN 978-92-5-108549-3 (PDF);

Anexos

Anexo I – Caricaturas e publicações do período Victoriano (século XIX)



Figura I.I - Imagem da época Victoriana que demonstra a fraude existente no leite, através diluição. (Victorian cartoon depicting the fraudulent dilution of milk)

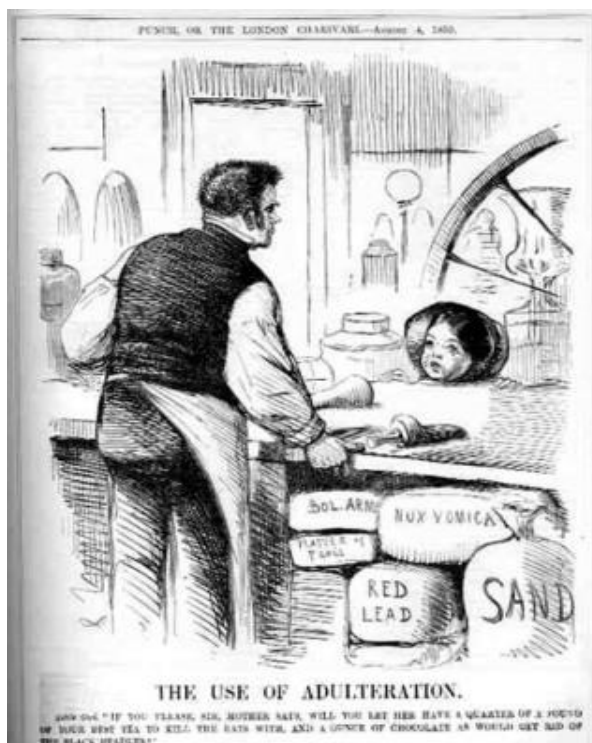


Figura I.II- Imagem impressa no magazine "Punch" que demonstra a massificação de fraudes existentes em 1855 (Legenda: The use of adulteration: Little girl, "If you please, Sir, Mother says, will you let her have a quarter of a pound of your best tea to kill the rats with, and a ounce of chocolate as would get rid of the black beetles?"

(Punch 14 August 1855)

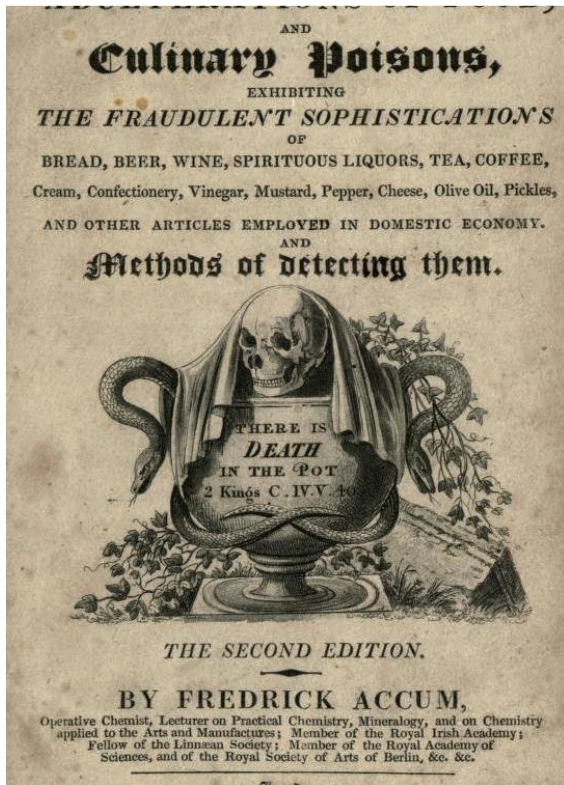


Figura I.III- "A Treatise on Adulteration of Food and Culinary Poisons (1820)", •Fredrick Accum 1769-1838

Friedrich Accum - Chemist



Figura I.IV - •Fredrick Accum 1769-1838

Anexo II - Transcrição de edictal publicado da casa de Almotaceria

“Sor. Juiz pela Ordenação e Officiaes da Câmara desta Cidade.

São intoleráveis dous abuzos que nesta Cidade estão tão profundamente arreigados que apesar de Vililancia, e oportuna severidade de alguns Almotacés zelosos do Real Serviço, e do bem comum do Povo, não tem sido até agora possível de todo extinguir, e fazer cessar. Respeita hum á falicidade das medidas e pezos, e outro á mistura de géneros ruins com os bons, o que mais frequentemente sucede acerca do Azeite, Vinho, Aguardente e Geritibas. Hontem procedeo o Almotacé António Joaquim Duarte por especial Ordem que lhe dei a fazer a vistoria nas tavernas, e na de José Joaquim de Sá e Melo achou hum Barril de Azeite de Oliveira misturado com o de Amendoim, do qual até para gasto da minha Casa se vendeu huma porção de que me resultou damno á saúde, porquanto desde que o comi tenho padecido da garganta, e ainda que não moléstia grave, contudo procedia da ruindade do dito género. Consta-me que o Almotacé procedeo a impor ao dono da Taverna penas na conformidade do seu Regulamento, e com atenção ás reincidências do mesmo já por outras vezes condenado por iguaes falsificaçoens. Não falo a Vossas Merçês nesta matéria pello que me toca, mas sim pello que respeita a todo este povo de cujos interesses e conservação o Príncipe Regente Nosso Senhor especialmente me tem encarregado, porquantolhe resulta damno gravíssimo asym da ruindade dos géneros comestíveis, como da falsidade das medidas e pezos por que eles, e os mais lhe são vendidos, e por tanto recomendo a V.Ms. cuidem cuidem na exteipação de semelhantes iniquidades com o zelo, a actividade que devem, maior mente não sendo na conformidade das Novissimas Ordens Regias, género algum taxado, antes sim livres aos vendedores dispor de todos pellos preços em que convem com os compradores, termos nos quais V.Ms. devem não só falsificadores de pezos, medidas e comestíveis castigar com rigor segundo as Leyes e Posturas, mas agravar as penas destes por meio de outras severas, afim de que o castigo prompto e pezado colhiba os perversos que se pretendem locupletar com ruina da fortuna ou da saúde dos outros homens seus semelhantes na natureza, posto que de diversa índole e costume.

(...)

Para que estas Providencias conste (palavra ilegível), mandarão V.Ms. afixar por Edital esta carta na Casa d’Almotaceria, e registar nos livros della, e nos da Câmara”.

Anexo III - N.º de processos em que a infracção principal é a fraude sobre mercadorias entre 2002 e 2017.

Número de processo	Tribunal titular
NUI/PC/01/03.7.EAVCT	Viana Do Castelo
NUI/PC/000005/03.0.EAPRT	Felgueiras
NUI/PC/000102/03.1.EAPRT	Maia
NUI/PC/139/03.0-TAPTL	Ponte De Lima
NUI/PC/4/04.4 EABRG	Vieira Do Minho
NUI/PC/913/03.8 TAVFR	Santa Maria Da Feira
NUI/PC/000005/04.2.EAPRT	Matosinhos
NUI/PC/000009/03.2.EAAVR	São João Da Madeira
NUI/PC/000011/03.4.EAEVR	Évora
NUI/PC/000012/03.2.EAEVR	Redondo
NUI/PC/000013/03.0.EAEVR	Arraiolos
NUI/PC/000038/03.6.ECLSB	Juízos Criminais De Lisboa
NUI/PC/000058/05.6.EAPRT	Porto
NUI/PC/000060/03.2.EAPRT	Valongo
NUI/PC/000150/03.1.ECLSB	Loures
NUI/PC/2681/04.7TALRA	Leiria
NUI/PC/000013/05.6.EAPRT	Braga
NUI/PC/000014/04.1.EAPRT	Gondomar
NUI/PC/000016/04.8.EACBR	Pombal
NUI/PC/000036/04.2.EAPRT	DIAP Porto
NUI/PC/000043/05.8.ECLSB	Oeiras
NUI/PC/000059/05.4.EAPRT	Valongo
NUI/PC/000063/05.2.EAPRT	Marco De Canavezes
NUI/PC/000065/05.9.EAPRT	Marco De Canavezes
NUI/PC/000068/04.0.EAPRT	Braga
NUI/PC/000077/04.0.EAPRT	Braga
NUI/PC/000108/04.3.EAPRT	DIAP Porto
NUI/PC/000126/04.1.EAPRT	Amarante
NUI/PC/000131/04.8.EACBR	Ílhavo
NUI/PC/000131/04.8.ECLSB	Tribunal Judicial De Lisboa
NUI/PC/000147/04.4.EAPRT	Guimarães
NUI/PC/000148/04.2.EAPRT	Guimarães
NUI/PC/000241/04.1.ECLSB	Póvoa De Varzim
NUIPC 7/04.9 FAODM	Odemira
NUIPC/1050/04.3 TABRG	Braga
NUIPC/133/04.4 GBVLN	
NUIPC/183/05.3 TABRG	Braga
NUIPC/2137/04.8 TAMTS	Matosinhos
NUIPC/2692/04.2TALRS	Loures
NUIPC/2753/04.8TALRS	Loures
NUIPC/451/03.9PCSXL	Seixal

Número de processo	Tribunal titular
NUIPC/476/04.7 TAPVZ	Póvoa De Varzim
NUIPC/48/04.6 TAAMR	Amares
NUIPC/747/04.2 TABCL	Barcelos
NUI/PC/99/05.3TASBG	Sabugal
NUI/PC/000005/05.5.EASTR	Tomar
NUI/PC/000007/06.4.EAPRT	Esposende
NUI/PC/000014/05.4.EAPRT	Braga
NUI/PC/000018/05.7.EAPRT	Vila Do Conde
NUI/PC/000032/07.8.EAPRT	
NUI/PC/000053/05.5.EAPRT	Braga
NUI/PC/000068/04.0.ECLSB	
NUI/PC/000081/05.0.EAPRT	Santo Tirso
NUI/PC/000083/05.7.EAPRT	DIAP Porto
NUI/PC/000108/05.6.ECLSB	Moita
NUI/PC/000232/08.3.ECLSB	
NUI/PC/1/05.2AAVFX	Vila Franca Xira
NUI/PC/613/05.4TAFIG	Oliveira Do Bairro
NUIPC/33/06.3TAMFR	Mafra
NUIPC/360/05.7 GBVNF	Vila Nova De Famalicão
NUIPC/90/06.2 TAPFR	Paços De Ferreira
NUI/PC/000001/06.5.EAEVR	Diap
NUI/PC/000007/06.4.EACBR	Coimbra
NUI/PC/000008/06.2.EAPRT	Chaves
NUI/PC/000047/06.3.EAPRT	Guimarães
NUI/PC/000294/06.8.ECLSB	Vila Franca Do Campo
NUI/PC/000414/06.2.ECLSB	Cascais
NUI/PC/7886/06.3TDLSB	
NUI/PC/82/06.1 GBAMT	Amarante
NUI/PC/153/07.7TAGRD	Guarda
NUI/PC/000001/07.8.EACTB	Seia
NUI/PC/000002/07.6.EACTB	Castelo Branco
NUI/PC/000013/07.1.EASTR	Rio Maior
NUI/PC/000018/07.2.EALSB	Sesimbra
NUI/PC/000030/07.1.EASTR	Ourém
NUI/PC/000044/07.1.EACTB	Seia
NUI/PC/000048/07.4.EAPRT	Póvoa De Varzim
NUI/PC/000067/07.0.EAEVR	Loulé
NUI/PC/000090/07.5.EALSB	Torres Vedras
NUI/PC/000092/07.1.EALSB	
NUI/PC/000101/07.4.EAPRT	Vila Do Conde
NUI/PC/000162/07.6.ECLSB	Benavente
NUI/PC/000164/07.2.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000166/07.9.EACBR	Baixo Vouga
NUI/PC/000167/07.7.EACBR	Baixo Vouga

Número de processo	Tribunal titular
NUI/PC/000167/07.7.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000200/07.2.EACBR	Aveiro
NUI/PC/000231/07.2.ECLSB	Sesimbra
NUI/PC/000279/07.7.ECLSB	
NUI/PC/000281/07.9.ECLSB	Cascais
NUI/PC/000284/07.3.EAPRT	Mirandela
NUI/PC/000335/07.1.ECLSB	Seixal
NUI/PC/000338/07.6.ECLSB	Tribunal Lisboa
NUI/PC/000351/07.3.ECLSB	Sintra
NUI/PC/000353/07.0.ECLSB	Oeiras
NUI/PC/000362/07.9.ECLSB	Loures
NUI/PC/000365/07.3.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000374/08.5.EAPRT	Matosinhos
NUI/PC/000400/07.5.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000402/07.1.ECLSB	Mafra
NUI/PC/000407/07.2.ECLSB	Mafra
NUI/PC/000419/07.6.ECLSB	
NUI/PC/000430/07.7.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000434/07.0.ECLSB	Sintra
NUI/PC/000436/07.6.ECLSB	Almada
NUI/PC/000440/07.4.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000446/07.3.EAPRT	DIAP Porto
NUI/PC/000449/07.8.ECLSB	Sintra
NUI/PC/000456/07.0.ECLSB	Moita
NUI/PC/000462/07.5.ECLSB	
NUI/PC/000463/07.3.ECLSB	
NUI/PC/000464/07.1.ECLSB	Loures
NUI/PC/000475/07.7.ECLSB	
NUI/PC/000479/07.0.ECLSB	Torres Vedras
NUI/PC/128/07.6TAENT	Entroncamento
NUI/PC/399/07.8PASXL	Seixal
NUI/PC/991/07.0JDLSB	Lisboa
NUIPC 98/07.0.TAPST-B	Funchal
NUI/PC/145/08.9.PDVNG	Vila Nova De Gaia
NUI/PC/336/08.2GTSTR	Santarém
NUI/PC/000001/08.0.EAFAR	Silves
NUI/PC/000004/08.5.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000005/08.3.EAMDLD	Miranda Douro
NUI/PC/000005/08.3.EASTR	
NUI/PC/000006/08.1.EAPRT	Espinho
NUI/PC/000009/08.6.EALSB	Lisboa
NUI/PC/000014/08.2.EALSB	Silves
NUI/PC/000019/08.3.EAEVR	Estremoz
NUI/PC/000020/08.7.EACTB	Seia

Número de processo	Tribunal titular
NUI/PC/000023/08.1.EAFAR	Olhão
NUI/PC/000023/08.1.ECLSB	Mafra
NUI/PC/000024/08.0.EALSB	
NUI/PC/000026/08.6.EAFAR	Faro
NUI/PC/000026/08.6.EALSB	Montijo
NUI/PC/000048/08.7.EACBR	Leiria
NUI/PC/000061/08.4.EAFAR	Silves
NUI/PC/000066/08.5.ECLSB	
NUI/PC/000074/08.6.EAPRT	Gondomar
NUI/PC/000076/08.2.EAFAR	Loulé
NUI/PC/000077/08.0.ECLSB	Sintra
NUI/PC/000081/08.9.EAPRT	Vila Nova De Gaia
NUI/PC/000088/08.6.EAPRT	Vila Nova De Gaia
NUI/PC/000089/08.4.EAPRT	Esposende
NUI/PC/000092/08.4.EALSB	Viseu
NUI/PC/000098/08.3.EALSB	Barcelos
NUI/PC/000112/08.2.EAPRT	Vila Nova De Gaia
NUI/PC/000113/08.0.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000119/08.0.EAPRT	Vila Do Conde
NUI/PC/000122/08.0.EAPRT	Vila Do Conde
NUI/PC/000156/08.4.EAPRT	Póvoa De Varzim
NUI/PC/000179/08.3.EAPRT	Valença
NUI/PC/000180/08.7.EAPRT	Valença
NUI/PC/000181/08.5.EAPRT	Valença
NUI/PC/000185/08.8.EAPRT	Valença
NUI/PC/000252/08.8.EAPRT	Póvoa De Varzim
NUI/PC/000287/08.0.EAPRT	Matosinhos
NUI/PC/000302/08.8.ECLSB	
NUI/PC/000322/08.2.EAPRT	Vila Nova De Gaia
NUI/PC/000387/08.7.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000400/08.8.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/10390/10.1TDLSB	Lisboa
NUI/PC/464/08.4PKSNT	Loures
NUI/PC/54/08.1.TACBR	Coimbra
NUI/PC/69/08.0PFBRR	Barreiro
NUI/PC/74/08.6PDSXL	Seixal
NUIPC/46/08.0 TAMAI	Maia
NUI/PC/188/12.8TAVIS	Viseu
NUI/PC/000003/09.0.EALSB	Peniche
NUI/PC/000006/10.1.EACBR	Guarda
NUI/PC/000011/09.0.EALSB	Coimbra
NUI/PC/000021/09.8.EALSB	
NUI/PC/000025/09.0.EALSB	Vila Franca Xira
NUI/PC/000041/10.0.EALSB	Leiria

Número de processo	Tribunal titular
NUI/PC/000059/09.5.EAFAR	Faro
NUI/PC/000065/09.0.EALSB	Lisboa
NUI/PC/000079/09.0.EACBR	Castelo Branco
NUI/PC/000130/09.3.EACBR	Águeda
NUI/PC/000139/09.7.EACBR	Pombal
NUI/PC/000140/09.0.EACBR	Coimbra
NUI/PC/000141/09.9.EAPRT	Mirandela
NUI/PC/000218/09.0.EAEVR	Évora
NUI/PC/000268/09.7.EAPRT	Vila Nova De Gaia
NUI/PC/000273/09.3.EAPRT	Vila Do Conde
NUI/PC/000281/09.4.ECLSB	
NUI/PC/000306/09.3.ECLSB	
NUI/PC/000307/09.1.ECLSB	
NUI/PC/000486/09.8.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000544/09.9.PFAVR	Baixo Vouga
NUI/PC/108/07.1.TAPTL-RM	Ponte De Lima
NUI/PC/1444/09.8TAFAR	Faro
NUI/PC/340/09.3TALGS	Lagos
NUI/PC/971/09.1.TAPFR	Paços De Ferreira
NUI/PC/165/10.3TAALJ	Alijó
NUI/PC/336/10.2PBCTB	Castelo Branco
NUI/PC/337/10.0.TABGC	Bragança
NUI/PC/40/10.1.TAFTR	Fronteira
NUI/PC/430/10.0TABNV	Benavente
NUI/PC/000009/10.6.EALSB	Valongo
NUI/PC/000019/10.3.EACBR	Baixo Vouga
NUI/PC/000027/10.4.EACBR	Oliveira Do Bairro
NUI/PC/000027/10.4.EAMD	Porto
NUI/PC/000030/10.4.EACBR	S. Pedro Do Sul
NUI/PC/000031/10.2.EACBR	Figueira Da Foz
NUI/PC/000032/10.0.EACTB	Castelo Branco
NUI/PC/000038/10.0.EALSB	Lisboa
NUI/PC/000039/10.8.EALSB	Lisboa
NUI/PC/000051/10.7.EALSB	Loures
NUI/PC/000064/10.9.EAMD	Mirandela
NUI/PC/000065/10.7.EAMD	Mirandela
NUI/PC/000068/10.1.EAMD	
NUI/PC/000068/10.1.GDSCD	Anadia
NUI/PC/000076/10.2.EACBR	Ovar
NUI/PC/000077/10.0.EACBR	Mealhada
NUI/PC/000078/10.9.EACBR	Mealhada
NUI/PC/000079/10.7.EACBR	Cantanhede
NUI/PC/000080/10.0.EACBR	Cantanhede
NUI/PC/000089/10.4.EAFAR	Loulé

Número de processo	Tribunal titular
NUI/PC/000091/07.3.EALSB	
NUI/PC/000093/10.2.ECLSB	Vila Franca Xira
NUI/PC/000111/10.4.EAMD L	Vila Real
NUI/PC/000119/10.0.EACBR	Coimbra
NUI/PC/000123/10.8.EAPRT	Vila Do Conde
NUI/PC/000143/11.5.EAPRT	Gondomar
NUI/PC/000152/10.1.EACBR	Figueira Da Foz
NUI/PC/000153/10.0.EACBR	Figueira Da Foz
NUI/PC/000172/10.6.EAPRT	Valença
NUI/PC/000218/10.8.EAPRT	Braga
NUI/PC/000229/10.3.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000324/10.9.EAPRT	Amarante
NUI/PC/000326/10.5.EAPRT	Vila Do Conde
NUI/PC/000472/10.5.EAPRT	Ponte Da Barca
NUI/PC/000727/10.9.EAPRT	Lanhoso
NUI/PC/000744/10.9.EAPRT	Maia
NUI/PC/000745/10.7.EAPRT	Braga
NUI/PC/11541/10.1TDLSB	Lisboa
NUI/PC/181/11.8T3AND	Anadia
NUI/PC/33/10.9PESXL	Seixal
NUI/PC/6443/10.4TDLSB	
NUI/PC/10604/10.8 TDPRT	Porto
NUI/PC/1623/10.5 TAVCD	Vila Do Conde
NUI/PC/2453/10.0 TAMTS	Matosinhos
NUI/PC/3039/10.4.TAMTS- I	Matosinhos
NUI/PC/339/11.0TASTS-I	Matosinhos
NUI/PC/4194/10.9 TAGDM	Gondomar
NUI/PC/426/10.1 TAPFR	Paços De Ferreira
NUIPC 4274/10.0 TAGDM	Gondomar
NUIPC 4560/10.0TAMTS	Matosinhos
NUIPC/006014/10 5 TAVNG	Vila Nova De Gaia
NUIPC/1006/10.7 TAMAI	Maia
NUIPC/1270/10.1TASTS	Santo Tirso
NUIPC/1484/10.4 TASTS	Santo Tirso
NUIPC/1523/10.9 TAVLG	Valongo
NUIPC/1829/10.7 TAMTS	Matosinhos
NUIPC/2183/10.2TABRG	Braga
NUIPC/3347/10.4 TAVNG	Vila Nova De Gaia
NUIPC/3542/10.6 TAVNG	Vila Nova De Gaia
NUIPC/3960/10.0 TAMTS	Matosinhos
NUI/PC/2164/11.9TACBR	
NUI/PC/2501/13.1TAVCD	Vila Do Conde
NUI/PC/534/12.4TABNV	Benavente
NUI/PC/000001/11.3.EAPRT	Vila N. Famalicão

Número de processo	Tribunal titular
NUI/PC/000001/12.6.EAFAR	Olhão
NUI/PC/000002/12.4.EAFAR	Albufeira
NUI/PC/000026/11.9.EALSB	Lisboa
NUI/PC/000037/12.7.EACBR	Coimbra
NUI/PC/000038/11.2.EALSB	Barreiro
NUI/PC/000038/12.5.EACBR	Mangualde
NUI/PC/000039/12.3.EACBR	Condeixa-A-Nova
NUI/PC/000040/12.7.EACBR	Coimbra
NUI/PC/000041/12.5.EACBR	Figueira Da Foz
NUI/PC/000042/12.3.EACBR	Coimbra
NUI/PC/000057/11.9.EALSB	Coimbra
NUI/PC/000065/11.0.EALSB	Chaves
NUI/PC/000068/11.4.ECLSB	
NUI/PC/000072/11.2.EAPRT	Gondomar
NUI/PC/000077/11.3.EAPRT	Vila N. Cerveira
NUI/PC/000078/11.1.EAPRT	Matosinhos
NUI/PC/000079/11.0.EAFAR	Albufeira
NUI/PC/000080/11.3.EAPRT	Vila Verde
NUI/PC/000081/11.1.EAPRT	Viana Do Castelo
NUI/PC/000086/11.2.EALSB	
NUI/PC/000087/11.0.EALSB	Lisboa
NUI/PC/000097/11.8.EAFAR	Portimão
NUI/PC/000098/11.6.EAFAR	Portimão
NUI/PC/000107/12.1.ECLSB	Almada
NUI/PC/000108/12.0.ECLSB	Seixal
NUI/PC/000109/12.8.ECLSB	Oeiras
NUI/PC/000110/12.1.ECLSB	Montijo
NUI/PC/000111/12.0.ECLSB	Sintra
NUI/PC/000112/12.8.ECLSB	Benavente
NUI/PC/000113/12.6.ECLSB	Barreiro
NUI/PC/000114/12.4.ECLSB	Setubal
NUI/PC/000115/12.2.ECLSB	Setúbal
NUI/PC/000117/11.6.EAPRT	Barcelos
NUI/PC/000118/11.4.EAPRT	Vila Real
NUI/PC/000131/11.1.EAPRT	Vila N. Famalicão
NUI/PC/000132/11.0.EACTB	Guarda
NUI/PC/000205/11.9.EACBR	Albergaria.a.velha
NUI/PC/000205/11.9.EAPRT	Matosinhos
NUI/PC/000240/11.7.EAPRT	Gondomar
NUI/PC/000241/11.5.EAPRT	Penafiel
NUI/PC/000257/11.1.EAPRT	Barcelos
NUI/PC/000298/11.9.EAPRT	Póvoa De Varzim
NUI/PC/000352/11.7.EAPRT	Gondomar
NUI/PC/000366/11.7.EAPRT	Vila Do Conde

Número de processo	Tribunal titular
NUI/PC/000402/11.7.EAPRT	Vila Verde
NUI/PC/000481/11.7.EAPRT	Braga
NUI/PC/000494/11.9.EAPRT	Vila Nova De Gaia
NUI/PC/000497/11.3.EAPRT	Porto
NUI/PC/000514/11.7.EAPRT	Matosinhos
NUI/PC/000544/11.9.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000573/11.2.EAPRT	Valença
NUI/PC/000602/11.0.EAPRT	Vila Do Conde
NUI/PC/000604/11.6.EAPRT	Vila Do Conde
NUI/PC/000605/11.4.EAPRT	Guimarães
NUI/PC/000606/11.2.EAPRT	Vila Do Conde
NUI/PC/000607/11.0.EAPRT	Guimarães
NUI/PC/000679/11.8.EAPRT	Matosinhos
NUI/PC/000766/11.2.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000767/11.0.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000775/11.1.ECLSB	Amadora
NUI/PC/000785/11.9.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000793/11.0.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000882/11.0.ECLSB	Amadora
NUI/PC/000896/11.0.ECLSB	
NUIPC 140/11.0 TABCL	Barcelos
NUIPC 1889/11.3 TABRG	Braga
NUIPC 198/11.2 TABCL	Barcelos
NUIPC 3522/11.4 TAMTS	Matosinhos
NUIPC 5335/11.4 TDPRT	Vila N. Famalicão
NUIPC 651/11.8 TAMTS	Matosinhos
NUIPC 661/11.5 TAPRD	Paredes
NUIPC 670/11.4 TAFLG	Felgueiras
NUIPC 672/11.0TAABF	Albufeira
NUIPC 705/11.0 GAVNF	Vila N. Famalicão
NUIPC 825/11.1TAOLH	Faro
NUIPC/197/11.4 TABCL	Barcelos
NUIPC/235/11.0TABCL	Barcelos
NUIPC/305/11.5 TASTS	Santo Tirso
NUIPC/359/11.4 TAVCD	Vila Do Conde
NUIPC/42/11.0 TAPVZ	Póvoa De Varzim
NUIPC/789/11.1 TAGDM	
NUI/PC/000001/12.6.EACBR	Anadia
NUI/PC/000018/12.0.EAFAR	Faro
NUI/PC/000030/12.0.EAMDLD	Miranda Douro
NUI/PC/000030/13.2.ECLSB	Torres Vedras
NUI/PC/000036/12.9.ECLSB	
NUI/PC/000064/12.4.EAEVR	Serpa
NUI/PC/000065/12.2.EAEVR	Elvas

Número de processo	Tribunal titular
NUI/PC/000073/12.3.EAPRT	Vila N. Famalicão
NUI/PC/000075/12.0.EAPRT	Vila N. Famalicão
NUI/PC/000075/12.0.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000089/12.0.EAFAR	Portimão
NUI/PC/000093/12.8.EAPRT	
NUI/PC/000097/12.0.ECLSB	Mafra
NUI/PC/000103/12.9.EAEVR	
NUI/PC/000114/12.4.EAEVR	
NUI/PC/000117/12.9.EALSB	Guimarães
NUI/PC/000129/12.2.EALSB	Póvoa Lanhoso
NUI/PC/000132/12.2.EACBR	Anadia
NUI/PC/000135/12.7.EAEVR	
NUI/PC/000162/12.4.EAEVR	Évora
NUI/PC/000185/12.3.ECLSB	Vila Franca Xira
NUI/PC/000190/12.0.EAPRT	Guimarães
NUI/PC/000201/12.9.ECLSB	
NUI/PC/000202/12.7.ECLSB	
NUI/PC/000211/12.6.EAPRT	Porto
NUI/PC/000221/12.3.EAPRT	Porto
NUI/PC/000227/12.2.EAPRT	Barcelos
NUI/PC/000228/12.0.EAPRT	Monção
NUI/PC/000259/12.0.ECLSB	
NUI/PC/000263/12.9.ECLSB	
NUI/PC/000310/12.4.ECLSB	
NUI/PC/000319/12.8.EAPRT	Gondomar
NUI/PC/000349/12.0.ECLSB	Cascais
NUI/PC/000440/12.2.EAPRT	Vila N. Famalicão
NUI/PC/000480/12.1.EAPRT	Matosinhos
NUI/PC/000481/12.0.EAPRT	Matosinhos
NUI/PC/000499/12.2.EAPRT	Braga
NUI/PC/000539/12.5.EAPRT	Matosinhos
NUI/PC/000544/12.1.EAPRT	Braga
NUI/PC/000547/12.6.EAPRT	Santa Maria Feira
NUI/PC/000562/12.0.EAPRT	Braga
NUI/PC/000575/12.1.EAPRT	Viana Do Castelo
NUI/PC/000578/12.6.EAPRT	Vila Verde
NUI/PC/000605/12.7.EAPRT	Braga
NUI/PC/1112/12.3PEAMD	Amadora
NUI/PC/12021/12.6TDLSB	Lisboa
NUIPC 14637/11.9 TDPRT	Guimarães
NUIPC 274/12.4TAPFR	Paços De Ferreira
NUIPC 496/12.8 TAMAI	Maia
NUIPC 5719/12.0.TDPRT	Porto
NUIPC 599/12.9 GBVVD	Vila Verde

Número de processo	Tribunal titular
NUI/PC/102/13.3T3AND	Anadia
NUI/PC/121/13.0GBSRT	Sertã
NUI/PC/122/13.8GBSRT	Sertã
NUI/PC/251/13.8GEBRG	Braga
NUI/PC/268/13.2.GBVVD	
NUI/PC/416/13.2.TABCL	Barcelos
NUI/PC/51/13.5TAFVN	Ourem
NUI/PC/87/13.6.TAPVL	Póvoa Lanhoso
NUI/PC/925/13.3.TAMAI	Maia
NUI/PC/000004/13.3.EAMD	Bragança
NUI/PC/000006/13.0.ECLSB	Sesimbra
NUI/PC/000007/13.8.EALSB	Maia
NUI/PC/000010/13.8.EASTR	Entroncamento
NUI/PC/000011/13.6.EAFAR	Faro
NUI/PC/000019/13.1.EAPRT	Santo Tirso
NUI/PC/000020/13.5.EAMD	
NUI/PC/000025/14.9.EAPRT	Porto
NUI/PC/000029/13.9.EALSB	Amadora
NUI/PC/000031/13.0.ECLSB	Cascais
NUI/PC/000038/13.8.EAEVR	Vila Viçosa
NUI/PC/000050/13.7.EACBR	Coimbra
NUI/PC/000050/13.7.EAMD	
NUI/PC/000056/13.6.EAEVR	
NUI/PC/000057/13.4.EAMD	
NUI/PC/000059/13.0.ECLSB	Mafra
NUI/PC/000060/13.4.EALSB	
NUI/PC/000066/13.3.EAMD	
NUI/PC/000067/13.1.EAMD	
NUI/PC/000079/13.5.EAMD	Bragança
NUI/PC/000087/13.6.EACBR	Trancoso
NUI/PC/000092/13.2.ECLSB	Mafra
NUI/PC/000097/13.3.ECLSB	Cascais
NUI/PC/000126/13.0.EACBR	Leiria
NUI/PC/000135/13.0.EALSB	Loures
NUI/PC/000141/13.4.EALSB	Vila N. Famalicão
NUI/PC/000163/13.5.EAPRT	Vila Nova De Gaia
NUI/PC/000185/13.6.EAPRT	Vila N. Famalicão
NUI/PC/000192/13.9.EAPRT	Santa Maria Feira
NUI/PC/000197/13.0.EAEVR	Ferreira Alentejo
NUI/PC/000198/13.8.ECLSB	Porto
NUI/PC/000207/13.0.EAEVR	Ponte De Sôr
NUI/PC/000216/13.0.EAEVR	Évora
NUI/PC/000225/13.9.EAPRT	Matosinhos
NUI/PC/000312/13.3.EAPRT	Vila Nova De Gaia

Número de processo	Tribunal titular
NUI/PC/000345/13.0.EAPRT	Porto
NUI/PC/000422/13.7.EAPRT	Barcelos
NUI/PC/000483/13.9.EAPRT	Porto
NUI/PC/000518/13.5.EAPRT	Porto
NUIPC 110/13.4GDSRP	Serpa
NUIPC 1325/13.0TAVCD	Vila Do Conde
NUIPC 150/12.0 TABAO	Baião
NUIPC 4628/13.0 TAMTS	Matosinhos
NUI/PC/26/14.7FAPRT	
NUI/PC/000001/14.1.EAMD	Valpaços
NUI/PC/000005/14.4.EACTB	Celorico Da Beira
NUI/PC/000022/14.4.EALSB	
NUI/PC/000026/15.0.EALSB	
NUI/PC/000032/14.1.EAPRT	Penafiel
NUI/PC/000033/14.0.EAMD	Chaves
NUI/PC/000034/14.8.EAMD	Lamego
NUI/PC/000037/14.2.EAMD	Bragança
NUI/PC/000038/14.0.EAMD	
NUI/PC/000053/14.4.EAPRT	Valença
NUI/PC/000054/14.2.EAPRT	Valença
NUI/PC/000056/14.9.EAPRT	Valença
NUI/PC/000058/14.5.EAPRT	Valença
NUI/PC/000061/14.5.EACBR	Leiria
NUI/PC/000064/14.0.EACBR	Leiria
NUI/PC/000071/14.2.EAEVR	Elvas
NUI/PC/000085/14.2.EAPRT	
NUI/PC/000087/14.9.EACBR	Penacova
NUI/PC/000088/14.7.EACBR	Oliveira Do Bairro
NUI/PC/000097/14.6.EAPRT	Felgueiras
NUI/PC/000116/14.6.EALSB	
NUI/PC/000127/14.1.EAPRT	Porto
NUI/PC/000129/14.8.EAPRT	Vila Nova De Gaia
NUI/PC/000160/14.3.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000241/14.3.EAPRT	Matosinhos
NUI/PC/000256/14.1.EAPRT	Viana Do Castelo
NUI/PC/000280/14.4.EAPRT	Santo Tirso
NUI/PC/000281/14.2.EAPRT	Penafiel
NUI/PC/000315/14.0.EAPRT	Guimarães
NUI/PC/000374/14.6.EAPRT	Porto
NUI/PC/167/14.0PFSNT	Sintra
NUIPC 2511/14.1GBABF	Albufeira
NUI/PC/135/15.5.PAVNO	
NUI/PC/177/15.0SGPRT	Porto
NUI/PC/189/15.4GDAND	Anadia

Número de processo	Tribunal titular
NUI/PC/195/15.9GBAGN	Arganil
NUI/PC/3178/15.5T9MTS	Matosinhos
NUI/PC/6032/15.7T9VNG	V. N. Gaia
NUI/PC/87/15.1SFPRT	Porto
NUI/PC/000002/15.2.EALSB	Faro
NUI/PC/000005/15.7.EALSB	Lisboa
NUI/PC/000006/15.5.EALSB	
NUI/PC/000009/15.0.EALSB	Oeiras
NUI/PC/000011/15.1.EALSB	Faro
NUI/PC/000012/15.0.EALSB	
NUI/PC/000017/16.3.EALSB	Mirandela
NUI/PC/000028/15.6.EAPRT	Viana Do Castelo
NUI/PC/000033/15.2.EACBR	Leiria
NUI/PC/000035/15.9.EAPRT	Gondomar
NUI/PC/000037/15.5.EAPRT	Vila N. Famalicão
NUI/PC/000038/15.3.EALSB	Loures
NUI/PC/000047/15.2.EALSB	Estremoz
NUI/PC/000047/15.2.ECLSB	
NUI/PC/000051/15.0.EALSB	
NUI/PC/000061/15.8.EAPRT	Vila N. Famalicão
NUI/PC/000064/15.2.EAPRT	Caminha
NUI/PC/000065/15.0.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000067/15.7.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000072/15.3.EACBR	Oliveira Hospital
NUI/PC/000078/15.2.EAEVR	Cacém
NUI/PC/000095/15.2.EALSB	Torres Vedras
NUI/PC/000102/15.9.EAPRT	Guimarães
NUI/PC/000103/15.7.EALSB	Ponte De Sôr
NUI/PC/000104/15.5.ECLSB	
NUI/PC/000108/15.8.EACBR	Viseu
NUI/PC/000115/15.0.EACBR	Mealhada
NUI/PC/000118/15.5.EAPRT	Barcelos
NUI/PC/000121/15.5.EALSB	Coimbra
NUI/PC/000139/15.8.EALSB	Marinha Grande
NUI/PC/000148/15.7.EAPRT	Fafe
NUI/PC/000152/15.5.EAPRT	Viana Do Castelo
NUI/PC/000158/15.4.EALSB	Albufeira
NUI/PC/000160/15.6.EALSB	V. N. Gaia
NUI/PC/000166/15.5.EALSB	Estarreja
NUI/PC/000177/15.0.ECLSB	Mafra
NUI/PC/000178/15.9.EAPRT	Porto
NUI/PC/000185/15.1.EALSB	Valença
NUI/PC/000186/15.0.EALSB	Valença
NUI/PC/000187/15.8.EALSB	Valença

Número de processo	Tribunal titular
NUI/PC/000195/15.9.EAPRT	Caminha
NUI/PC/000204/15.1.ECLSB	Cascais
NUI/PC/000210/15.6.ECLSB	Mafra
NUI/PC/000212/15.2.EAPRT	Caminha
NUI/PC/000213/15.0.EAPRT	Viana Do Castelo
NUI/PC/000271/15.8.EAPRT	Gondomar
NUI/PC/000287/15.4.EAPRT	
NUI/PC/51/16.3FEVR	Ponte De Sôr
NUI/PC/000006/16.8.EALSB	Póvoa Do Varzim
NUI/PC/000010/16.6.EAFAR	Albufeira
NUI/PC/000017/16.3.EAFAR	Loulé
NUI/PC/000017/16.3.EAMD	
NUI/PC/000019/16.0.EALSB	Barcelos
NUI/PC/000023/16.8.EASTR	Ponte De Sôr
NUI/PC/000030/16.0.EAPRT	Santa Maria Feira
NUI/PC/000042/16.4.EALSB	
NUI/PC/000045/16.9.EALSB	Cascais
NUI/PC/000049/16.1.ECLSB	Seixal
NUI/PC/000053/16.0.EAPRT	Monção
NUI/PC/000060/16.2.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000062/16.9.EAPRT	Vila N. Famalicão
NUI/PC/000069/16.6.EALSB	Coimbra
NUI/PC/000073/16.4.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000082/16.3.EAPRT	Porto
NUI/PC/000084/16.0.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000092/16.0.EALSB	
NUI/PC/000103/16.0.EALSB	Faro
NUI/PC/000112/16.9.EAPRT	Porto
NUI/PC/000125/16.0.EACBR	Estarreja
NUI/PC/000157/16.9.ECLSB	Sintra
NUI/PC/000160/16.9.EAPRT	
NUI/PC/000160/16.9.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000170/16.6.ECLSB	
NUI/PC/000171/16.4.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000174/16.9.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000177/16.3.ECLSB	Benavente
NUI/PC/000189/16.7.ECLSB	Montijo
NUI/PC/000190/16.0.EALSB	Oeiras
NUI/PC/000192/16.7.EALSB	
NUI/PC/000210/16.9.EAPRT	Porto
NUI/PC/000225/16.7.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000229/16.0.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000282/16.6.EAPRT	Vila Nova De Gaia
NUI/PC/000294/16.0.ECLSB	Benavente

Número de processo	Tribunal titular
NUI/PC/000333/16.4.EAPRT	Braga
NUI/PC/000335/16.0.EAPRT	Viana Do Castelo
NUI/PC/000502/16.7T9SXL	
NUI/PC/200/17.4GAILH	
NUI/PC/000002/18.0.EALSB	
NUI/PC/000003/17.6.EAFAR	Beja
NUI/PC/000003/18.9.EALSB	
NUI/PC/000005/17.2.EALSB	
NUI/PC/000006/17.0.EAFAR	Loulé
NUI/PC/000012/17.5.EABRC	Braga
NUI/PC/000013/17.3.EABRC	Viana Do Castelo
NUI/PC/000013/17.3.EAMD	
NUI/PC/000015/17.0.EABRC	Viana Do Castelo
NUI/PC/000019/17.2.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000020/17.6.EALSB	Oeiras
NUI/PC/000024/17.9.EABRC	Barcelos
NUI/PC/000030/17.3.EALSB	Lisboa
NUI/PC/000035/17.4.EABRC	
NUI/PC/000036/17.2.EAMD	
NUI/PC/000037/17.0.EABRC	Barcelos
NUI/PC/000055/17.9.EAPRT	S. João Madeira
NUI/PC/000066/17.4.EABRC	Viana Do Castelo
NUI/PC/000071/17.0.EABRC	Viana Do Castelo
NUI/PC/000073/17.7.EAPRT	Santa Maria Feira
NUI/PC/000081/17.8.EACBR	
NUI/PC/000096/17.6.EABRC	
NUI/PC/000123/17.7.ECLSB	
NUI/PC/000128/17.8.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000142/17.3.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000146/17.6.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000166/17.0.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000174/17.1.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000201/17.2.EALSB	
NUI/PC/000261/17.6.EALSB	
NUI/PC/000265/17.9.EALSB	Porto
NUIPC/6243/17.0T9LSB	

Anexo IV - N.º de processos em que a infracção principal é a violação da denominação de origem ou a indicação geográfica protegida entre 2012 e 2017.

Número de processo	Tribunal titular
NUI/PC/000003/12.2.EAEVR	Estremoz
NUI/PC/000004/12.0.EASTR	Alcobaça
NUI/PC/000004/12.0.ECLSB	
NUI/PC/000007/12.5.EAEVR	Estremoz
NUI/PC/000008/12.3.EAEVR	MontemorONovo
NUI/PC/000091/12.1.EACBR	Aveiro
NUI/PC/000107/12.1.EAPRT	Bragança
NUI/PC/000211/12.6.EAPRT	Porto
NUI/PC/000217/12.5.EAPRT	Porto
NUI/PC/000219/12.1.EAPRT	Porto
NUI/PC/000221/12.3.EAPRT	Porto
NUI/PC/000223/12.0.EAPRT	
NUI/PC/000252/12.3.EAPRT	Porto
NUI/PC/000254/12.0.EAPRT	Porto
NUI/PC/000295/12.7.EAPRT	
NUI/PC/000326/12.0.EAPRT	Vila Do Conde
NUI/PC/000493/12.3.EAPRT	Póvoa De Varzim
NUI/PC/000498/12.4.EAPRT	Vila Nova De Gaia
NUI/PC/000499/12.2.EAPRT	Braga
NUI/PC/000533/12.6.EAPRT	Matosinhos
NUI/PC/000534/12.4.EAPRT	Esposende
NUI/PC/000539/12.5.EAPRT	Matosinhos
NUI/PC/000544/12.1.EAPRT	Braga
NUI/PC/000562/12.0.EAPRT	Braga
NUI/PC/000578/12.6.EAPRT	Vila Verde
NUI/PC/000580/12.8.EAPRT	Porto
NUI/PC/000584/12.0.EAPRT	Braga
NUI/PC/000605/12.7.EAPRT	Braga
NUI/PC/782/13.0TAENT	Entroncamento
NUI/PC/000002/13.7.EAPRT	Santa Maria Feira
NUI/PC/000004/13.3.EAMD	Bragança
NUI/PC/000004/13.3.EAPRT	Castelo De Paiva
NUI/PC/000008/13.6.EAMD	Bragança
NUI/PC/000009/13.4.EAMD	Bragança
NUI/PC/000015/13.9.EAPRT	Braga
NUI/PC/000019/13.1.EACBR	Oliveira DHospital
NUI/PC/000020/13.5.EAMD	
NUI/PC/000021/13.3.EAMD	
NUI/PC/000022/13.1.EAMD	
NUI/PC/000034/13.5.EAPRT	Porto

Número de processo	Tribunal titular
NUI/PC/000050/13.7.EAMD	
NUI/PC/000053/13.1.EAPRT	Vila Nova De Gaia
NUI/PC/000057/13.4.EAMD	
NUI/PC/000057/13.4.EAPRT	Miranda Douro
NUI/PC/000058/13.2.EAPRT	Porto
NUI/PC/000084/13.1.EAMD	Vila Pouca Aguiar
NUI/PC/000102/13.3.EAPRT	Valongo
NUI/PC/000111/13.2.EAPRT	Penafiel
NUI/PC/000133/13.3.EALS	
NUI/PC/000182/13.1.EAPRT	Vila Verde
NUI/PC/000185/13.6.EACBR	Aveiro
NUI/PC/000185/13.6.EAPRT	Vila N. Famalicão
NUI/PC/000192/13.9.EAPRT	Santa Maria Feira
NUI/PC/000225/13.9.EAPRT	Matosinhos
NUI/PC/000228/13.3.EAPRT	Paços De Ferreira
NUI/PC/000254/13.2.EAPRT	Braga
NUI/PC/000316/13.6.EAPRT	Arcos D Valdevez
NUI/PC/000352/13.2.EAPRT	Ponte De Lima
NUI/PC/000384/13.0.EAPRT	Vieira Do Minho
NUI/PC/000407/13.3.EAPRT	
NUI/PC/000492/13.8.EAPRT	Póvoa D Lanhoso
NUI/PC/000507/13.0.EAPRT	Vila Nova De Gaia
NUI/PC/000537/13.1.EAPRT	Viana Do Castelo
NUI/PC/000562/13.2.EAPRT	Porto
NUI/PC/000571/13.1.EAPRT	Vila Verde
NUI/PC/000001/14.1.EAMD	Valpaços
NUI/PC/000004/14.6.EAMD	
NUI/PC/000006/14.2.EASTR	
NUI/PC/000007/14.0.EAMD	
NUI/PC/000009/14.7.EAMD	
NUI/PC/000024/14.0.EAMD	
NUI/PC/000026/14.7.EAPRT	Porto
NUI/PC/000055/14.0.ECLSB	
NUI/PC/000060/14.7.EAMD	
NUI/PC/000064/14.0.EAPRT	Braga
NUI/PC/000065/14.8.EAPRT	Felgueiras
NUI/PC/000073/14.9.EAPRT	Matosinhos
NUI/PC/000079/14.8.EAEVR	Redondo
NUI/PC/000094/14.1.EACBR	Aveiro
NUI/PC/000099/14.2.EACBR	São Pedro Do Sul
NUI/PC/000101/14.8.EACBR	Diap - Viseu
NUI/PC/000120/14.4.EACBR	Viseu
NUI/PC/000121/14.2.EACBR	Viseu
NUI/PC/000122/14.0.EAPRT	Vila Nova De Gaia

Número de processo	Tribunal titular
NUI/PC/000124/14.7.EACBR	Aveiro
NUI/PC/000124/14.7.EAPRT	Póvoa De Varzim
NUI/PC/000125/14.5.EACBR	Aveiro
NUI/PC/000126/14.3.EAPRT	Vila Nova De Gaia
NUI/PC/000128/14.0.EAPRT	Vila N. Famalicão
NUI/PC/000132/14.8.EACBR	Coimbra
NUI/PC/000133/14.6.EACBR	Coimbra
NUI/PC/000141/14.7.ECLSB	Amadora
NUI/PC/000143/14.3.EAPRT	Vila Do Conde
NUI/PC/000144/14.1.EAPRT	Vila Do Conde
NUI/PC/000145/14.0.EAPRT	Vila Do Conde
NUI/PC/000151/14.4.EAPRT	Póvoa De Varzim
NUI/PC/000153/14.0.EAPRT	Braga
NUI/PC/000157/14.3.EAPRT	Santa Maria Feira
NUI/PC/000232/14.4.EAPRT	Vila N. Famalicão
NUI/PC/000233/14.2.EAPRT	Arcos D Valdevez
NUI/PC/000235/14.9.EAPRT	Vila Verde
NUI/PC/000250/14.2.EAPRT	Vila N. Famalicão
NUI/PC/000251/14.0.EAPRT	Valença
NUI/PC/000275/14.8.EAPRT	Porto
NUI/PC/000278/14.2.EAPRT	Santo Tirso
NUI/PC/000279/14.0.EAPRT	Ponte Da Barca
NUI/PC/000281/14.2.EAPRT	Penafiel
NUI/PC/000327/14.4.EAPRT	Braga
NUI/PC/000329/14.0.EAPRT	Braga
NUI/PC/000333/14.9.EAPRT	Estarreja
NUI/PC/000334/14.7.EAPRT	Guimarães
NUI/PC/3954/15.9T9VNG	Vila Nova De Gaia
NUI/PC/000009/15.0.EAPRT	Matosinhos
NUI/PC/000011/15.1.EAPRT	Viana Do Castelo
NUI/PC/000014/15.6.EAMD	
NUI/PC/000023/15.5.EAPRT	Braga
NUI/PC/000024/15.3.EAPRT	Caminha
NUI/PC/000025/15.1.EALSB	Mafra
NUI/PC/000028/15.6.EAPRT	Viana Do Castelo
NUI/PC/000031/15.6.ECLSB	Sintra
NUI/PC/000035/15.9.EAPRT	Gondomar
NUI/PC/000036/15.7.EAPRT	Braga
NUI/PC/000038/15.3.EAPRT	Ponte De Lima
NUI/PC/000039/15.1.EAPRT	Amares
NUI/PC/000048/15.0.EAPRT	Valença
NUI/PC/000056/15.1.EAMD	Bragança
NUI/PC/000064/15.2.EAPRT	Caminha
NUI/PC/000074/15.0.EAPRT	Vila Verde

Número de processo	Tribunal titular
NUI/PC/000075/15.8.EAPRT	
NUI/PC/000077/15.4.EAPRT	Ponte Da Barca
NUI/PC/000102/15.9.EAPRT	Guimarães
NUI/PC/000108/15.8.EACBR	Viseu
NUI/PC/000112/15.6.EAPRT	Viana Do Castelo
NUI/PC/000117/15.7.EACBR	São Pedro Do Sul
NUI/PC/000118/15.5.EAPRT	Barcelos
NUI/PC/000130/15.4.EAPRT	Vila N. Famalicão
NUI/PC/000131/15.2.EAPRT	Braga
NUI/PC/000133/15.9.EAPRT	Valença
NUI/PC/000145/15.2.EALSB	Ponte De Sôr
NUI/PC/000151/15.7.EAPRT	Viana Do Castelo
NUI/PC/000152/15.5.EAPRT	Viana Do Castelo
NUI/PC/000154/15.1.EAPRT	Braga
NUI/PC/000181/15.9.EAPRT	Póvoa D Lanhoso
NUI/PC/000186/15.0.EAPRT	Barcelos
NUI/PC/000188/15.6.EAPRT	Braga
NUI/PC/000195/15.9.EAPRT	Caminha
NUI/PC/000197/15.5.EAPRT	Braga
NUI/PC/000203/15.3.EAPRT	Cinfães
NUI/PC/000218/15.1.EAPRT	Braga
NUI/PC/000246/15.7.EAPRT	Vila Verde
NUI/PC/000254/15.8.EAPRT	Braga
NUI/PC/000257/15.2.EAPRT	Braga
NUI/PC/000258/15.0.EAPRT	Braga
NUI/PC/000259/15.9.EAPRT	Guimarães
NUI/PC/000270/15.0.EAPRT	Gondomar
NUI/PC/000278/15.5.EAPRT	Vila Verde
NUI/PC/000287/15.4.EAPRT	
NUI/PC/000292/15.0.EAPRT	
NUI/PC/3055/15.0T9STB	Almada
NUI/PC/000003/16.3.EAPRT	Braga
NUI/PC/000013/16.0.EAPRT	Barcelos
NUI/PC/000017/16.3.EAMD L	
NUI/PC/000025/16.4.EAPRT	Matosinhos
NUI/PC/000030/16.0.EAPRT	Santa Maria Feira
NUI/PC/000031/16.9.EAPRT	Porto
NUI/PC/000045/16.9.EALSB	Cascais
NUI/PC/000048/16.3.EAPRT	
NUI/PC/000051/16.3.EAMD L	
NUI/PC/000053/16.0.EAPRT	Monção
NUI/PC/000055/16.6.EAMD L	
NUI/PC/000057/16.2.EAPRT	Monção
NUI/PC/000058/16.0.EAMD L	Vila Nova Foz Côa

Número de processo	Tribunal titular
NUI/PC/000063/16.7.EAPRT	AlbergariaAVelha
NUI/PC/000069/16.6.EAPRT	Valença
NUI/PC/000077/16.7.EAPRT	Arcos D Valdevez
NUI/PC/000079/16.3.EACBR	Aveiro
NUI/PC/000082/16.3.EAPRT	Porto
NUI/PC/000112/16.9.EAPRT	Porto
NUI/PC/000113/16.7.EAPRT	Porto
NUI/PC/000115/16.3.EAPRT	Santo Tirso
NUI/PC/000121/16.8.EACBR	Viseu
NUI/PC/000153/16.6.EALSB	Diap - Loures
NUI/PC/000177/16.3.ECLSB	Benavente
NUI/PC/000294/16.0.ECLSB	Benavente
NUI/PC/000333/16.4.EAPRT	Braga
NUI/PC/10241/17.6T9PRT	
NUI/PC/000009/17.5.EABRC	Vila Verde
NUI/PC/000010/17.9.EACBR	Figueira Da Foz
NUI/PC/000010/17.9.ECLSB	
NUI/PC/000015/17.0.EABRC	Viana Do Castelo
NUI/PC/000015/17.0.ECLSB	
NUI/PC/000022/17.2.EAMD	
NUI/PC/000024/17.9.EABRC	Barcelos
NUI/PC/000028/17.1.EABRC	Barcelos
NUI/PC/000038/17.9.EASTR	Tomar
NUI/PC/000039/17.7.EABRC	V. N. Famalicão
NUI/PC/000040/17.0.EABRC	Braga
NUI/PC/000040/17.0.EASTR	Almeirim
NUI/PC/000042/17.7.ECLSB	
NUI/PC/000049/17.4.EAMD	
NUI/PC/000051/17.6.EAMD	Chaves
NUI/PC/000051/17.6.EAPRT	Penafiel
NUI/PC/000052/17.4.EAPRT	Lousada
NUI/PC/000055/17.9.EAPRT	S. João Madeira
NUI/PC/000071/17.0.EABRC	Viana Do Castelo
NUI/PC/000087/17.7.EAPRT	
NUI/PC/000113/17.0.EAPRT	Vila Nova De Gaia
NUI/PC/000129/17.6.ECLSB	Vila Franca Xira
NUI/PC/000137/17.7.ECLSB	
NUI/PC/000138/17.5.ECLSB	
NUI/PC/000139/17.3.ECLSB	
NUI/PC/000179/17.2.ECLSB	Lisboa
NUI/PC/000180/17.6.ECLSB	Torres Vedras
NUI/PC/000187/17.3.ECLSB	Lisboa

Anexo V – N.º total de casos por localização do tribunal competente
(Fraude sobre mercadorias)

Localidade das investigações	N.º de casos
Sem localidade	80
Águeda	1
Albergaria-A-Velha	1
Albufeira	6
Alijó	1
Almada	2
Amadora	4
Amarante	3
Amares	1
Anadia	6
Arganil	1
Arraiolos	1
Aveiro	5
Baião	1
Barcelos	15
Barreiro	3
Beja	1
Benavente	6
Braga	19
Bragança	4
Cacém	1
Caminha	3
Cantanhede	2
Cascais	7
Castelo Branco	4
Celorico Da Beira	1
Chaves	3
Coimbra	12
Condeixa-A-Nova	1
Elvas	2
Entroncamento	2
Espinho	1
Esposende	2
Estarreja	2
Estremoz	2
Évora	4
Fafe	1
Faro	9
Felgueiras	3
Ferreira Do Alentejo	1
Figueira Da Foz	4

Fronteira	1
Funchal	1
Gondomar	11
Guarda	3
Guimarães	10
Ílhavo	1
Lagos	1
Lamego	1
Lanhoso	1
Leiria	7
Lisboa	50
Loulé	5
Loures	9
Mafra	9
Maia	7
Mangualde	1
Marco De Canavezes	2
Marinha Grande	1
Matosinhos	23
Mealhada	3
Miranda Do Douro	2
Mirandela	5
Moita	2
Monção	2
Montijo	3
Odemira	1
Oeiras	6
Olhão	2
Oliveira Do Bairro	3
Oliveira Do Hospital	1
Ourém	2
Ovar	1
Paços De Ferreira	4
Paredes	1
Penacova	1
Penafiel	3
Peniche	1
Pombal	2
Ponte Da Barca	1
Ponte De Lima	2
Ponte De Sôr	4
Portimão	3
Porto	25
Póvoa De Lanhoso	2
Póvoa Do Varzim	8

Redondo	1
Rio Maior	1
S. João Madeira	1
S. Pedro Do Sul	1
Sabugal	1
Santa Maria Da Feira	5
Santarém	1
Santo Tirso	6
São João Da Madeira	1
Seia	3
Seixal	7
Serpa	2
Sertã	2
Sesimbra	3
Setubal	2
Silves	3
Sintra	7
Tomar	1
Torres Vedras	4
Trancoso	1
Valença	13
Valongo	4
Valpaços	1
Viana Do Castelo	12
Vieira Do Minho	1
Vila Do Conde	15
Vila Franca De Xira	4
Vila Franca Do Campo	1
Vila Nova De Cerveira	1
Vila Nova De Famalicão	13
Vila Nova De Gaia	16
Vila Real	2
Vila Verde	4
Vila Viçosa	1
Viseu	3

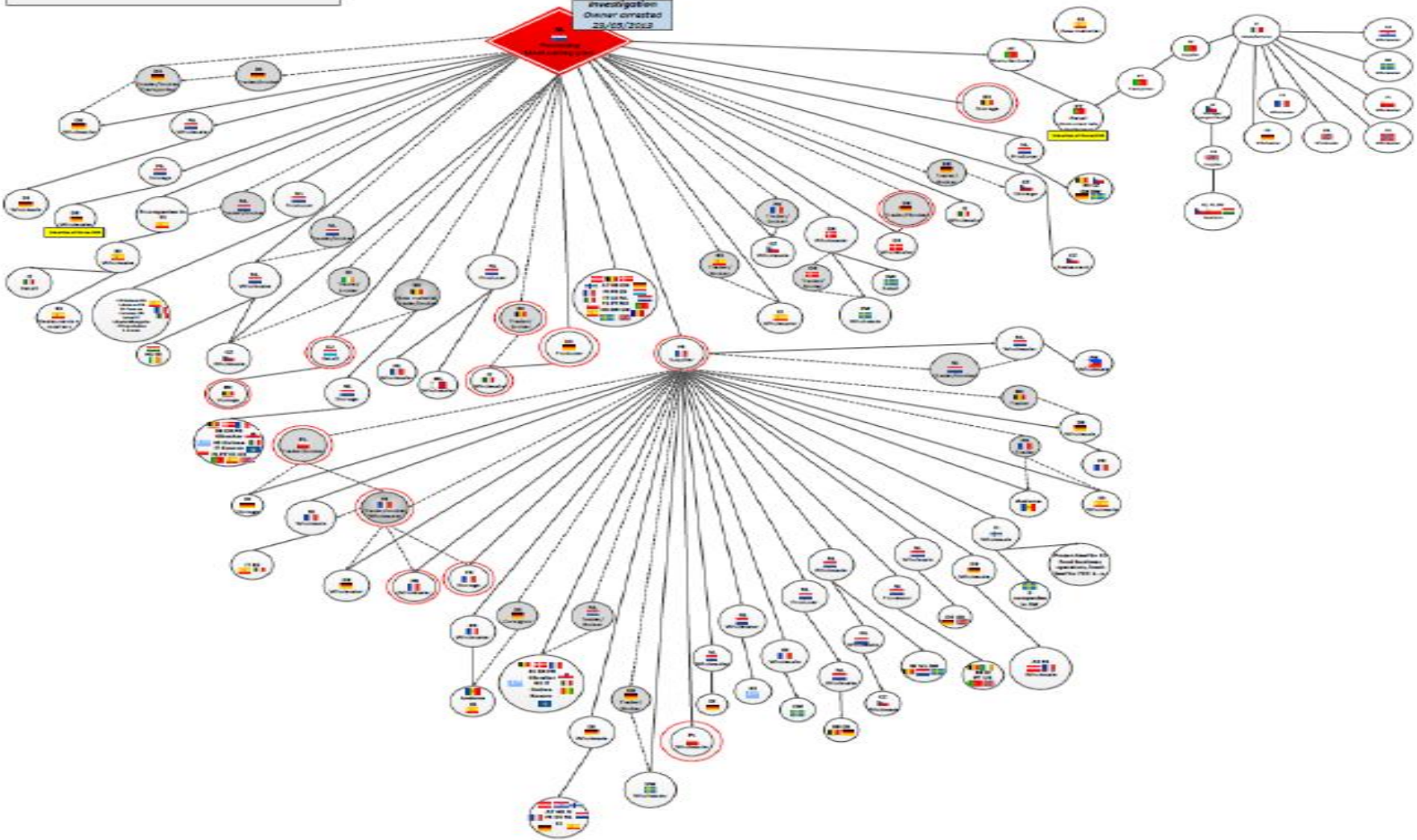
Anexo VI - N.º total de casos por localização do tribunal competente (CPI)

Localidade das investigações	N.º de casos
Sem localidade	35
Albergaria-A-Velha	1
Alcobaça	1
Almada	1
Almeirim	1
Amadora	1
Amares	1
Arcos De Valdevez	3
Aveiro	6
Barcelos	5
Benavente	2
Braga	24
Bragança	5
Caminha	3
Cascais	1
Castelo De Paiva	1
Chaves	1
Cinfães	1
Coimbra	2
Entroncamento	1
Esposende	1
Estarreja	1
Estremoz	2
Felgueiras	1
Figueira Da Foz	1
Gondomar	2
Guimarães	3
Lisboa	2
Loures	1
Lousada	1
Mafra	1
Matosinhos	6
Miranda Do Douro	1
Monção	2
Montemor-O-Novo	1
Moura	1
Oliveira Do Hospital	1
Paços De Ferreira	1
Penafiel	3
Ponte Da Barca	2

Ponte De Lima	2
Ponte De Sôr	1
Porto	16
Póvoa De Lanhoso	2
Póvoa De Varzim	3
Redondo	1
S. João Da Madeira	1
Santa Maria Da Feira	4
Santo Tirso	2
São Pedro Do Sul	2
Sintra	1
Tomar	1
Torres Vedras	1
V. N. Famalicão	1
Valença	4
Valongo	1
Valpaços	1
Viana Do Castelo	8
Vieira Do Minho	1
Vila Do Conde	4
Vila Franca De Xira	1
Vila Nova De Famalicão	5
Vila Nova De Foz Côa	1
Vila Nova De Gaia	7
Vila Pouca De Aguiar	1
Vila Verde	8
Viseu	5

Anexo VII – Cadeia de distribuição da carne de cavalo

SUPPLY CHAIN C



LOMBADA



Fraude Alimentar - Reconhecer a sua existência
através da aplicação de critérios operacionais
Luis Pires da Silva

2018

